CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA VS. BRASIL

SENTENÇA DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

No *caso Hernández Norambuena Vs. Brasil,*

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "este Tribunal"), com a seguinte composição*:

Nancy Hernández López, Presidenta;
Ricardo C. Pérez Manrique, Juiz;
Verónica Gómez, Juíza;
Alberto Borea Odría, Juiz, e
Diego Moreno Rodríguez, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Gabriela Pacheco Arias, Secretária Adjunta

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante "o Regulamento" ou "o Regulamento da Corte"), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* O Juiz Vice-Presidente Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou do trâmite do presente caso nem da deliberação e assinatura desta Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte. Por outro lado, em 6 de fevereiro de 2025, a Juíza Patricia Pérez Goldberg comunicou ao Tribunal as razões invocadas para se afastar do conhecimento do caso. O pedido foi aceito pelo Tribunal. Por conseguinte, o Juiz Vice-Presidente Rodrigo Mudrovitsch e a Juíza Patricia Pérez Goldberg não participaram da audiência pública, da deliberação e da assinatura desta Sentença.

Conteúdo

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA 4
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE 5
III COMPETÊNCIA 7
IV EXCEÇÃO PRELIMINAR 7
A. Falta de esgotamento dos recursos internos 7
A.1 Alegações das partes e observações da Comissão 7
A.2 Considerações da Corte 9
V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA 10
VI PROVA 11
A. Admissibilidade das provas documentais 11
A.1. Objeções do Estado ao relatório do Conselho de Medicina do Chile 11
A.2. Pedido de incorporação de prova remetida pelos representantes 12
A.3. Prova apresentada pelo Estado juntamente com as alegações finais escritas 14
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial 15
VII FATOS 15
A. Sobre Mauricio Hernández Norambuena e os fatos ocorridos no Chile 15
B. A detenção e condenação de Mauricio Hernández Norambuena no Brasil 16
B.1. Sobre a condenação penal e o pedido de extradição 16
B.2. Sobre a detenção sob o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) 17
B.3. Fatos posteriores 20
C. Recursos judiciais 21
C.1. Habeas corpus n.º 464.035.3/5-00 21
C.2 Habeas corpus n.º 464.315.3/3-00 21
C.3 Habeas corpus n.º 42.802 21
C.4 Habeas corpus nº 44.895 22
C.5 Recursos de Agravo em Execução Penal 22
D. Marco normativo relevante em relação ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) 22
VIII MÉRITO 25
VIII-1 DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E À SAÚDE 25
A. Alegações da Comissão e das partes 25
B. Considerações da Corte 28

B.1. Sobre as condições de privação de liberdade sob o RDD cautelar 33

1) Sobre a legalidade 38

2) Sobre a finalidade legítima 39

3) Sobre a necessidade, idoneidade e proporcionalidade 39

B.2. Sobre os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação à aplicação do RDD 44

1) Sobre a decisão inicial de inclusão no RDD 46

2) Sobre o prolongamento do RDD 47

3) Sobre o acesso a recursos judiciais efetivos para questionar a aplicação do RDD 50

B.3. Outras violações alegadas 52

IX REPARAÇÃO **52**

A. Parte lesada 53

B. Garantias de não repetição 53

C. Outras medidas solicitadas 55

D. Indenizações compensatórias 55

E. Custas e gastos 57

F. Reembolso de gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana 57

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados 58

X PONTOS RESOLUTIVOS **58**

I
INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 30 de novembro de 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à jurisdição da Corte o caso "Mauricio Hernández Norambuena" contra a República Federativa do Brasil (doravante "o Estado", "o Estado do Brasil" ou "o Brasil"). A Comissão apontou que o caso se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pelas supostas condições nas quais o cidadão chileno Mauricio Hernández Norambuena teria sido mantido privado de liberdade entre 2002 e 2007 sob o chamado "Regime Disciplinar Diferenciado" (doravante "RDD"), que constituiria um regime de isolamento prolongado. Ademais, indicou que o caso se refere à ausência de garantias do devido processo legal e de um recurso efetivo para o controle desse regime. Consequentemente, a Comissão assinalou que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma.

2. *Tramitação* perante *a Comissão.* – A tramitação perante a Comissão foi a seguinte:

a) *Petição.* – Em 18 de março de 2005, a Comissão Interamericana recebeu uma petição assinada por Cecilia Adriana Hernández.

b) *Relatório de Admissibilidade.* – Em 31 de outubro de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 143/11, que foi notificado às partes em 12 de dezembro de 2011.

c) *Relatório de Mérito.* – Em 29 de outubro de 2021, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 294/21 (doravante também denominado "o Relatório de Mérito" ou "o Relatório nº 294/21"), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou recomendações ao Estado.

d) *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado por meio de comunicação de 31 de maio de 2022, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações formuladas. Ao final da primeira prorrogação, o Estado solicitou uma nova prorrogação. A Comissão considerou que "nenhum progresso substancial havia sido feito no cumprimento das recomendações", especialmente tendo em conta que, em seu último relatório, o Estado destacou que "o RDD seria uma medida constitucional e disciplinar legítima para garantir a ordem no sistema penitenciário".

3. *Submissão à Corte.* – Em 30 de novembro de 2022, a Comissão[1] decidiu submeter à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações dos direitos humanos incluídos no Relatório de Mérito, "tendo em conta a necessidade de obter justiça e reparação no caso", bem como a vontade da parte peticionária. Ademais, a Comissão considerou que o caso apresenta questões de ordem pública interamericana. Este Tribunal nota que, entre a apresentação da petição e a submissão do caso, transcorreram mais de 17 anos.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* – Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial,

[1] A Comissão designou como seus delegados(as) perante a Corte a então Comissária Julissa Mantilla e a Secretária Executiva Tania Reneaum Panszi. Da mesma forma, designou Jorge Meza Flores, Secretário Executivo Adjunto, e Marina de Almeida Rosa, especialista da Secretaria Executiva.

contidos nos artigos 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1 e 2, e que ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas em seu Relatório de Mérito.

II
PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e à representação da suposta vítima.* – Em 22 de março de 2023, foi notificada a apresentação do caso ao Estado e à representação da suposta vítima (doravante também "os representantes").[2]

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 22 de maio de 2022, os representantes da suposta vítima apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante "escrito de petições e argumentos"), nos termos dos artigos 26 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes concordaram substancialmente com as alegações e as medidas de reparação formuladas pela Comissão no Relatório de Mérito. Ademais, alegaram a violação do direito à honra e à dignidade e apresentaram fatos complementares e supervenientes aos apontados pela Comissão.

7. *Escrito de contestação.* – Em 2 de outubro de 2023, o Estado apresentou à Corte seu escrito de contestação à submissão do caso pela Comissão, bem como suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante "escrito de contestação"), nos termos dos artigos 25 e 41 do Regulamento da Corte. Nessa contestação, o Estado apresentou uma exceção preliminar, opôs-se às violações alegadas pela Comissão, às violações adicionais argumentadas pelos representantes, bem como às medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes.[3]

8. *Observações à exceção preliminar*. – Em 1º de março de 2024, a Comissão e os representantes apresentaram suas observações à exceção preliminar apresentada pelo Estado.

9. *Pedido de incorporação de provas por parte dos representantes.* – Em 11 de junho de 2024, os representantes solicitaram que nove documentos fossem incorporados como provas aos autos do caso. Em 19 de agosto de 2024, a Comissão e o Estado apresentaram suas observações a esse pedido.

10. *Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.* – Por meio de nota da Secretaria da Corte de 18 de agosto de 2023, e seguindo instruções da Presidência do Tribunal, foi deferido o pedido dos representantes, em favor da suposta vítima, de recorrer ao Fundo de

---

[2] A representação da suposta vítima foi inicialmente exercida por Cecilia Adriana Hernández Norambuena, Yanira González Henríquez e Felipe Nicolao do Carmo. Posteriormente, a Defensoria Pública Federal e Mauricio Eduardo Menares Hernández passaram a integrar a representação.

[3] O Estado designou como agentes neste caso Pedro da Silveira Montenegro, Chefe da Divisão de Contencioso em Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores (doravante "MRE"); o Secretário Taciano Scheidt Zimmermann, assistente na Divisão de Direitos Humanos do MRE; o Secretário Felipe Jacques Berger, assistente na Divisão de Contencioso em Direitos Humanos do MRE; o Oficial da Chancelaria Matheus Moreira e Silva de Aracoeli, assistente na Divisão de Direitos Humanos do MRE; Boni de Moraes Soares, Procurador Nacional da União para Assuntos Internacionais da Advocacia Geral da União (doravante "AGU"); Tonny Teixeira de Lima, advogado da União; Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, advogada da União; Dickson Argenta de Souza, advogado da União; Taiz Marrão Batista da Costa, advogada da União; Clara Martins Solon, Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (doravante "MDHC"); Isabel Penido de Campos Machado, Coordenadora Geral de Sistemas Internacionais de Direitos Humanos do MDHC; e Juliana Leimig, Coordenadora de Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial para Assuntos Internacionais do MDHC.

Assistência Jurídica às Vítimas (doravante também "Fundo de Assistência Jurídica").

11. *Audiência pública.* – Por meio de Resolução de 18 de dezembro de 2024,[4] a Presidenta convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas. A audiência pública foi realizada presencialmente, na sede da Corte, localizada na Costa Rica, em 6 de fevereiro de 2025, durante o 172º Período Ordinário de Sessões da Corte.[5]

12. *Amici Curiae.* - O Tribunal recebeu cinco memoriais de *amicus curiae,* apresentados: a) pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública da União;[6] b) pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo;[7] c) pelo Observatório Internacional de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do México;[8] d) por Juan E. Méndez, na qualidade de Professor Residente de Direitos Humanos do *Washington College of Law – American University,*[9] e e) pela Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.[10]

13. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 10 de março de 2025, as partes e a Comissão apresentaram suas alegações e observações finais escritas. O Estado anexou documentos ao seu escrito.

14. *Observações aos anexos das alegações finais escritas*. – Em 14 de abril de 2025, foram recebidas as observações da Comissão e dos representantes aos anexos apresentados pelo Estado juntamente com suas alegações finais escritas.

15. *Despesas em aplicação do Fundo de Assistência.* – Em 7 de julho de 2025, a Secretaria, seguindo instruções da Presidência da Corte, remeteu informações ao Estado sobre as despesas efetuadas em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas no presente caso e, conforme disposto no artigo 5º do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do referido Fundo, concedeu-lhe um prazo para apresentar as observações que considerasse pertinentes. Em 24 de julho de 2025, o Estado apresentou suas observações.

---

[4] *Cf. Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil. Convocação para audiência.* Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de dezembro de 2024. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/asuntos/hernandez_norambuena_18_12_2024_spa.pdf.

[5] Compareceram a esta audiência: a) pela Comissão Interamericana: Salo de Carvalho; b) pelos representantes da suposta vítima: Mauricio Hernández Norambuena, Enrique Morales Castillo, Laura Hernández Norambuena, Cecilia Hernández Norambuena, Carolina Trejo Vidal, Alfredo Canales Moreno, Iván Hernández Norambuena, Patricio Hernández Norambuena, Julia Araya Rozas e María Alicia Alonso Merino, e c) pelo Estado: André de Carvalho Ramos.

[6] Em 7 de junho de 2023, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública da União apresentaram um parecer de *amicus curiae.* Inicialmente, de acordo com o disposto no artigo 44.2 do Regulamento do Tribunal, o parecer foi admitido. Posteriormente, por meio de petição de 1º de março de 2024, os representantes informaram que a Defensoria Pública da União faria parte da representação da suposta vítima, pelo que solicitaram a retirada de sua participação do *amicus curiae* que havia sido apresentado. Consequentemente, em 25 de março, o pedido foi deferido e o memorial foi indeferido. Em 16 de abril de 2024, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou um *amicus curiae* de forma autônoma.

[7] O documento foi assinado por Camila Galvao Tourinho, Diego Redenze Polachini e Mariana Borgheresi Duarte. O documento apresenta considerações sobre parâmetros internacionais em matéria de condições carcerárias em relação aos fatos do presente caso.

[8] O documento foi assinado por Arturo Pueblita Fernández, Isabel Davara, Roberto Carlos Fonseca Luján e Luis Ángel Larios Domínguez. O documento apresenta considerações sobre parâmetros internacionais em matéria de isolamento penitenciário.

[9] O documento foi assinado por Juan E. Méndez e apresenta considerações sobre os parâmetros internacionais em matéria de regimes de isolamento prolongado.

[10] O documento foi assinado por Carolina Rolim Machado, Cyrillo Da Silva e Siddharta Legale e estabelece parâmetros em matéria de isolamento prolongado e devido processo legal.

16. *Deliberação do presente caso.* – A Corte deliberou a presente sentença nos dias 13, 16 e 17 de outubro de 2025.

III
COMPETÊNCIA

17. A Corte Interamericana é competente para conhecer o presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de o Brasil ser Estado Parte nesse instrumento desde 25 de setembro de 1992 e ter reconhecido a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998.

IV
EXCEÇÃO PRELIMINAR

18. Em sua contestação, o Estado apresentou uma exceção preliminar sobre a falta de esgotamento dos recursos internos. A seguir, a Corte se pronunciará sobre tal exceção.

A. Falta de esgotamento dos recursos internos

A.1 Alegações das partes e observações da Comissão

19. O ***Estado*** alegou que o senhor Hernández Norambuena tinha acesso a recursos adequados para atender à situação jurídica que supostamente foi violada, bem como para proteger e reparar todos os direitos cuja violação é alegada, e destacou que os peticionários não demonstraram o esgotamento dos recursos internos no momento da apresentação da petição à Comissão. Sustentou que o senhor Hernández Norambuena não contestou, nem por meio de recurso especial nem de recurso extraordinário, a sentença do Tribunal de Justiça de São Paulo que agravou a pena inicialmente imposta.

20. O Estado afirmou que a aplicação do RDD, previsto na Resolução SAP-026 de 4 de abril de 2001 –em vigor no momento do início da privação de liberdade do senhor Hernández Norambuena–, poderia ser contestada por meio de um pedido de reconsideração apresentado pelos diretores das unidades ao Secretário Adjunto, de acordo com o artigo 4.2 dessa norma. A esse respeito, assegurou que há provas de que esse recurso foi utilizado pelos advogados da suposta vítima ao encaminharem pedidos de revisão da decisão de inclusão no RDD ao Secretário responsável por essa pasta (que é uma autoridade superior ao Secretário Adjunto). Da mesma forma, o Estado sustentou que o *habeas corpus* impetrado pelos representantes da suposta vítima não constituía um recurso adequado para remediar os direitos supostamente violados, e que o recurso adequado que deveria ter sido interposto era o *agravo em execução penal.*[11] Alegou que não houve demora injustificada na resolução dos dois *habeas corpus* apresentados e arguiu que as decisões desfavoráveis de *habeas corpus* não foram impugnadas pela suposta vítima, apesar de ela ter à sua disposição o recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça e o recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

21. Os ***representantes*** argumentaram que a exceção preliminar carece de fundamento, uma vez que os argumentos do Estado foram analisados e devidamente rejeitados no relatório de admissibilidade em que a Comissão aplicou a exceção prevista

[11] O artigo 197 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de interpor esse recurso, sem efeito suspensivo, para impugnar as decisões proferidas em sede de execução penal. *Cf.* Presidência da República do Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

no artigo 46.2 da Convenção.[12] Esclareceram que a permanência da suposta vítima no RDD desde 4 de fevereiro de 2002 até 1º de dezembro de 2003 – quando a Lei 10.792 entrou em vigor – foi regida pela Resolução n.º 026/2001, que não contemplava o acesso a um recurso judicial prévio à aplicação do RDD a uma pessoa condenada sem prever um recurso de natureza judicial, por considerar que as condições de detenção constituíam uma questão meramente administrativa.

22. Quanto ao recurso de *agravo em execução penal*, os representantes alegaram que ele não constitui um recurso rápido e eficaz para impugnar as decisões de aplicação do RDD, de transferência e das modificações nos regimes penitenciários, além de não ter efeito suspensivo para impedir que a decisão recorrida seja aplicada imediatamente. Nesse sentido, alegaram que a lentidão em sua tramitação impediu que o mérito do recurso fosse resolvido antes do esgotamento do prazo de 360 dias de vigência do RDD. Argumentaram também que o *habeas corpus* nº 464.035/5-00 foi considerado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doravante "TJSP") porque, na data em que foi julgado, a decisão que havia sido objetada não estava em vigor. Eles apontaram que não havia mais possibilidade de apresentar outro recurso porque o prazo do RDD havia expirado e a suposta vítima continuava nesse regime em virtude de uma nova decisão. Alegaram que a demora judicial foi injustificada não apenas em função do tempo, mas também com base nos bens jurídicos protegidos e na ação proposta. Lembraram que, de acordo com o artigo 649 do Código de Processo Penal, os recursos de *habeas corpus* devem ter prioridade.

23. Por fim, manifestaram que deve ser rejeitada a alegação de que a suposta vítima tinha à sua disposição o recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (doravante "STF"), que pode ser interposto quando a decisão viola um tratado internacional. Isso porque a jurisprudência da Corte estabeleceu que os recursos que devem ser esgotados pelas vítimas são aqueles considerados idôneos para proteger a situação jurídica infringida, e que elas não são obrigadas a esgotar os recursos extraordinários devido ao seu caráter discricionário e excepcional. Além disso, sustentaram que a finalidade do recurso extraordinário é analisar a natureza constitucional e, para que seja admissível, é necessário um questionamento prévio, ofensa direta e frontal à Constituição Federal e repercussão geral de questões constitucionais. Por esses motivos, os representantes solicitaram que a exceção preliminar seja declarada improcedente.

24. A ***Comissão***, em primeiro lugar, indicou que o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelos danos causados à suposta vítima sob o RDD, e não ao processo penal instaurado contra ela. Por conseguinte, não seria procedente o argumento sobre a falta de apresentação de recursos contra a decisão do TJSP que ratificou a condenação penal do senhor Hernández Norambuena. Em segundo lugar, a Comissão assinalou que a análise da regra do esgotamento dos recursos internos é feita de acordo com a situação processual existente no momento da decisão sobre a admissibilidade da reclamação, e não no momento da apresentação da petição. Assim, no Relatório de Admissibilidade nº 143/116, avaliou e levou em consideração que a suposta vítima interpôs em várias ocasiões o recurso de *agravo em execução penal.* Além disso, o Relatório concluiu que esses recursos não eram adequados nem eficazes para remediar as violações alegadas pelo senhor Hernández Norambuena. O Relatório,

[12] O artigo 46.2 da Convenção Americana estabelece que: "As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos."

da mesma forma, estabeleceu que o *habeas corpus* também não era adequado nem eficaz para remediar as supostas violações, uma vez que seu alcance não permite questionar a compatibilidade do regime de cumprimento da pena com as obrigações convencionais.

25. Quanto à falta de esgotamento de *i)* recursos especiais, extraordinários e ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça (doravante "STJ") e o STF, e *ii)* o controle difuso de constitucionalidade e de convencionalidade perante o Poder Judiciário, alegou que o Estado se absteve de apresentar tal argumento na fase de admissibilidade, sendo esse o momento processual oportuno para questionar a falta de esgotamento dos recursos internos. Finalmente, sobre a falta de apresentação do recurso administrativo de reconsideração, estabelecido na Resolução nº SAP-026/01, destacou que o Estado não explicou como tal procedimento poderia resultar na reconsideração da decisão de impor o RDD, além de que, ao examinar essa resolução, a Comissão considerou que ela não previa a possibilidade de interpor um recurso judicial para questionar a permanência de uma pessoa sob esse regime. Em virtude de tudo o que foi exposto, a Comissão solicitou a rejeição da exceção preliminar apresentada pelo Estado.

A.2 Considerações da Corte

26. A Corte lembra que o artigo 46.1.a da Convenção Americana dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão de acordo com os artigos 44 ou 45 da mesma Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos,[13] ou que se comprove alguma das circunstâncias excepcionais do artigo 46.2 da Convenção.

27. A Corte estabeleceu que esta disposição deve ser interpretada no sentido de examinar o esgotamento dos recursos no momento da decisão sobre a admissibilidade da petição e não no momento da apresentação dela.[14]

28. Em diversas ocasiões, este Tribunal precisou que o momento processual oportuno para que o Estado apresente uma eventual objeção relativa à falta de esgotamento dos recursos internos é a fase de admissibilidade perante a Comissão.[15] Da mesma forma, o Estado que opõe essa exceção deve especificar os recursos internos que não teriam sido esgotados e demonstrar que esses recursos são idôneos e efetivos.[16] Por outro lado, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão devem corresponder aos apresentados perante a Corte.[17] É necessário, outrossim, que a exceção oposta possa ser analisada de forma preliminar, o que não

---

[13] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares.* Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, par. 85, e *Caso Peralta Armijos Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 15 de novembro de 2024. Série C n.º 546, par. 20.

[14] *Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C n.º 297, par. 25, e *Caso Membros do Sindicato Único dos Trabalhadores da ECASA (SUTECASA) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de junho de 2024. Série C n.º 526, par. 46.

[15] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, supra,* par. 88; *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de julho de 2004. Série C n.º 107, par. 81, e *Caso Peralta Armijos Vs. Equador, supra*, par. 21.

[16] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, supra,* par. 88, e *Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru, supra*, par. 41.

[17] *Cf. Caso Furlán e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C n.º 246, par. 29, e *Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de agosto de 2024. Série C n.º 533, par. 20.

ocorre se ela versar sobre uma questão indissociavelmente ligada ao mérito da controvérsia.[18]

29. Este Tribunal constata que, no presente caso, o Estado opôs sua exceção preliminar na fase de admissibilidade perante a Comissão, alegando os mesmos argumentos que expôs perante a Corte. Nesse sentido, o Estado sustentou que o recurso adequado para questionar as violações alegadas no presente caso é o de *agravo em execução penal* e não o *habeas corpus.* A esse respeito, o Tribunal observa que o relatório de admissibilidade foi emitido em 31 de outubro de 2011 e que os recursos de *agravo em execução penal* foram decididos em 12 de abril de 2007. Com base no exposto, o Tribunal constata que, no momento da emissão do relatório de admissibilidade, a suposta vítima já havia esgotado o recurso indicado pelo Estado como adequado. Considerando que a verificação do esgotamento dos recursos internos é feita no momento da admissibilidade da petição, e não no momento da petição inicial, cabe indeferir a exceção preliminar sobre a falta de esgotamento dos recursos internos apresentada pelo Estado.

V
CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

30. Como consideração adicional à exceção preliminar apresentada, o ***Estado*** solicitou que o litígio se limitasse às circunstâncias da privação de liberdade do senhor Hernández Norambuena sob o RDD "entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2007", conforme determinado pela Comissão em seu Relatório de Mérito. Alegou que deve ficar fora da consideração da Corte qualquer argumentação dos representantes relativa à privação de liberdade no âmbito federal; às condições atuais de privação de liberdade; às visitas recebidas pelas autoridades chilenas em centros penitenciários no Chile; e às decisões das autoridades chilenas relativas ao reconhecimento do tempo de privação de liberdade no Brasil para o cumprimento da pena no Chile. Sustentou que essas alegações são "absolutamente contrárias ao devido processo que deve reger o procedimento interamericano".

31. Os ***representantes*** alegaram que o pedido do Estado é contrário à verdade material e à cronologia dos fatos. Indicaram que as alegações formuladas sempre estiveram estritamente relacionadas às condições de detenção. Esclareceram que, embora no momento em que a petição foi apresentada, em março de 2005, o senhor Hernández não tivesse sido transferido para o SPF, a petição inicial não está sendo ampliada, pois o fundamento da violação abrangia, desde o início, a forma extrema de confinamento a que ele foi submetido, independentemente da unidade penitenciária em que se encontrasse. Eles destacaram que o regime federal é equivalente ao RDD e que as violações não cessaram com a transferência para o SPF, mas persistiram e se intensificaram. Argumentaram também que a Corte "não se encontra vinculada ao Relatório de Mérito da CIDH, podendo e devendo ampliar sua análise sempre que necessário para garantir a justiça plena".

32. Em seu Relatório de Mérito, a ***Comissão*** indicou que "não dispõe de informação que mostre que a suposta vítima interpôs recursos contra a decisão de transferência para [o] regime [federal]". Nesse sentido, e levando em conta o alcance do Relatório de Admissibilidade, considerou que "não disp[unha] de elementos suficientes para se pronunciar de maneira autônoma a respeito de violações à suposta vítima como

[18] *Cf. Caso Cortez Espinoza Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C n.º 468, par. 24, e *Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, par. 37.

resultado da aplicação desse regime".

33. A ***Corte*** observa que, tanto na petição inicial quanto no Relatório de Mérito, a Comissão foi clara ao indicar que o presente caso trata exclusivamente da suposta responsabilidade internacional do Estado pelas condições de privação de liberdade de Mauricio Hernández Norambuena sob o RDD entre "dezembro de 2002 e fevereiro de 2007". Particularmente, a Corte destaca que o debate sobre as condições de reclusão do senhor Hernández em regimes diferentes do RDD já havia sido rejeitado pela Comissão em seu Relatório de Admissibilidade, devido à falta de esgotamento dos recursos internos.[19] Nessa medida, mostra-se improcedente pronunciar-se sobre a detenção do senhor Hernández Norambuena sob o SPF, por se tratar de fatos expressamente declarados inadmissíveis pela Comissão.

34. Nessa medida, o Tribunal destaca que os seguintes fatos não fazem parte da *litis* do presente caso: as sentenças penais proferidas pelas autoridades chilenas e brasileiras contra o senhor Hernández Norambuena, a duração da pena imposta e sua complementaridade em termos de desconto da pena no Chile; o processo, as decisões e a execução da extradição da suposta vítima; o cumprimento da condenação penal imposta pelas autoridades chilenas e o cumprimento da pena imposta pelas autoridades brasileiras em regimes penitenciários diferentes do RDD. Em vista do exposto, a Corte não analisará os fatos descritos nem as alegações relacionadas a eles, nem se pronunciará sobre as consequências jurídicas que possam decorrer de tais fatos.

VI
PROVA

A. Admissibilidade das provas documentais

35. A Corte recebeu diversos documentos, apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado juntamente com suas alegações principais (pars. 3, 6 e 7 *supra*). Estes são admitidos no entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento) e sua admissibilidade não foi objetada nem controvertida.[20]

A.1. Objeções do Estado ao relatório do Conselho de Medicina do Chile

36. O ***Estado*** observou que o relatório do Colégio Médico do Chile foi elaborado unilateralmente, sem a participação de representantes brasileiros que pudessem contestar as investigações e conclusões para assegurar que elas estivessem relacionadas ao período em que o senhor Hernández esteve no Brasil. Ressaltou que os avaliadores nunca estiveram no Brasil, nas prisões onde ele esteve detido, nem tiveram contato com as autoridades brasileiras que o custodiavam. Os ***representantes*** indicaram que o

---

[19] Em seu Relatório de Admissibilidade, a Comissão observou, entre outros argumentos, que a parte requerente não cumpriu com o *"ônus* inicial relativo ao requisito inicial de admissibilidade", pois não indicou os recursos interpostos para questionar ou denunciar as condições de detenção supostamente inadequadas nas prisões de Avaré e Catanduvas. Consequentemente, decidiu que as alegações sobre as "condições carcerárias inadequadas não relacionadas com o RDD são inadmissíveis, uma vez que não há indícios de que tenham sido denunciadas a uma autoridade [competente], em conformidade com os artigos 46.1.a e 47.a da Convenção Americana". *Cf.* Relatório de Admissibilidade nº 143/11. Petição 303-05, Mauricio Hernández Norambuena, par. 25. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp?Year=2011&Country=BRA

[20] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito.* Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n.º 4, par. 140, e *Caso Silva Reyes e outros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de setembro de 2025. Série C n.º 566, par. 16.

referido relatório foi elaborado com o "mais alto rigor técnico e metodológico" e com base no Protocolo de Istambul, que é um padrão universalmente aceito. Eles destacaram que a credibilidade do relatório não se baseia apenas na percepção subjetiva da vítima, mas também em evidências médicas concretas. Eles apontaram que o Estado não apresentou nenhum parecer técnico que pudesse invalidar ou questionar a metodologia utilizada pela equipe multidisciplinar chilena e que o Estado não cumpriu com o ônus de provar a inexistência de tortura e maus-tratos. Por fim, eles apontaram que não houve violação do devido processo legal, da ampla defesa nem do contraditório do Estado, uma vez que os documentos foram levados ao seu conhecimento em tempo hábil. A ***Comissão*** não apresentou observações sobre o assunto.

37. A ***Corte*** observa que o relatório do Colégio Médico do Chile foi enviado na devida oportunidade processual (par. 35 *supra*) e que, embora o Estado tenha questionado seu valor probatório e sua relação com o marco fático do presente caso, não questionou sua admissibilidade. Nesse sentido, este Tribunal avaliará o referido relatório levando em consideração o conjunto das provas, as observações das partes, as regras da crítica sã[21] e os fatos que foram admitidos pela Comissão e submetidos ao conhecimento desta Corte.

A.2. Pedido de incorporação de prova remetida pelos representantes

38. Em seu escrito de 11 de junho de 2024, os ***representantes*** formularam um pedido de incorporação de prova,[22] nos termos do artigo 57.2 do Regulamento do Tribunal. Assinalaram que a Defensoria Pública Federal (DPU) havia inicialmente apresentado um escrito de *amicus curiae*, que foi indeferido devido ao fato de que essa instituição se incorporou à representação da suposta vítima. Indicaram que, com a retirada do documento da DPU, também foram excluídos os anexos que ele continha como prova das supostas violações ocorridas entre 2007 e 2019 no Sistema Penitenciário Federal (SPF). Apontaram que, como a suposta vítima se encontrava privada de liberdade sob um regime de isolamento e incomunicação e por ser estrangeira, ela e seus familiares enfrentaram restrições para acessar provas e documentos indispensáveis. Além disso, indicaram que, apesar de, pela natureza do SPF, o processo judicial ser restrito às partes e vários documentos e procedimentos serem confidenciais, a Defensoria Pública teve acesso a documentos e provas que normalmente são inacessíveis para a vítima, seus familiares e advogados particulares.

39. Em suas observações, a ***Comissão*** considerou que "devem ser admitidos no presente caso os documentos que constituem prova superveniente e aqueles que não

---

[21] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 8 de março de 1998. Série C n.º 37, par. 76, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C n.º 536, par. 20.

[22] Os representantes apresentaram nove anexos como prova: ANEXO I. "Resoluções do Conselho da Justiça Federal: Resolução n.º 502, de 9 de maio de 2006, com vigência pré-estabelecida de 1 (um) ano (artigo 7.º), posteriormente revogada pela Resolução n.º 557, de 8 de maio de 2007"; ANEXO II. "Notícia de Fato - NF PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL"; ANEXO III. "Publicação do ano de 2017 intitulada "Sistema Penitenciário Federal, Comemoração dos 10 anos de implantação. VII Workshop. Anais do Evento" 1.28.100.000064/2020-06"; ANEXO IV. "OFÍCIO - Nº 6055621/2023 - DPU/GTPSP DPGU, de 10 de abril de 2023 e OFÍCIO Nº 165/2023/DISPF/SENAPPEN/MJ, resposta apresentada pelo Estado brasileiro"; ANEXO V. "Ação Civil Pública autos nº 5004612-49.2019.4.03.6000"; ANEXO VI. "Decisões judiciais do ano de 2023 autorizando o monitoramento, a escuta, a captação e a gravação audiovisual ambiental de diálogos entre pessoas privadas de liberdade e seus advogados"; ANEXO VII. "Ação Civil Pública nº 5054194-61.2020.4.04.7000/PR, interposta pela Defensoria Pública da União no ano de 2020"; ANEXO VIII. "Procedimento instaurado pela Defensoria Pública da União para implementação de aulas presenciais", e ANEXO IX. "Relatório de Avaliação do SPF realizado pela Controladoria Geral da União (CGU), do ano de 2021".

eram de acesso público no momento da apresentação do caso à Corte". Por sua vez, o ***Estado*** alegou que a DPU busca uma segunda oportunidade para apresentar provas já rejeitadas, fora do prazo e sem justificativa válida, apesar de o caso ter tramitado durante anos. Solicitou que o pedido excepcional de admissão de provas seja rejeitado, de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento.

40. A ***Corte*** recorda que, de acordo com o Regulamento do Tribunal, não são admissíveis as provas apresentadas fora das devidas oportunidades processuais, salvo nos casos previstos no artigo 57.2 do Regulamento (ou seja, força maior, impedimento grave) ou no caso de se tratar de um fato superveniente, ou seja, ocorrido posteriormente aos referidos momentos processuais.[23] Neste caso, observa-se que entre os anexos enviados pelos representantes há documentos com data anterior ao escrito de petições e argumentos.[24] A este respeito, o Tribunal considera que as condições de privação de liberdade da suposta vítima e o fato de estar detido num país de que não é nacional, juntamente com a confidencialidade dos documentos relacionados com o SPF, constituem um impedimento grave, à luz do artigo 57.2 do Regulamento do Tribunal, para a apresentação destas provas após o escrito de petições e argumentos.

41. A respeito dos documentos com data posterior ao escrito de petições e argumentos,[25] a Corte considera que constituem prova superveniente, nos termos do

---

[23] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito.* Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 140, e *Caso Silva Reyes e outros Vs. Nicarágua, supra,* par. 16.

[24] Dentre os nove anexos apresentados pelos representantes, foram identificados os seguintes documentos com data anterior ao escrito de petições e argumentos: Conselho da Justiça Federal, Resolução nº 557, de 8 de maio de 2007; Ministério Público da República no Município de Mossoró-RN, Controle Externo da Atividade Policial, de 22 de maio de 2020; Câmara dos Deputados, Comissão de Direitos Humanos e Minorias de 12 de dezembro de 2018; Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República – 3ª Região de São Paulo, 26 de novembro de 2018; Ministério Público Federal – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Despacho nº 156/2019/PFDC/MPF de 31 de janeiro de 2019; Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República – 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Penitenciário) (Brasília, 15 de maio de 2020); Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN, Despacho do Procurador da PRM/Mossoró Abertura de NF (Mossoró, 20 de maio de 2020); Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN – Setor Jurídico (12 de julho de 2019); Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN – Verificação dos critérios históricos para a custódia permanente (Mossoró, 25 de maio de 2020); Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN – Arquivamento (Mossoró, 28 de maio de 2020); Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN (Mossoró/RN, 28 de maio de 2020); VII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal – Comemoração dos 10 anos de implementação do Sistema Penitenciário Federal (Brasília, novembro de 2017); Tribunal Regional Federal da 3ª Região – PJe - Processo Judicial Eletrônico – Levantamento do Sigilo Telefônico (11 de janeiro de 2022), e Defensoria Pública da União de 2ª Categoria em Curitiba/PR – Petição (Curitiba, 10 de novembro de 2020).

[25] Entre os nove anexos apresentados pelos representantes, foram identificados os seguintes documentos com data igual ou posterior ao escrito de petições e argumentos: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN – Setor Jurídico da PRM/Mossoró, Ata de Distribuição e Conclusão (22 de maio de 2020); Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN – SJUR/PRM-RN – Setor Jurídico da PRM/Mossoró, Ata de Remessa (22 de maio de 2020); Ministério da Justiça e Segurança Pública – Secretaria Nacional de Políticas Penais – Direção do Sistema Penitenciário Federal, Solicitação de Informações (25 de abril de 2023); Defensoria Pública Geral da União, Solicitação de Informações (Brasília, 10 de abril de 2023); Tribunal Regional Federal da 3ª Região – PJe – Processo Judicial Eletrônico, Tratamento Médico-Hospitalar (9 de junho de 2024); Poder Judiciário – Justiça Federal – Seção Judicial do Paraná – Seção de Execução Penal de Catanduvas (10 de junho de 2022); Poder Judiciário – Justiça Federal – Seção Judicial do Paraná – Seção de Execução Penal de Catanduvas, Petição Administrativa/Penitenciária Federal (10 de junho de 2022); Petição Penal (8 de maio de 2023); Tribunal Regional Federal da 1ª Região – PJe – Processo Judicial Eletrônico, Transferência entre Estabelecimentos Penitenciários – Execução Penal (30 de maio de 2023); Relatório de Avaliação – Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Exercício 2021 (Brasília, 18 de agosto de 2022); Defensoria Pública Geral da União, Relatos referentes à Penitenciária Federal de Campo Grande – Solicitação de Informações (Brasília, 14 de março de 2023); Ministério da Justiça e Segurança Pública – Secretaria Nacional de Políticas Penais – Direção do Sistema Penitenciário Federal – Penitenciária Federal em Campo Grande – Gabinete do Diretor da Penitenciária Federal

artigo 57.2 do referido Regulamento. Portanto, a Corte decide admitir os anexos apresentados pelos representantes e os avaliará levando em consideração o conjunto das provas, as observações das partes, as regras da crítica sã[26] e os fatos que foram admitidos pela Comissão e submetidos ao conhecimento desta Corte.

A.3. Prova apresentada pelo Estado juntamente com as alegações finais escritas

42. Em suas alegações finais, o ***Estado*** incluiu imagens de alguns documentos[27] e anexou onze provas documentais.[28] Em suas observações, a ***Comissão*** argumentou que os documentos anexos deveriam ser rejeitados, pois o Estado não "apresent[ou] qualquer informação que justifique a sua apresentação extemporânea". Advertiu que sua admissão "não cumpriria os critérios regulamentares". Os ***representantes*** concordaram com o apontado pela Comissão e solicitaram que tanto os anexos quanto as digitalizações incluídas irregularmente no corpo das alegações finais fossem declarados inadmissíveis.

43. A ***Corte*** observa que os documentos contidos nos anexos 1, 2, 3, 4, 6 e 8 e quatro das imagens incluídas no corpo do documento[29] correspondem a documentos que já constam do acervo probatório apresentado oportunamente e foram admitidos conforme indicado no parágrafo 35. No que diz respeito aos anexos 5, 7, 10 e 11 e a duas das imagens incluídas no corpo do escrito,[30] o Tribunal observa que se trata de documentos com data anterior à contestação. No entanto, devido à relevância desses escritos para a resolução do presente caso e levando em consideração que foram levados ao conhecimento dos representantes e da Comissão, que tiveram a oportunidade de apresentar observações sobre seu conteúdo, este Tribunal decide admiti-los em aplicação do artigo 58 a) do Regulamento do Tribunal, que faculta ao Tribunal buscar de ofício todas as provas que considerar úteis e necessárias.

44. Com relação aos trechos de uma decisão judicial de 16 de dezembro de 2019,

---

em Campo Grande – Divisão de Reabilitação da PFCG (24 de abril de 2023), e Defensoria Pública Geral da União, Resposta da Penitenciária Federal de Campo Grande – Solicitação de informações sobre o plano pedagógico e os motivos pelos quais as aulas dos internos não são presenciais (Brasília, 25 de abril de 2023).

[26] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 37 par. 76, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C n.º 536, par. 20.

[27] No texto do documento, o Estado incluiu imagens dos seguintes documentos: i) Ministério Público Federal, execução penal nº 540.979, solicitação de 23 de novembro de 2006; ii) Secretaria de Administração Penitenciária, Ofício nº 2982/2006/sc/ifr, 23 de novembro de 2006; iii) Secretaria de Administração Penitenciária, Relatório Psicológico, 30 de maio de 2005; iv) Núcleo de Atenção à Saúde, Relatório Médico, 18 de maio de 2005; v) Núcleo de Atenção à Saúde, Relatório Médico, 23 de maio de 2005; vi) Secretaria de Administração Penitenciária, Memorando – EIR 072/02, 21 de fevereiro de 2002; e vii) trechos de uma decisão judicial no âmbito do recurso de embargos de declaração civil nº 9001949-86.2019.8.26.0050/50000, de 16 de dezembro de 2019.

[28] O Estado apresentou onze anexos juntamente com suas alegações finais: ANEXO I. DPL; ANEXO II. Resolução do TJSP de prorrogação de 9 de junho de 2004; ANEXO III. Resolução do TJSP de prorrogação de 18 de janeiro de 2005; ANEXO IV. Decisão do TJSP de prorrogação de 20 de dezembro de 2005; ANEXO V. Decisão de transferência para o SPF; ANEXO VI. Decisões da Justiça Federal; ANEXO VII. Visitas e outros; ANEXO VIII. Condições do SPF; ANEXO IX. DPL II; ANEXO X. Exclusão do RDD, e ANEXO XI. Decisões sobre o RDD em São Paulo.

[29] Correspondem a: Secretaria de Administração Penitenciária, Relatório Psicológico de 30 de maio de 2005; Núcleo de Atenção à Saúde, Relatório Médico de 18 de maio de 2005; Núcleo de Atenção à Saúde, Relatório Médico de 23 de maio de 2005, e Secretaria de Administração Penitenciária, Memorando – EIR 072/02 de 21 de fevereiro de 2002.

[30] Correspondem a: Ministério Público Federal, execução penal nº 540.979, solicitação de 23 de novembro de 2006, e Secretaria de Administração Penitenciária, Ofício nº 2982/2006/sc/ifr, 23 de novembro de 2006.

incluídos no corpo da petição, a Corte considera que se trata de um documento anterior à petição de resposta e que o Estado não justificou a razão pela qual deveriam ser admitidos como prova, nos termos do artigo 57.2 do Regulamento da Corte. Nessa medida, e devido ao fato de não conter informações que, na opinião da Corte, sejam úteis e necessárias para resolver este caso, eles não serão admitidos por terem sido apresentados fora do prazo.

45. Finalmente, quanto ao anexo 9, a Corte observa que se trata de um documento que não contém data de emissão nem inclui informações sobre a autoridade que o emitiu e que, na verdade, trata-se de um documento com alegações do Estado. Portanto, por ter sido enviado oportunamente junto com o documento com as alegações finais, será considerado como parte dos argumentos apresentados pelo Estado e não como prova documental.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

46. Este ***Tribunal*** considera pertinente admitir os depoimentos prestados perante tabelião público[31] e em audiência pública,[32] na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidência na Resolução de 18 de dezembro de 2024, mediante a qual se ordenou recebê-los.[33]

VII
FATOS

47. Neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos que serão considerados provados no presente caso, de acordo com o conjunto probatório que foi admitido e segundo o marco fático estabelecido no Relatório de Mérito. Os fatos serão apresentados na seguinte ordem: a) sobre Mauricio Hernández Norambuena e os fatos ocorridos no Chile; b) a detenção e condenação de Mauricio Hernández Norambuena no Brasil; c) recursos judiciais; e d) o marco normativo relevante a respeito do Regime Disciplinar Diferenciado.

A. Sobre Mauricio Hernández Norambuena e os fatos ocorridos no Chile

48. De acordo com o Plano de avaliação da pena elaborado pela Comissão Técnica de Classificação do Ministério da Justiça brasileiro, Mauricio Hernández Norambuena é cidadão chileno que, aos 25 anos, ingressou na Frente Patriótica Manuel Rodríguez, "braço armado do Partido Comunista do Chile", para agir contra a ditadura militar no Chile. De acordo com o referido plano de avaliação, o senhor Hernández Norambuena participou de várias "ações da guerrilha".[34]

---

[31] Trata-se dos depoimentos de Laura Hernández Norambuena, Cecilia Hernández Norambuena, Carolina Trejo Vidal, Alfredo Canales Moreno, Iván Hernández Norambuena, Patricio Hernández Norambuena, Julia Araya Rozas e do parecer pericial de María Alicia Alonso Merino, todos propostos pelos representantes.

[32] Trata-se dos depoimentos de Mauricio Hernández Norambuena como suposta vítima e Enrique Morales Castillo como testemunha, propostas pelos representantes; bem como do parecer pericial de André de Carvalho Ramos, proposto pelo Estado, e do parecer pericial de Salo de Carvalho, proposto pela Comissão.

[33] Os objetos dos depoimentos estão estabelecidos na Resolução da Presidenta da Corte de 18 de dezembro de 2024. *Cf. Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil. Convocação para audiência.* Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de dezembro de 2024. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/asuntos/hernandez_norambuena_18_12_2024_spa.pdf.

[34] *Cf.* Comissão Técnica de Classificação do Plano de Individualização da Pena. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - Direção do Sistema Penitenciário Federal em Mossoró (autos das provas, folhas 31 e 32).

49. Em 5 de agosto de 1993, o senhor Hernández Norambuena foi preso no Chile.[35] Em 27 de janeiro de 1994, foi condenado pelas autoridades chilenas à pena principal de prisão perpétua como "autor indutor do crime de atentado contra a autoridade política com resultado de morte do [senador] Jaime Guzmán Errázuriz". Esta decisão foi confirmada pelo tribunal de segunda instância em 15 de abril de 1994.[36]

50. Além disso, em 3 de fevereiro de 1994, o senhor Hernández Norambuena foi condenado pelas autoridades chilenas, na qualidade de autor, à pena principal de prisão perpétua pelos crimes de associação ilícita terrorista na qualidade de chefe e como autor do crime de sequestro terrorista de Cristian Edwards del Río, ocorrido entre 9 de setembro de 1991 e 31 de janeiro de 1992. Com relação ao cumprimento da pena, foi determinado que "a pena privativa de liberdade [por terrorismo e sequestro] deveria ser cumprida após a imposta [...] pelo crime do senador Jaime Guzmán Errázuriz, caso a prisão perpétua imposta nesse caso não fosse cumprida em sua totalidade". A condenação foi confirmada pelo Tribunal de Apelações de Santiago.[37]

51. O senhor Hernández Norambuena permaneceu privado de liberdade no Chile desde sua detenção em 5 de agosto de 1993 até 30 de dezembro de 1996, data em que fugiu de helicóptero de uma prisão de segurança máxima, em Santiago do Chile.[38]

B. A detenção e condenação de Mauricio Hernández Norambuena no Brasil

B.1. Sobre a condenação penal e o pedido de extradição

52. Em 1º de fevereiro de 2002, o senhor Hernández Norambuena foi detido em flagrante no Brasil.[39] A partir de 28 de abril de 2003, começou a cumprir a ordem de prisão preventiva para fins de extradição emitida pelo STF.[40]

53. Em 13 de novembro de 2003, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou, em segunda instância, o senhor Hernández Norambuena e outras cinco pessoas pelos crimes de extorsão mediante sequestro em concurso material, formação de quadrilha ou associação ilícita e tortura, cometidos no Brasil, e impôs-lhes uma pena total de 30 anos de reclusão. Na sentença, determinou-se que a pena correspondente ao crime de extorsão mediante sequestro seria de 19 anos e deveria ser cumprida em regime fechado. Determinou-se também que as penas pelos demais crimes (seis anos pelo crime de formação de quadrilha ou associação ilícita e cinco anos pelo crime de tortura) fossem cumpridas em regime "inicialmente fechado".[41]

54. Em 26 de agosto de 2004, o STF deferiu o pedido de extradição de Mauricio

---

35 *Cf.* Poder Judiciário do Chile. Processo n.º 39.800-1991 do 6º Vara Criminal de Santiago (autos das provas, folha 37).

36 *Cf.* Poder Judiciário do Chile. Processo nº 39.800-1991 da 6ª Vara Criminal de Santiago (autos das provas, folha 41).

37 *Cf.* Poder Judiciário do Chile. Processo nº 39.800-1991 da 6ª Vara Criminal de Santiago (autos das provas, folha 41).

38 *Cf.* Poder Judiciário do Chile. Processo nº 39.800-1991 do 6º Vara Criminal de Santiago (autos das provas, folha 37) e Comissão Técnica de Classificação do Plano de Individualização da Pena. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - Direção do Sistema Penitenciário Federal em Mossoró (autos das provas, folha 32).

39 *Cf.* Decisão. Processo nº 0004050-98.2015.4.01.4100 - 3º Tribunal Federal nº de registro e-CVD 00580.2016.00034100.1.00604/00032, (autos das provas, folha 52).

40 Cf. Ministro de Estado da Justiça. Aviso n.º 0570-MJ de 6 de maio de 2003 (autos das provas, folha 1137).

41 *Cf.* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 13 de novembro de 2003, (autos da prova, folha 63).

Hernández Norambuena, feito pelo Governo do Chile em 30 de abril de 2002,[42] sob a condição de que a República do Chile assumisse formalmente o compromisso de "comutar, em pena não superior a 30 anos de reclusão, as penas de prisão perpétua impostas" à suposta vítima pelos crimes cometidos no Chile, "em respeito ao que determina a Constituição brasileira". Além disso, na referida decisão, estipulou-se que o único que pode decidir sobre a conveniência, oportunidade, utilidade ou necessidade de realizar a entrega imediata da pessoa ao Estado requerente é o Presidente da República.[43]

B.2. Sobre a detenção sob o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)[44]

55. Entre os dias 1 e 4 de fevereiro de 2002, o senhor Hernandez Norambuena esteve detido no Departamento de Investigações Criminais da Polícia de São Paulo.[45] Entre 4 de fevereiro de 2002 e 23 de novembro de 2006, ele esteve detido sob o RDD, de forma ininterrupta, por um total de 4 anos, 9 meses e 29 dias.[46]

56. Em 4 de fevereiro de 2002, o senhor Hernández Norambuena foi transferido para a Penitenciária de Taubaté, São Paulo, onde permaneceu até 7 de março de 2002.[47]

57. Em 13 de fevereiro de 2002, o Secretário Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) aprovou o pedido do Secretário de Segurança Pública. Consequentemente, determinou que o senhor Hernández Norambuena fosse internado sob o RDD por 360 dias, a partir de 4 de fevereiro de 2002.[48]

58. A Corte não dispõe de informações sobre o centro penitenciário em que ele ficou detido entre 2 de março de 2002 e 22 de março de 2003.

59. Em 27 de novembro de 2002, a representação do senhor Hernández solicitou que fosse excluído do RDD, alegando que ele não havia cometido faltas disciplinares e que o prazo máximo permitido para sua permanência sob esse regime expiraria em 10 de dezembro daquele ano.[49] Em 8 de janeiro de 2003, o Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo determinou que, apesar do pedido do senhor Hernández de ser transferido para outra unidade, sua permanência no CRP de Taubaté "se justifica por tratar de pessoa condenada pela prática de crime de sequestro [...], de grande repercussão no país, por ser líder de quadrilha no Brasil e por estar condenado a cumprir prisão perpétua no Chile".[50] Em 15 de janeiro de 2003, o Secretário de Administração Penitenciária respondeu ao pedido de novembro de 2002 informando que,

---

42 *Cf.* Embaixada do Chile no Brasil. Pedido de extradição n.º 119, de 30 de julho de 2022 (autos das provas, folha 1313).

43 *Cf.* Extradição 855-2 República do Chile. Decisão de 26 de agosto de 2004 (autos das provas, folhas 5417 e 5425).

44 O RDD consiste na reclusão de presos provisórios ou condenados, que cumpram os requisitos legais (pars. 80 a 81 *infra*), em cela individual com direito a tomar sol por duas horas diárias e a visitas semanais de duas pessoas com duração de duas horas. A reclusão nesse regime pode se estender por até 360 dias, prorrogáveis, até o limite de um sexto da pena.

45 *Cf.* Secretaria de Administração Penitenciária. *Boletim Informativo*. Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes. São Paulo (autos das provas, folha 136).

46 *Cf.* 3ª Vara Federal de Rondônia. Processo nº 0004050-98.2015.4.01.4100. Nº de registro e-CVD 0058.2016.00034100.1.00605/00032. Decisão de 2 de março de 2016 (autos das provas, folha 5452).

47 *Cf.* Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. *Boletim Informativo*. Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes. São Paulo (autos das provas, folha 136).

48 *Cf.* Secretaria de Administração Penitenciária, ASSES./Gab. Secretário Adjunto/SP. JCCRN/SC/van, 13 de fevereiro de 2002 (autos das provas, folha 6354).

49 *Cf.* Bandeira de Mello e advogados associados. Solicitação de 27 de novembro de 2002 (autos das provas, folha 6352).

50 Secretaria de Administração Penitenciária, Governo do Estado de São Paulo. Escrito de 8 de janeiro de 2003 (autos das provas, folha 6356).

naquele momento, "era inviável a transferência do sentenciado [...] uma vez que ele esta[va] cumprindo pena no CRP de Taubaté/SP, local seguro, que garant[ia] sua integridade física e para os sentenciados especiais, como [era] o caso".[51]

60. A Corte não dispõe de informações sobre as decisões em virtude das quais o RDD teria sido aplicado entre 20 de janeiro de 2003 e 30 de novembro de 2003.

61. Em 22 de março de 2003, o senhor Hernández Norambuena foi transferido para a Penitenciária Presidente Bernardes, em São Paulo,[52] onde permaneceu até 23 de novembro de 2006.[53]

62. Em 9 de junho de 2004, o juiz Marques e Silva negou o pedido da suposta vítima de ser removido do RDD e ordenou que continuasse internado nessas condições por 360 dias, com aplicação retroativa a partir de 1º de dezembro de 2003. Conforme indicado na decisão, o senhor Hernández teria solicitado sua remoção do RDD argumentando que "as outras pessoas envolvidas no crime cuja condenação ele estava cumprindo não estavam em regime mais severo"; que a mudança na regulamentação do RDD exigia que a decisão de submissão a esse regime fosse de autoridade judicial e que a duração máxima deveria ser de 360 dias. Ele alegou também que "apenas lhe era garantida uma hora de sol" por dia, o que violaria o artigo 5.º, LV, da Constituição brasileira.[54]

63. A decisão do juiz Marques e Silva de indeferir o pedido baseou-se, *inter alia*, no fato de que o senhor Hernández Norambuena cumpria duas penas de prisão perpétua em seu país de origem; que, enquanto cumpria essas penas em uma prisão de segurança máxima, ele "foi resgatado" por um helicóptero e foi para o Brasil "com o intuito único de cometer seqüestros [sic]", sendo condenado a uma pena privativa de liberdade de 30 anos. Ademais, levou-se em consideração que havia um pedido de extradição do governo chileno em tramitação junto às autoridades brasileiras e que havia informações de que ele "teria fornecido explosivos para reeducandos do presídio Bangu I'", no Rio de Janeiro, por ocasião de um motim naquela penitenciária. Considerando o exposto, o juiz observou que não se tratava de "um preso qualquer" e que o princípio da individualização da pena exigia que suas particularidades fossem levadas em conta. Consequentemente, concluiu que "não h[avia] dúvidas [que tratava-se] aludido sentenciado de preso estrangeiro que representa[va] alto risco para a ordem e a segurança, tanto do estabelecimento penal, como para a sociedade, envolvido com organizações criminosas". Além disso, indicou que o RDD era necessário para garantir a aplicação da lei penal chilena e a eventual extradição, caso fosse concedida pelo governo brasileiro.[55]

64. Somado ao anteriormente exposto, o juiz observou que, quando o senhor Hernández alegou que "alguns de seus direitos, de acordo com a Constituição brasileira, não estariam sendo observados, [...] parece olvidar que saiu de seu país exclusivamente para aqui praticar delitos de natureza hedionda", uma vez que constava do processo penal que seu endereço de residência era no Chile. Ele indicou que, de acordo com o artigo 5º da Constituição,[56] "'[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

---

[51] Secretaria de Administração Penitenciária, Governo do Estado de São Paulo. OF/SAP/GS/083/2003 de 15 de janeiro de 2003 (autos das provas, folha 6355).

[52] *Cf.* Secretaria de Administração Penitenciária. *Boletim Informativo*. Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes. São Paulo (autos das provas, folha 136).

[53] *Cf.* Atestado de permanência e conduta carcerária n.º 095/19-CSD, de 22 de abril de 2019 (autos das provas, folha 201).

[54] *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 9 de junho de 2004 (autos das provas, folhas 6376 a 6382).

[55] *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 9 de junho de 2004 (autos das provas, folhas 6376 a 6382).

[56] *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 9 de junho de 2004 (autos das provas, folhas 6376 a 6382).

natureza, sendo garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros **residentes no país**...'" [destaque do texto original]. Também apontou "na verdade, os direitos e garantias do condenado estrangeiro que aqui veio única e exclusivamente para praticar crime hediondo e que sequer reside no País, deveriam se restringir ao cumprimento da pena aplicada e, em sendo de altíssima periculosidade, em estabelecimento adequado".

65. Em 29 de novembro de 2004, o juiz prorrogou a detenção da suposta vítima sob o RDD por 60 dias e solicitou o parecer do Ministério Público Federal, que, por meio de seu representante, indicou que o senhor Hernández deveria permanecer sob o RDD "uma vez que os motivos que levaram à sua internação ainda persistiam" e que "não é um preso de fácil contenção, considerando que fugiu de uma prisão de segurança máxima em Santiago do Chile". O recurso de *embargos de declaração*[57] interposto pela defesa foi negado.[58]

66. Em 18 de janeiro de 2005, o mesmo juiz prorrogou novamente a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena por 360 dias, retroativamente, a partir de 1º de dezembro de 2004. Nessa decisão, o juiz negou o pedido apresentado pela suposta vítima de ser removido do RDD por não ter cometido faltas disciplinares. O juiz reiterou as considerações feitas na decisão de 9 de junho de 2004 e acrescentou que "principalmente em razã0 da existência dessas duas condenações à prisão perpétua no Chile, entendo que o sentenciado Mauricio Hernández Norambuena deve continuar, por mais um ano, no regime disciplinar diferenciado no Centro de Readaptação Penitenciária Presidente Bernardes."[59]

67. Em 28 de novembro de 2005, foi renovada "cautelarmente" a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena por 30 dias.[60] Em 20 de dezembro de 2005, após considerar as alegações da suposta vítima, de sua defesa e do Ministério Público, o juiz De Salles Abreu acatou o pedido do Secretário de Administração Penitenciária, prorrogando a aplicação do RDD à suposta vítima por 360 dias. Em sua decisão, o juiz determinou que não havia razão para a defesa quando apontou que as restrições impostas pelo RDD constituíam tratamentos desumanos ou degradantes, pois apenas restringiam a liberdade de locomoção do detento dentro do centro prisional. Além disso, ele se referiu aos crimes cometidos no Chile e no Brasil, à sua fuga da prisão no Chile e à sua ligação como chefe de uma organização criminosa, e considerou que a situação do senhor Hernández permanecia inalterada, sendo "evidente o grave risco para a sociedade e para o sistema penitenciário que representaria a sua permanência em estabelecimentos penais comuns". Considerou irrelevante que lhe tivesse sido concedido o direito de ser promovido a um regime penitenciário mais brando, uma vez que não tinha cumprido o requisito objetivo temporal exigido para a progressão. Indicou igualmente que não tinha sido cumprido o limite máximo de permanência no RDD, uma vez que com esta prorrogação não se ultrapassaria 1/6 da pena imposta.[61]

68. Em 23 de novembro de 2006, a aplicação do RDD foi encerrada com a transferência

---

[57] Código de Processo Penal. Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

[58] *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 18 de janeiro de 2005 (autos da prova, folhas 6384 a 6388).

[59] *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 18 de janeiro de 2005 (autos da prova, folha 6388).

[60] *Cf.* Secretaria de Administração Penitenciária. *Boletim Informativo*. Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes. São Paulo (autos das provas, folha 136).

[61] *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 20 de dezembro de 2005 (autos de prova, folhas 6390 a 6395).

da suposta vítima para a Penitenciária Estadual de Avaré, São Paulo.[62]

69. De acordo com informações do gabinete do Governo de São Paulo, o embaixador do Chile no Brasil, bem como outras altas autoridades daquele país, solicitaram às autoridades do Estado de São Paulo que a administração penitenciária mantivesse o senhor Hernández Norambuena em uma prisão de segurança máxima, principalmente pelo fato de que seus companheiros, que planejaram a fuga em Santiago, estavam livres e apontaram que uma "eventual fuga seria um desastre para São Paulo, para o Brasil e para o Chile e até mesmo para a humanidade, em face da natureza dos delitos que praticou".[63]

B.3. Fatos posteriores

70. Em 3 de fevereiro de 2007, o senhor Hernández Norambuena entrou no Sistema Penitenciário Federal (SPF),[64] onde permaneceu até 29 de janeiro de 2019, data em que retornou ao sistema penitenciário estadual.[65]

71. Em 13 de dezembro de 2016, a Sexta Vara Penal de Santiago aplicou a prescrição gradual, regulamentada pelo artigo 103 do Código Penal chileno.[66] Consequentemente, ordenou a redução das penas impostas para duas penas de quinze anos e um dia de prisão majorada em seu grau máximo e acessórias de inabilitação absoluta perpétua para cargos e funções públicas e direitos políticos, e inabilitação absoluta para profissões tituladas durante o período em que durar a pena. Determinou-se também que o cumprimento das penas deveria ocorrer em ordem sucessiva, começando pela mais grave.[67]

72. Em 24 de julho de 2017, a Suprema Corte de Justiça revogou a decisão de 13 de dezembro de 2016, considerando que, naquele momento, com os efeitos do cálculo da prescrição, haviam decorrido apenas seis anos, cinco meses e nove dias, pelo que não

---

62 *Cf.* Atestado de permanência e conduta carcerária n.º 095/19-CSD, 22 de abril de 2019 (autos das provas, folha 201).

63 Gabinete do secretário e assessores. Governo do Estado de São Paulo. Ofício SAP/GSA nº 0767/2016, de 7 de novembro de 2016 (autos das provas, folha 178).

64 A transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penitenciários federais de segurança máxima é regulamentada pela Lei nº 11.671/08. Em sua redação original, estabelecia: "Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório." O artigo 3º do Decreto nº 6.877/09, que regulamentou essa lei, dispôs que, para a inclusão ou transferência, o preso deve possuir pelo menos uma das seguintes características: i) ter desempenhado função de liderança ou participação relevante em organização criminosa, ii) ter praticado crime que coloque em risco sua integridade física no ambiente penitenciário de origem, iii) estar sujeito ao RDD, iv) ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou ameaça grave, v) ser réu colaborador ou delator recompensado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente penitenciário de origem, ou vi) estar envolvido em incidentes de fuga, violência ou indisciplina grave no sistema penitenciário de origem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6877.htm.

65 *Cf.* Atestado de permanência e conduta carcerária n.º 095/19-CSD, 22 de abril de 2019 (autos das provas, fólio 201).

66 "Art. 103. Se o responsável se apresentar ou for encontrado antes de completar o prazo de prescrição da ação penal ou da pena, mas tendo já decorrido metade do prazo exigido, nos respectivos casos, para tais prescrições, o tribunal deverá considerar o fato como revestido de duas ou mais circunstâncias atenuantes muito qualificadas e de nenhuma agravante e aplicar as regras dos arts. 65, 66, 67 e 68, seja na imposição da pena, seja para diminuir a já imposta. Esta regra não se aplica às prescrições de contravenções e infrações especiais de curta duração." Código Penal do Chile, disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984.

67 *Cf.* 6º Vara Criminal de Santiago, sentença de 13 de dezembro de 2016 (autos das provas, folhas 5344 e 5345).

se cumpriam os pressupostos para aplicar a prescrição gradual.[68]

73. Em 19 de agosto de 2019, ele foi extraditado para o Chile.[69] De acordo com as informações fornecidas pelo Estado do Chile, atualmente o senhor Hernández Norambuena encontra-se privado de liberdade no Centro Penitenciário de Alta Segurança de Rancagua.

C. Recursos judiciais

C.1. Habeas corpus n.º 464.035.3/5-00

74. Em 29 de novembro de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pedido da suposta vítima de ser transferido para um regime mais brando do que o RDD, alegando que se tratava de um "constrangimento ilegal". O Tribunal considerou que o pedido havia perdido o objeto, uma vez que o fim da aplicação do RDD estava previsto para 25 de novembro de 2004. Além disso, observou que, a partir dessa data, o senhor Hernández se encontrava "sob outro regime prisional".[70]

C.2 Habeas corpus n.º 464.315.3/3-00

75. Em 10 de março de 2005, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao *habeas corpus* interposto pela defesa. Conforme consta na decisão, as alegações da defesa concentraram-se em apontar que a suposta vítima estava sujeita a "constrangimento ilegal consistente em continuar recolhido em regime mais severo (Regime Disciplinar Diferenciado) inserido desde o dia 1º de dezembro de 2003"; que não foram esclarecidos os motivos pelos quais foi prorrogada a aplicação do RDD, que, de acordo com a lei, sua prorrogação por mais de 360 dias só poderia ocorrer em consequência da prática de uma falta grave da mesma espécie, que o senhor Hernández não teria cometido, e questionaram a aplicação do RDD entre 25 de novembro de 2004 e 1º de dezembro de 2004.

76. Em sua decisão, o Tribunal de São Paulo apontou, em primeiro lugar, que a alegação sobre a aplicação do RDD entre 25 de novembro e 1º de dezembro de 2004 "a matéria está superada porque o tempo já se passou e não existe possibilidade material de voltarmos ao passado para estudar qual teria sido o melhor regime de cumprimento da pena". Em segundo lugar, o Tribunal de São Paulo considerou que o critério do magistrado para a aplicação do RDD "se trata de matéria de difícil indagação, capaz de ser resolvida em recurso próprio, se foi tempestivamente colocado", mas nunca por meio de recurso extraordinário.[71]

C.3 Habeas corpus n.º 42.802

77. Em 6 de setembro de 2005, o STJ, em aplicação do artigo 33, §2°, do Código Penal e do artigo 112 da Lei de Execução Penal, decidiu a favor do recurso de *habeas corpus* nº 42.802 interposto pela suposta vítima, ordenando que o senhor Hernández

---

[68] *Cf.* Sétima Câmara do Tribunal de Apelações de Santiago, decisão de 24 de julho de 2017 (autos das provas, folhas 5355 a 5360).

[69] *Cf.* Polícia Federal, Representação Regional da Interpol. Certificado de entrega de preso, 19 de agosto de 2019 (autos das provas, folha 6333).

[70] *Cf.* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n.º 464.035.3/5-00, decisão de 20 de novembro de 2004 (autos das provas, folha 152).

[71] *Cf.* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas corpus* n.º 464.035.3/3-00, decisão de 10 de março de 2005 (autos das provas, folhas 156 a 157).

Norambuena cumprisse sua pena em um regime mais favorável.[72] .

C.4 Habeas corpus nº 44.895

78. Em 8 de novembro de 2005, o STJ concedeu o *habeas corpus* nº 44.895 interposto em favor da suposta vítima com o objetivo de que fosse julgado o recurso de *agravo em execução* penal nº 830.320-3/9, que havia sido interposto contra a decisão do Juiz de Execução Penal de São Paulo, que determinou sua permanência no RDD, e que estava sem qualquer movimento processual desde 20 de janeiro de 2005. Na decisão, o STJ recomendou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "realize com celeridade o processamento e julgamento do *recurso de agravo em execução* [nº] 830.320-3/9".[73]

C.5 Recursos de Agravo em Execução Penal

79. Em 12 de abril de 2007, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o recurso *nº 951.052-3/8,* interposto pela suposta vítima, indicando que a internação sob o RDD havia terminado em 23 de novembro de 2006, razão pela qual o recurso havia perdido seu objeto.[74]

80. Em 12 de abril de 2007, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o recurso *nº 830.320-3/9,* interposto pela suposta vítima, indicando que a internação sob o RDD havia terminado em 23 de novembro de 2006, razão pela qual o recurso havia perdido seu objeto.[75]

D. Marco normativo relevante em relação ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

81. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi criado no Estado de São Paulo por meio da Resolução 026 emitida pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária (doravante Resolução SAP-026), em 4 de maio de 2001, na qual se estipulava:[76]

> Artigo 1º – O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Wenceslau, Iaras e de outras designadas pela Administração.
>
> Artigo 2 – O Diretor Técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitará a remoção do preso ao RDD, perante o Coordenador Regional das unidades prisionais, que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao Secretário Adjunto, para decisão final.
>
> Artigo 3º – Ninguém será incluído no RDD por fato determinante de inclusão anterior.

---

72 *Cf.* Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 42.802- SP (2005/0048701-3), decisão de 6 de setembro de 2005 (autos das provas, folha 167).

73 *Cf.* Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n.º 44.895-SP (2005/0098237-8), decisão de 8 de dezembro de 2005 (autos das provas, folha 172).

74 *Cf.* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo em execução* – processo n.º 951.052-3/8, decisão de 12 de abril de 2007 (autos das provas, folha 175).

75 *Cf.* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo em execução* – processo n.º 951.052-3/8, decisão de 12 de abril de 2007 (autos das provas, folha 274).

76 *Cf.* Secretário de Estado de Administração Penitenciária. Resolução SAP-026 de 4 de maio de 2001. Disponível em: https://silo.tips/download/regime-disciplinar-diferenciado-rdd.

Artigo 4º – O tempo máximo de permanência, na primeira inclusão, é de 180 dias; nas demais, de 360 dias. [...]

> §2º Os Diretores das unidades citadas no artigo 1º, assessorados pelos técnicos do Centro de Segurança e Disciplina e do Núcleo de Reabilitação, poderão requerer ao Secretário Adjunto, com parecer prévio do Coordenador Regional, que reconsidere a decisão de inclusão do preso no RDD. [...]

Artigo 5º – Durante a permanência, para assegurar os direitos do preso, serão observadas as seguintes regras:

I – Conhecimento dos motivos de inclusão no RDD.
II - Saída da cela para banho de sol de, no mínimo, 1 hora por dia.
III - Acompanhamento técnico programado.
IV - Duração de 2 horas semanais para as visitas, atendido o disposto no artigo 1º da Resolução SAP n. 9/2001.
V – Permanecer sem algemas, no curso das visitas.
VI - Remição da pena pelo trabalho e pela educação, conforme a lei e a jurisprudência.
VII - Remição do RDD, à razão de 1 dia descontado por 6 dias normais, sem falta disciplinar, com a possibilidade de serem remidos, no máximo, 25 dias, e cumpridos 155 dias de regime.
[...]
IX – Contato com o mundo exterior pela correspondência escrita e leitura.
X - Entrega de alimentos, peças de roupas e de abrigo e objetos de higiene pessoal, uma vez ao mês, pelos familiares ou amigos constantes do rol de visitas.
[...]

Artigo 7 – A reinclusão só poderá ser determinada com base em fato novo ou contumácia na prática dos mesmos atos que levaram o sentenciado à primeira inclusão.

Artigo 8 – A inclusão e a exclusão do sentenciado no RDD serão comunicadas, em 48 horas, ao Juízo da Execução Penal. [...]

Artigo 11 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

82. Em 2 de dezembro de 2003, o RDD foi instituído como regime de privação de liberdade aplicável a todas as prisões do país, por meio da Lei Federal nº 10.792,[77] que dispunha:

> Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
>
> I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena

[77] A Lei 10.792 reformou a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm.

aplicada;
II - recolhimento em cela individual;
III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Art. 53. Sanções disciplinares: [...]

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54. As sanções [...] do inciso V [serão aplicadas] por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. [...]

§1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Art. 60: [...] A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de [...] inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

83. Em 17 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (doravante, "OAB") ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (doravante, "ADI") nº 4162, questionando a constitucionalidade do RDD. Na ADI nº 4162, a OAB afirmava que o RDD constitui um tratamento desumano e degradante, uma vez que leva ao isolamento absoluto da pessoa privada de liberdade, bem como à restrição e suspensão de seus direitos durante um longo período.[78] De acordo com as informações disponíveis publicamente, até o momento a ação não foi decidida.[79]

84. Em 24 de dezembro de 2019, por meio da *Lei nº 13.964*, modificou-se o artigo 52 da *Lei de Execução Penal*, estabelecendo novas hipóteses para a inclusão de uma pessoa

[78] Petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 17 de outubro de 2008 (autos da prova, folhas 5 a 16).

[79] *Cf.* Supremo Tribunal Federal do Brasil. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4162". Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Relator: Ministro Luiz Fux. Processo concluído para decisão do relator, última atualização em 28 de julho de 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2643750.

privada de liberdade no RDD, bem como novas características do RDD.[80]

VIII
MÉRITO

85. No presente caso, cabe à Corte analisar a alegada responsabilidade internacional do Estado derivada das condições de privação de liberdade de Mauricio Hernández Norambuena sob o RDD e a alegada ausência de recursos judiciais efetivos em relação à aplicação desse regime.

86. A seguir, analisam-se as alegações das partes e da Comissão a respeito da suposta violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial e à saúde em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

VIII-1
DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E À SAÚDE[81]

A. Alegações da Comissão e das partes

87. Quanto aos motivos para a aplicação do RDD, a ***Comissão*** alegou que tanto a Resolução SAP-026 quanto a Lei 10.792 estabeleciam motivos vagos ou ambíguos, o que gerava imprevisibilidade quanto às razões ou casos em que o isolamento seria procedente. Ademais, apontou que as normas também não exigiam que se comprovasse que a detenção sob o RDD constituía uma medida estritamente necessária para os fins pretendidos. Somado a isso, observou que, neste caso, não foram claramente identificados os motivos pelos quais o senhor Hernández Norambuena foi incluído no RDD pela primeira vez. Indicou que a decisão de inclusão no RDD sob a nova legislação se baseou fundamentalmente no tipo de crimes cometidos no Brasil, na periculosidade presumida devido à natureza desses crimes e na fuga da prisão no Chile. Destacou que esses motivos não decorrem da Lei 10.792, que exigia a existência de subversão da ordem ou disciplina internas, e que a necessidade de inclusão no RDD por motivos de segurança e tendo em vista os objetivos de reforma e reabilitação das pessoas privadas de liberdade também não foi justificada. A Comissão também assinalou que a decisão judicial na qual se afirmou que "os direitos e garantias do condenado estrangeiro [...] que sequer reside no país deveriam restringir-se ao cumprimento da pena aplicada" contém uma motivação que está fora da Lei 10.792 e é discriminatória por motivos de nacionalidade, uma vez que os Estados têm a obrigação de garantir a igualdade perante a lei a todas as pessoas estrangeiras sob sua jurisdição, independentemente de sua condição migratória.

88. A respeito da autoridade que impôs o RDD, apontou que a Resolução SAP-026 não garantia o devido processo legal para a suposta vítima, uma vez que permitia que a decisão de aplicar o isolamento disciplinar fosse imposta pelo Secretário Estadual Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária e não por uma autoridade judicial. Quanto à duração do RDD, concluiu que se trata de um regime de reclusão em isolamento prolongado e que, nos termos estabelecidos nas Regras Mandela, no Protocolo de Istambul e conforme indicado pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura, esse tipo de isolamento constitui, no mínimo, um tratamento cruel, desumano

[80] Brasil. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, art. 4. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.

[81] Artigos 5, 8, 25 e 26 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

ou degradante.[82] Ademais, ressaltou que as autoridades penitenciárias e judiciais não levaram em consideração o grave impacto que um regime disciplinar e de isolamento dessa natureza produziu sobre a suposta vítima, bem como o impacto sobre seus direitos. No que se refere aos recursos disponíveis, observou que a Resolução SAP-026 não previa explicitamente a admissibilidade de um recurso. Destacou que o *habeas corpus* não era efetivo porque não permitia solicitar a transferência para outro regime penitenciário nem avaliar os impactos da aplicação do RDD, limitando-se a verificar os requisitos para a aplicação do RDD, e que o recurso de *agravo em execução penal* também não era efetivo, porque só era admissível contra decisões judiciais, e a Resolução SAP-026 não exigia controle judicial diante da imposição do RDD. Adicionalmente, assinalou que, sob a vigência da Lei 10.792, a suposta vítima interpôs ambos os recursos, que também não foram efetivos, e enfatizou que o recurso de *agravo em execução penal* não permitia questionar o regime nem avaliar seus impactos de forma adequada. A Comissão ressaltou que a permanência sob o RDD não foi avaliada de forma periódica e rigorosa e que sua imposição não resultou da avaliação de suas circunstâncias concretas.

89. Pelo exposto, a Comissão concluiu que o RDD, conforme regulamentado na Resolução SAP-026 e na Lei 10.792, não é compatível com os parâmetros internacionais e interamericanos na matéria, uma vez que possibilita a aplicação de causas vagas e ambíguas, por razões que excedem os limites do direito internacional, sem exigir a devida motivação que justifique o uso excepcional da medida. Ademais, indicou que a Resolução SAP-026 permitia a aplicação dessa medida sem o devido processo legal e controle judicial. Nesse sentido, concluiu que a aplicação do RDD à suposta vítima, sob o tempo de isolamento e as circunstâncias descritas, viola os artigos 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1 e 2.

90. Os ***representantes*** concordaram com as conclusões da Comissão a respeito do RDD. Alegaram que o senhor Hernández foi incluído no RDD sem que existisse uma lei no sentido formal e material, uma vez que o regime era regulado pela Resolução SAP-026 até a promulgação da Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

91. A respeito das condições de detenção, alegaram que o senhor Hernández Norambuena foi alojado: i) em uma cela sem luz natural, que contava apenas com espaço para dormir e banheiro; ii) permanecia isolado durante 22 horas por dia nos dias úteis, com duas horas de luz solar, e ficava isolado 24 horas aos sábados e domingos; iii) não tinha acesso a meios de comunicação como rádio, televisão e imprensa escrita; iv) as visitas eram limitadas a três familiares diretos durante três horas por semana, apesar de estes viverem no Chile e não poderem visitá-lo semanalmente; v) não tinha contato com os guardas nem com outros presos; vi) era chamado por um número, não pelo nome, e não tinha acesso a um espelho; vii) tinha que se despir quando saía para o pátio e quando voltava para a cela; e viii) só podia receber dois livros por semana, que

[82] No âmbito da ADI n.º 4162, em 20 de junho de 2013, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Juan Méndez, apresentou um documento sobre o RDD no qual assinalou que este constitui um regime de isolamento prolongado. A esse respeito, considerou que os regimes de isolamento prolongado equivalem, em todas as circunstâncias, a um tratamento cruel, desumano ou degradante ou mesmo a tortura e, portanto, devem ser proibidos. Além disso, ressaltou que o fato de o RDD poder ser aplicado como medida punitiva e na prisão preventiva aumenta o risco de danos e efeitos psicológicos prejudiciais para a pessoa submetida a esse regime. O Relator também afirmou que o RDD "parece oferecer poucas garantias de devido processo legal para prevenir abusos na imposição dessas medidas punitivas". *Cf.* Escrito do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Méndez, no âmbito da sentença sobre a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado brasileiro, de 20 de junho de 2013 (autos da prova, folhas 18 a 29).

eram aprovados em um processo de revisão e censura que também se aplicava às cartas que recebia. Nesse sentido, os representantes indicaram que o tratamento recebido pelo senhor Hernández Norambuena constituía uma forma de tortura. Da mesma forma, referiram que essas condições de detenção tiveram efeitos na saúde do senhor Hernández Norambuena.

92. Somado ao exposto, em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram que fosse reconhecida a violação de outros direitos. Pediram que fosse declarada a violação do direito à proteção da honra e da dignidade do senhor Hernández Norambuena pela associação de seu nome ao crime organizado e a consequente manutenção em um regime mais rigoroso; do princípio da legalidade, pela ausência de uma lei que regulasse o RDD no momento de sua aplicação inicial e pela imprecisão, generalidade e subjetividade das causas estabelecidas nas normas internas; da igualdade perante a lei, pela aplicação da prisão preventiva, a ausência de um intérprete durante o processo judicial e a recusa de benefícios da Lei de Execução Penal; e do direito à integridade pessoal dos familiares, pelos impactos em sua saúde mental como consequência das violações ocorridas contra o senhor Hernández Norambuena.

93. O ***Estado*** observou que, embora o RDD imponha normas de segurança mais rigorosas, isso não significa que a pessoa privada de liberdade seja submetida a tratamentos desumanos, cruéis e degradantes. Alegou que não foram comprovados danos à integridade pessoal do senhor Hernández Norambuena como consequência de sua internação sob o RDD. Especificamente, com relação à sua saúde, observou que, nas informações das autoridades penitenciárias do Estado de São Paulo, consta que o senhor Hernández Norambuena recebeu os cuidados necessários durante as avaliações de rotina na prisão e não manifestou nenhum problema médico ou psiquiátrico, que não havia registro de nenhum pedido pessoal da suposta vítima ou de seu advogado para receber atendimento médico físico ou mental e que, em algumas ocasiões, o senhor Hernández se recusou a ser avaliado psicologicamente e não solicitou atendimento médico privado, ao qual também tinha acesso. Sustentou que não é possível presumir a existência de uma violação da integridade pessoal pela "simples existência de um regime diferenciado para o cumprimento da pena", nem com base nos "impactos amplamente conhecidos do isolamento" ou com base no relatório emitido pelo Conselho de Medicina do Chile, que foi elaborado quando a suposta vítima estava sob a custódia das autoridades chilenas e de forma unilateral, já que o Estado brasileiro nunca foi consultado sobre sua realização e sem que os profissionais que o integraram tenham feito uma visita às instalações penitenciárias onde se encontrava o senhor Hernández Norambuena, pelo que considerou que esse documento é inútil para qualquer fim probatório. Além do acima exposto, sustentou que a Lei nº 10.792 passa no teste estabelecido pelos parâmetros internacionais por ser i) proporcional, uma vez que está vinculada a um dano real ou potencial que o preso causou ou causará; ii) legal, uma vez que a legislação nacional prevê cada tipo de confinamento permitido no país e determina a duração, e que a decisão judicial de inclusão deve ser precedida do devido processo legal; iii) "responsabilizadora", pois há registros completos de todas as decisões sobre o confinamento e sua revisão; iv) necessária, pois a suposta vítima estava no mesmo regime que outras pessoas com perfil semelhante e teve seus direitos garantidos, como visitas, atendimento médico, leitura, entre outros; e v) não discriminatória, pois as autoridades monitoraram o confinamento da suposta vítima.

94. Com relação à alegada violação do direito à igualdade perante a lei, o Estado argumentou que essa alegação constitui uma ampliação indevida do litígio. Além disso, sustentou que a motivação das autoridades brasileiras para incluir o senhor Hernández no RDD foi que ele era considerado um "preso de difícil contenção, inclusive com um

histórico de fuga espetacular da penitenciária de segurança máxima em seu país de origem", e por representar um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal e da sociedade. Destacou que ele recebeu o mesmo tratamento dado aos presos nacionais considerados altamente perigosos. Argumentou que, portanto, o tratamento dado ao senhor Hernández constitui uma distinção razoável e objetiva. No que diz respeito às garantias judiciais e à proteção judicial, o Estado sustentou que ao senhor Hernández foi garantido o devido processo legal nos termos da Resolução SAP-026 e que o tempo de permanência no RDD estava dentro do limite de um sexto da pena, conforme estipulado na norma. Além disso, considerou que os argumentos com base nos quais se alega a violação dos artigos 8 e 25 são os mesmos que foram aduzidos em relação à violação do artigo 5, pelo que há uma sobreposição de argumentos que não devem prosperar. Além disso, apontou que existiam recursos adequados e efetivos para a proteção dos direitos que se alegam violados e que estes foram utilizados pela defesa da suposta vítima para impedir o cumprimento da ordem de extradição.

B. Considerações da Corte

95. De forma preliminar, cabe lembrar que os Estados têm a obrigação de garantir a segurança e manter a ordem pública dentro de seu território e que, consequentemente, devem empregar os meios necessários para combater os fenômenos da delinquência e da criminalidade organizada, incluindo medidas que impliquem restrições ou mesmo privações da liberdade pessoal. Sem prejuízo do acima exposto, o poder do Estado não é ilimitado para atingir seus objetivos, independentemente da gravidade dos ilícitos perpetrados e da culpabilidade de seus supostos autores. Em particular, as autoridades não podem violar os direitos reconhecidos na Convenção Americana, tais como o direito à vida e à integridade pessoal, entre outros.[83] A restrição de certos direitos das pessoas privadas de liberdade, em si mesma, não é contrária ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e constitui uma medida que os Estados podem adotar, desde que se ajustem aos requisitos convencionais.

96. Em relação ao exposto, em primeiro lugar, a Corte Interamericana destacou a posição especial de garante que o Estado adquire em relação às pessoas privadas de liberdade, dado o controle ou domínio que as autoridades penitenciárias exercem sobre elas. Dessa forma, produz-se uma relação e interação especiais, caracterizadas pela intensidade particular com que o Estado pode regular os direitos e obrigações das pessoas detidas e pelas circunstâncias próprias do encarceramento, uma vez que a pessoa privada de liberdade é impedida de satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.[84]

97. Nesse contexto, os Estados devem assumir uma série de responsabilidades específicas e tomar diversas iniciativas especiais. Isso para garantir aos detentos as

---

[83] *Cf. Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C No. 470, par. 95.

[84] *Cf. Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 138, e *Caso Lynn e outros Vs. Argentina. Mérito e Reparações*. Sentença de 2 de julho de 2025. Série C No. 556, par. 83. A posição especial do Estado, em função da garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, é evidenciada pelas Constituições de diferentes Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana, da seguinte forma: a) Constituição da Nação Argentina, artigo 18; b) Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, artigos 73 e 74; c) Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 5.XLIX e L; d) Constituição da República do Equador, artigos 51, 201 e 203; e) Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, artigo 18; f) Constituição Política da República da Guatemala, artigo 19; g) Constituição da República do Haiti, artigo 44.1; h) Constituição da República de Honduras, artigo 68; i) Constituição da República Dominicana, artigo 40; j) Constituição da República Oriental do Uruguai, artigo 26, e k) Constituição da República Bolivariana da Venezuela, artigo 272.

condições necessárias para assegurar o gozo efetivo dos direitos que, sob nenhuma circunstância, podem ser restringidos ou daqueles cuja restrição não decorre necessariamente da privação de liberdade.[85] Por sua vez, a jurisprudência interamericana estabelece que os Estados têm o poder, e até mesmo a obrigação, de garantir a segurança e manter a ordem dentro dos centros de privação de liberdade,[86] em consonância com o objetivo de proteger os direitos da população interna, do pessoal a serviço dos centros penitenciários e daqueles que, por diferentes razões, visitam ou frequentam esses centros.[87]

98. A esse respeito, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, conhecidas como "Regras Nelson Mandela", indicam expressamente que "[a] disciplina e a ordem serão mantidas" dentro dos centros de privação de liberdade, sem a necessidade de impor mais restrições do que aquelas que forem "necessárias para garantir a custódia segura, o funcionamento seguro do estabelecimento prisional e a boa organização da vida em comum".[88]

99. Nesse contexto, os objetivos de preservar a segurança e manter a ordem nos centros penitenciários se traduzem em tarefas de controle, custódia e vigilância, que fazem parte da gestão que as autoridades penitenciárias devem exercer de forma permanente.[89] Da mesma forma, os objetivos de garantir um clima de respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e de prevenir atos de violência entre elas ou fugas podem exigir medidas concretas e, muitas vezes, de execução urgente e imediata.[90] Essas medidas podem incluir revistas, inspeções e registros de pessoas,

---

85 *Cf. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, par. 153, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 84.

86 *Cf. Inter alia*, *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, par. 162; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C n.º 150, par. 70; *Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C n.º 160, par. 240, *Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos)*. Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A n.º 29, par. 108, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 84.

87 *Cf. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C n.º 415, par. 95, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 85. Ver também, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, "Regras Nelson Mandela", aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 70/175, de 17 de dezembro de 2015, Regra 1. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-S-ebook.pdf.

88 *Cf.* Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, *supra*, Regra 36. Em âmbito europeu, ver Conselho da Europa, Comité de Ministros. Recomendação Rec(2006)2 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias (doravante, "Regras Penitenciárias Europeias"), 11 de janeiro de 2006, Regra 49. Disponível em: https://rm.coe.int/16804cc2f1.

89 *Cf.* Parecer Consultivo OC-29/22, *supra*, par. 108, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 86. Ver, Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime (UNODC), Manual para administradores penitenciários, Panamá, 2011, pp. 103 a 112. Disponível em: https://www.sistemapenitenciario.gob.pa/wp-content/uploads/2019/05/Manual-para-Administradores-Penitenciarios.pdf, e Manual de segurança dinâmica e inteligência penitenciária, Nova York, 2015, pp. 11 a 31. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Manual_de_Seguridad_Dinamica_e_Inteligancia_Penitenciaria.pdf.

90 A Corte afirmou que os Estados devem tomar as medidas necessárias para proteger as pessoas privadas de liberdade da violência que outras pessoas internas possam exercer contra elas, o que pode ocorrer "na ausência de controle estatal". *Cf. Assunto das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo, a respeito do Brasil. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, Considerando 16; *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018, Considerando 53; Parecer Consultivo OC-

objetos ou locais e, inclusive, em situações excepcionais e sempre em observância aos princípios da legalidade, finalidade legítima, adequação, necessidade absoluta e proporcionalidade, o uso da força[91] ou outras medidas especiais de segurança (isolamento temporário ou reclusão em módulos de vigilância especial, entre outras).[92]

100. Em relação ao acima exposto, a Corte estabeleceu que, como componente necessário para preservar a segurança e o controle das prisões, as autoridades penitenciárias estão habilitadas, de acordo com o sistema jurídico interno,[93] a exercer o

---

29/22, *supra*, par. 108, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 86.

[91] *Cf. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 92, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 86. Ver Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários encarregados de Cumprir a Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, Princípio nº 4. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-use-force-and-firearms-law-enforcement.

[92] *Cf. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C n.º 150, par. 94, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 86. A este respeito, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos dispõem:

> Regra 45. 1. O confinamento solitário deve ser somente utilizado em casos excecionais, como último recurso e durante o menor tempo possível, e deve ser sujeito a uma revisão independente, sendo aplicado unicamente de acordo com a autorização da autoridade competente. Não deve ser imposto em consequência da sentença do recluso. [...]
>
> Regra 47. 1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou de outros instrumentos de coação considerados inerentemente degradantes ou penosos deve ser proibido. 2. Outros instrumentos de coação só devem ser utilizados quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias: a) como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa; b) por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar um relatório à autoridade administrativa superior.

Ver também as Regras 48 a 52 e 82, e os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aprovados pela Comissão Interamericana em sua Resolução 1/08 de 31 de março de 2008. Disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/basicos/principiosppl.asp. Seu Princípio XXIII estabelece:

> 1. Medidas de prevenção. De acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, serão adotadas medidas apropriadas e eficazes para prevenir todo tipo de violência entre as pessoas privadas de liberdade e entre estas e o pessoal dos estabelecimentos. [...] 2. Critérios para o uso da força e de armas. O pessoal dos locais de privação de liberdade não empregará a força e outros meios coercitivos, salvo excepcionalmente, de maneira proporcional, em casos de gravidade, urgência e necessidade, como último recurso depois de terem sido esgotadas previamente as demais vias disponíveis, e pelo tempo e na medida indispensáveis para garantir a segurança, a ordem interna e a proteção dos direitos fundamentais da população privada de liberdade, do pessoal ou das visitas. [...]

[93] Os ordenamentos jurídicos da maioria dos Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana reconhecem às autoridades penitenciárias poderes em matéria disciplinar: a) República Argentina: artigo 81 da Lei de Execução da Pena Privativa da Liberdade, Lei n.º 24.660; b) Barbados: Lei das Prisões (*Prisons Act*), artigos 43 e 66.1.f); c) Estado Plurinacional da Bolívia: artigo 122 da Lei de Execução Penal e Supervisão, Lei nº 2.298; d) República Federativa do Brasil: artigo 47 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210; e) República do Chile: artigo 76 do Regulamento dos Estabelecimentos Penitenciários, Decreto nº 518; f) República da Colômbia: artigo 133 do Código Penitenciário e Carcerário, Lei nº 65 de 1993; g) República da Costa Rica: artigo 362 do Regulamento do Sistema Penitenciário Nacional, Decreto Executivo nº 40.849; h) República do Equador: artigo 719 do Código Penal Orgânico Integral, Registro Oficial nº 180 (Suplemento); i) República de El Salvador: artigos 131 e 132 da Lei Penitenciária, Decreto nº 1.027; j) República da Guatemala: artigo 76 da Lei do Regime Penitenciário, Decreto nº 33-2006; k) República do Haiti: artigo 449 do Código de Instrução Criminal, decretado em 23 de setembro de 1985; l) República de Honduras: artigo 54 da Lei do Sistema Penitenciário Nacional, Decreto nº 64-2012; m) Estados Unidos Mexicanos: artigo 39 da Lei Nacional de Execução Penal, publicada no Diário Oficial da Federação em 16 de junho de 2016; n) República da Nicarágua: artigo 104 da Lei do Regime Penitenciário e Execução da Pena, Lei nº 473; o) República do Panamá: artigo 82 da Lei que reorganiza o Sistema Penitenciário, Lei nº 55; p) República do Paraguai: artigos 101 do Código de Execução Penal, Lei nº 5.162, e 26 da Lei do Regime Penitenciário, Lei nº 210/1970; q)

poder disciplinar, cujo objetivo é punir a prática de condutas tipificadas normativamente como faltas ou contravenções, ou seja, infrações à ordem legal de menor gravidade do que os crimes, que ameaçam ou prejudicam a convivência segura e pacífica dentro dos centros de privação de liberdade. No exercício do poder disciplinar, a autoridade penitenciária, por meio do procedimento respectivo, deve determinar se a pessoa efetivamente cometeu a conduta proibida, a fim de impor a sanção correspondente; em tal sentido, a responsabilidade disciplinar pode ter incidência no cumprimento da pena privativa de liberdade e, com isso, na obtenção de benefícios penitenciários. Em qualquer caso, o sistema normativo deve regular os poderes das autoridades neste domínio e prever as consequências que possam advir da situação das pessoas internadas.[94]

101. No entanto, a Corte observa que, em âmbito internacional, foi reconhecida a necessidade e a validade de adotar medidas de segurança diferenciadas para a população privada de liberdade. A regra 89 das Regras Nelson Mandela estabelece que "[os] estabelecimentos penitenciários dispunha: [e que é] desejável prever graus de segurança consoante as necessidades dos diferentes grupos."[95] Da mesma forma, foi reconhecida a possibilidade de aplicar medidas de segurança mais rigorosas ou a detenção em condições de segurança máxima em relação a certos tipos de presos, como aqueles que representam um risco de segurança particularmente elevado.[96] No mesmo sentido, os sistemas jurídicos da maioria dos Estados que reconheceram a competência contenciosa deste Tribunal contemplam em sua legislação a privação de liberdade em segurança máxima e/ou medidas ou regimes de segurança mais rigorosos.[97]

República do Peru: artigo 110.2 do Código de Execução Penal, Decreto Legislativo nº 654; r) República Dominicana: artigo 47 da Lei nº 224 sobre o Regime Penitenciário; s) República Oriental do Uruguai: artigos 4 e 48 das Normas sobre Prisão e Pessoal Penitenciário, Decreto-Lei nº 14.470, e t) República Bolivariana da Venezuela: artigo 138 do Código Orgânico Penitenciário, Diário Oficial nº 6.647.

94 *Cf.* Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, *supra*, Regras 36 a 46; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Princípio 30. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/body-principles-protection-all-persons-under-any-form-detention; Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, *supra*, Princípio XXII, e CIDH. Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, de 31 de dezembro de 2011, OEA/Ser.L/V/II, pars. 371 a 396. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf. Cabe acrescentar que a Regra 38.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos estabelece: "As administrações prisionais são encorajadas a fazer uso, sempre que possível, da prevenção de conflitos, da mediação ou de qualquer outro meio alternativo de resolução de litígios para prevenir infrações disciplinares e resolver conflitos".

95 *Cf.* Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, *supra*, Regra 36. No plano europeu, ver Conselho da Europa, Comité de Ministros. Recomendação Rec(2006)2 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias (doravante, "Regras Penitenciárias Europeias"), 11 de janeiro de 2006, Regra 89.2. Disponível em: https://rm.coe.int/16804cc2f1.

96 UNODC. Manual sobre a gestão de prisioneiros de alto risco. Nova Iorque, 2016, p. 14. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HB_on_High_Risk_Prisoners_Ebook_appr.pdf; Conselho da Europa. Comité de Ministros. Recomendação CM/Rec(2014)3 sobre criminosos perigosos. p. 14. Disponível em: https://pjp-eu.coe.int/documents/%2041781569/42171329/CMRec+%282014%29+3+concerning+dangerous+offenders.pdf/cec8c7c4-9d72-41a7-acf2-ee64d0c960cb, e Conselho da Europa. Comitê de Ministros. Resolução (73)5. Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, par. 53.1. Disponível em: https://rm.coe.int/european-prison-rules-978-92-871-5982-3/16806ab9ae.

97 Para esse efeito, apresenta-se o seguinte resumo: a) Argentina: os artigos 63 e 64 do Decreto n.º 18/97 dispõem a transferência para um "regime mais rigoroso" a fim de neutralizar sua influência nociva ou evitar riscos para si mesmo ou para outras pessoas; b) Barbados: o número 4 do Regulamento Penitenciário de 1974 (*Prisons Rules, 1974*) contempla a possibilidade de destinar determinadas prisões ou seções de prisões para a detenção de determinadas categorias de presos; c) Bolívia: o artigo 77 da Lei de Execução Penal e Supervisão, Lei nº 2.298, prevê penitenciárias de alta segurança destinadas a condenados cuja detenção e tratamento exijam maior segurança; d) República Federativa do Brasil: o artigo 52 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, consagra o Regime Disciplinar Diferenciado para, entre outros, presos que representem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penitenciário ou da sociedade ou sobre os quais recai suspeita

fundamentada de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou milícias privadas, independentemente da prática de uma infração grave, o artigo 3º da Lei nº 11.671, de 2008, estabelece que é possível manter em estabelecimentos penitenciários federais de segurança máxima os presos em relação aos quais a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio interno; e) República do Chile: o artigo 89 do Regulamento dos Estabelecimentos Penitenciários prevê o "regime de segurança extrema" para pessoas privadas de liberdade que, por reincidência, tipo de crime, reiteração de infrações ao regime ordinário, razões sanitárias ou outros antecedentes técnicos, requerem a adoção de medidas especiais. Além disso, o artigo 19 da Res. Ex. n.º 2081 estabelece o regime de segurança máxima aplicável no caso de existirem antecedentes que indiquem que a pessoa condenada ou acusada poderia continuar a delinquir a partir do estabelecimento prisional ou reorganizar bandos ou organizações criminosas no seu interior; f) República da Colômbia: o artigo 125 do Código Penitenciário e Carcerário, Lei nº 65 de 1993, prevê a possibilidade de adotar meios coercitivos para evitar danos aos internos ou a outras pessoas e bens, para impedir atos de fuga ou violência e para superar a resistência dos internos às ordens do pessoal penitenciário; o artigo 22 da mesma Lei prevê a existência de centros penitenciários de alta ou máxima segurança; além disso, o artigo 2.2.1.13.3.3. do Decreto 40 de 2017 prevê um regime interno mais rigoroso para os estabelecimentos e pavilhões de alta segurança; g) República da Costa Rica: o artigo 78 do Regulamento do Sistema Penitenciário Nacional, Decreto Executivo nº 40.849, estipula espaços especiais de atenção específica para aqueles que tenham manifestado comportamento violento que impossibilite sua convivência em espaços de menor contenção; ou quando existirem razões fundamentadas e motivadas de segurança pessoal, institucional ou por pertencerem a uma estrutura de criminalidade complexa; h) República do Equador: artigo 7º do Código Penal Orgânico Integral, Registro Oficial nº 180 (Suplemento), que dispõe a separação temporária das pessoas privadas de liberdade que apresentem condutas violentas ou quando houver risco para sua integridade física ou para a segurança do centro penitenciário; i) República de El Salvador: os artigos 75 e 103 da Lei Penitenciária, Decreto nº 1.027, preveem centros penitenciários de segurança e segurança máxima para presos considerados com alto índice de agressividade, periculosidade ou que tenham sido condenados por determinados crimes; j) República da Guatemala: o artigo 51 da Lei do Regime Penitenciário, Decreto nº 33-2006, prevê a existência de centros especiais de detenção e segurança máxima para o cumprimento da pena dos condenados em sentença executória, responsáveis pela prática de crimes de alto impacto social, de todos aqueles que apresentam problemas de extrema inadequação, constituindo riscos para a segurança dos reclusos e outras pessoas relacionadas com o centro, bem como das pessoas reclusas que, por recomendação das Equipas Multidisciplinares de Diagnóstico, devam ser colocadas e/ou transferidas para esse centro; k) República do Haiti: o artigo 449 do *Code d'Instruction Criminelle estabelece que*, no caso de qualquer pessoa privada de liberdade recorrer a ameaças, injúrias ou violência, poderá ser, por ordem da autoridade competente, submetida a um confinamento mais rigoroso (entendido como tal o isolamento), encerrada em solitária e até mesmo acorrentada em caso de fúria ou violência grave, sem prejuízo das ações legais que possam decorrer de seu comportamento; l) República de Honduras: o artigo 57 da Lei do Sistema Penitenciário Nacional, Decreto nº 64-2012, prevê o regime de segurança máxima ou alta; m) Estados Unidos Mexicanos: os artigos 31 e 37 da Lei Nacional de Execução Penal, publicada no Diário Oficial da Federação em 16 de junho de 2016, estipulam espaços diferenciados para determinadas categorias de pessoas privadas de liberdade e a adoção de medidas de vigilância especial em relação às pessoas condenadas por crimes de organizações criminosas ou que requeiram níveis reforçados de segurança; n) República da Nicarágua: o artigo 64 da Lei do Regime Penitenciário e Execução da Pena, Lei nº 473, estabelece unidades de segurança máxima para alojar os presos, caso seja necessário, de acordo com a avaliação de uma equipe interdisciplinar. Além disso, o artigo 110 permite o uso de medidas coercitivas para vencer a resistência ativa ou passiva dos privados de liberdade às ordens do pessoal penitenciário no exercício de suas funções ou para sufocar e abortar qualquer ato contrário à ordem e à segurança do centro; ñ) República do Panamá: o artigo 16 da Lei que reorganiza o Sistema Penitenciário, Lei nº 55, estipula o regime de segurança máxima destinado a pessoas privadas de liberdade que representam um alto grau de periculosidade; os artigos 148 e 150 dispõem de um regime para o período de observação aplicado aos internos classificados como de extrema periculosidade ou de segurança máxima; o) República do Paraguai: o artigo 196 do Código de Execução Penal, Lei nº 5.162, contempla estabelecimentos de segurança máxima, além disso, o artigo 200 estabelece uma classificação entre regime ordinário e regime especial para estabelecimentos fechados; de acordo com o artigo 201, o regime fechado especial é destinado a pessoas condenadas consideradas de extrema periculosidade ou cuja conduta revele manifesta inadequação aos regimes semiaberto ou aberto, com base em uma classificação feita pelo órgão técnico-criminológico; p) República do Peru: o artigo 14 do Regulamento do Código de Execução Penal, Decreto Supremo nº 015-2003-JUS, prevê um nível de segurança máxima e um regime fechado especial, este último dividido em várias etapas, sendo a etapa A de segurança extrema, destinada a pessoas que tenham a condição de chefes ou líderes principais de organizações criminosas ou delituosas, processadas ou condenadas por crimes de terrorismo, traição à pátria, contra a administração pública, tráfico ilícito de drogas ou crimes contra a humanidade; e em relação às quais existam razões fundamentadas de risco para a segurança nacional ou que representem um perigo para a segurança penitenciária ou mantenham uma difícil reabilitação; p) República Dominicana: o artigo 67 da Lei n.º 113/21 sobre o Regime Penitenciário estabelece um nível máximo de isolamento para pessoas privadas de liberdade que, por sua "extrema periculosidade ou manifesta inadequação aos regimes de segurança média, mereçam esse tratamento"; q) República Oriental do Uruguai: o artigo 25 das Normas sobre Reclusão Carcerária e Pessoal Penitenciário, Decreto-Lei nº 14.470, prevê

102. Dito isso, a Corte considera que, no presente caso, é pertinente distinguir entre o exercício do poder disciplinar e a aplicação de medidas ou regimes de segurança mais rigorosos. Especificamente em relação ao RDD, o perito Salo de Carvalho[98] observou que, à luz da Lei de Execução Penal, o RDD tem duas modalidades: uma sancionatória e outra cautelar. O RDD sancionatório está previsto como sanção derivada de uma falta grave, ou seja, a prática de um crime doloso que subverta a ordem ou a disciplina da instituição penitenciária, sendo uma medida de natureza punitivo-disciplinar que exige a instauração de um processo administrativo disciplinar. Por sua vez, o RDD cautelar é uma medida de urgência adotada devido ao fato de o preso "apresentar alto risco para a ordem e a segurança da prisão ou da sociedade [...] e [...] mostrar indícios ('suspeitas fundamentadas') de participação em organizações criminosas".

103. Do exposto acima, fica claro que, embora em ambos os casos a aplicação do RDD implique a reclusão de presos provisórios ou condenados em celas individuais com direito a tomar sol por duas horas diárias,[99] o RDD punitivo e o RDD cautelar implicam o exercício de diferentes poderes por parte das autoridades penitenciárias. Os fatos do presente caso não estão relacionados ao exercício do poder disciplinar das autoridades penitenciárias, mas à aplicação do RDD cautelar como medida ou regime de segurança mais rigoroso. De fato, a Corte constata que as autoridades estatais decidiram incluir o senhor Hernández Norambuena no RDD, em virtude da gravidade dos crimes cometidos, sua suposta ligação com organizações criminosas e sua fuga da prisão no Chile (pars. 59 a 69 *supra*), e não como uma sanção disciplinar.[100] Por conseguinte, a análise que se segue limitar-se-á à aplicação do RDD cautelar.

B.1. Sobre as condições de privação de liberdade sob o RDD cautelar

104. Tanto a Comissão quanto os representantes alegaram que as condições de privação de liberdade a que o senhor Hernández Norambuena foi submetido enquanto o RDD lhe foi aplicado constituíram uma medida de isolamento prolongado, expressamente proibida pelas Regras de Mandela. Por sua vez, o Estado assinalou que o RDD "não se trata de um regime de cumprimento da pena, mas sim de regime de disciplina, cuja peculiaridade consiste na aplicação de medidas mais severas a alguns presos que se enquadram num grau de periculosidade e demonstram indisciplina, colocando em risco a segurança da convivência carcerária ou da sociedade como um todo", e que a aplicação dessas medidas não implica que a pessoa privada de liberdade seja submetida a tratamentos desumanos, cruéis e degradantes. Alegou que a inclusão de Mauricio Hernández Norambuena nesse regime se deveu ao fato de ele ser um preso "de difícil

---

regimes especiais de separação para "delinquentes de extrema periculosidade considerados irrecuperáveis ou com características especiais"; e r) República Bolivariana da Venezuela: o artigo 44 do Código Orgânico Penitenciário, Diário Oficial nº 6.647, prevê um nível de segurança máxima e o artigo 77 estipula áreas ou estabelecimentos penitenciários de maior segurança nos casos de pessoas privadas de liberdade cujo comportamento torne incompatível sua convivência com o coletivo.

[98] Versão escrita do parecer de Salo de Carvalho, 30 de dezembro de 2024 (autos das provas, folhas 6835 a 6837). No mesmo sentido, ver Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Rondônia. Processo n.º 0004050-98.2015.4.01.4100 – 3ª Câmara Federal. Decisão de 19 de dezembro de 2006 (autos das provas, folha 58).

[99] Brasil. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dispõe outras disposições, art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm.

[100] Consta dos autos do presente caso que o senhor Hernández Norambuena cometeu apenas uma falta disciplinar, desobediência à ordem de servidor público, em 16 de novembro de 2006, quando estava terminando seu período sob o RDD. *Cf.* Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Rondônia. Processo nº 0004050-98.2015.4.01.4100 – 3ª Câmara Federal. Decisão de 19 de dezembro de 2006 (autos das provas, folha 57).

contenção, inclusive, com histórico de fuga espetacular de presídio de segurança máxima no seu país de origem". Em suma, alegou que o RDD foi aplicado por se tratar de um "preso de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal e da sociedade".

105. Em relação ao exposto, a Corte lembra que, de acordo com o artigo 5 da Convenção Americana, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Nesse sentido, o Tribunal assinalou que as lesões, sofrimentos, danos à saúde ou prejuízos sofridos por uma pessoa enquanto se encontra privada de liberdade podem constituir uma forma de pena cruel quando, devido às condições de reclusão, ocorra uma deterioração da integridade física, psíquica e moral, estritamente proibida pelo parágrafo 2 do artigo 5 da Convenção, que não seja consequência natural e direta da privação de liberdade em si. Em relação às condições das instalações em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, manter uma pessoa detida em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para descansar nem condições adequadas de higiene, em isolamento e incomunicação ou com restrições indevidas ao regime de visitas, constitui uma violação da integridade pessoal.[101]

106. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante "TEDH")[102] indicou que, embora as medidas privativas de liberdade geralmente envolvam um elemento de sofrimento ou humilhação, não se pode considerar que a detenção em instalações de segurança máxima constitua, por si só, um ato de tortura ou uma pena ou um tratamento cruel, desumano ou degradante. Na mesma linha, este Tribunal reconhece que considerações de ordem pública podem levar os Estados a decidir aplicar medidas de segurança mais rigorosas a certas categorias de detidos, com o objetivo de prevenir riscos de fuga, ataque ou distúrbios no centro penitenciário. Assim, embora a proibição de contato com outros presos por razões de segurança, disciplina ou proteção possa ser justificada em determinadas circunstâncias — por exemplo, diante do risco persistente de que uma pessoa detida restabeleça contato com organizações criminosas, como apontado pelo TEDH —, o isolamento solitário, mesmo quando implica apenas isolamento relativo, não pode ser imposto de forma indefinida.

107. Como já assinalado acima, este Tribunal destaca que, tanto em nível internacional quanto regional, foi reconhecida a validade da aplicação de medidas de segurança mais rigorosas em relação a detidos que representam um risco de segurança particularmente elevado (par. 101 *supra*). Não obstante, o poder do Estado de estabelecer estas medidas de segurança não é absoluto. A aplicação de medidas de segurança mais rigorosas deve respeitar os direitos e garantias protegidos pela Convenção Americana. Isso implica, entre outros, que toda medida restritiva que contrarie o artigo 5.2 da Convenção deve ser considerada proibida e contrária à Convenção.[103] De acordo com a controvérsia

---

101 *Cf. Caso Tibi Vs. Equador Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C n.º 114, par. 150; *Caso do Penal Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C n.º 160, par. 315; *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C n.º 395, par. 60; *Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações.* Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C n.º 476, par. 73; *Caso García Rodríguez e outro Vs. México.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de janeiro de 2023. Série C n.º 482, par. 192, e *Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2024. Série C n.º 533, par. 215.

102 TEDH, *Piechowicz Vs. Polônia*, 17 de julho de 2012, pars. 161 a 165, e *Ramirez Sánchez Vs. França*, 4 de julho de 2006, pars. 145 a 146.

103 *Cf. Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos)*.

levantada no caso, a Corte se pronunciará sobre a compatibilidade entre o isolamento e o artigo 5.2 da Convenção Americana.

108. Nesse sentido, o Tribunal lembra que a Regra 43 das Regras Nelson Mandela[104] especifica uma série de práticas que são proibidas em relação às pessoas privadas de liberdade, entre as quais se encontram a) o isolamento indefinido; b) o isolamento prolongado; c) o confinamento em uma cela escura ou permanentemente iluminada; d) penas corporais ou redução de alimentos ou água potável; e e) punições coletivas. De acordo com a Regra 44, entende-se por isolamento aquele que ocorre durante um mínimo de 22 horas por dia sem contato humano significativo, e isolamento prolongado aquele que se estende por um período superior a 15 dias consecutivos. Por sua vez, a Regra 45 estipula que "o isolamento só será aplicado em casos excepcionais, como último recurso, pelo menor tempo possível e sujeito a uma revisão independente, e somente com a permissão de uma autoridade competente. Não será imposto a um recluso em virtude de sua condenação".

109. Sobre este ponto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos salientou que, embora a proibição de contato com outros presos por razões de segurança, disciplina ou proteção não seja, em si mesma, uma forma de tratamento ou pena desumana, "o isolamento sensorial absoluto, juntamente com o isolamento social total, pode destruir a personalidade e constitui uma forma de tratamento desumano que não pode ser justificado por exigências de segurança ou por qualquer outra razão".[105]

110. O isolamento consiste na separação de uma pessoa privada de liberdade do resto da população carcerária por um mínimo de 22 horas por dia, sem contato humano significativo. A esse respeito, este Tribunal considera que o isolamento deve ser uma medida de caráter excepcional, sujeita a revisão pela autoridade judicial competente, e que em nenhum caso pode ser absoluto ou indefinido, pois isso seria contrário ao direito de toda pessoa privada de liberdade de ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, conforme exige o artigo 5.2 da Convenção Americana. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que a reclusão em isolamento prolongado, bem como qualquer outra medida que possa colocar em grave risco a saúde física ou mental da pessoa privada de liberdade, é estritamente proibida.[106]

111. No entanto, os regimes de segurança máxima e as medidas especiais de segurança, como o RDD, que implicam a separação de uma pessoa privada de liberdade do resto da população carcerária por um máximo de 22 horas por dia, não são, em si mesmos, contrários ao artigo 5.2 da Convenção, desde que seja garantido um contato humano significativo. O contato humano significativo consiste em garantir à pessoa privada de liberdade acesso a uma interação social de qualidade suficiente que possibilite uma comunicação interpessoal direta, sem se limitar às atividades cotidianas da prisão. Assim, esse contato pode envolver, entre outras pessoas, familiares, representantes legais, profissionais de saúde mental ou representantes de entidades religiosas, bem como o relacionamento direto entre pessoas privadas de liberdade e o acesso a

---

Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A n.º 29, par. 140.

[104] Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras Nelson Mandela). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-S-ebook.pdf.

[105] TEDH, *Ramirez Sánchez Vs. França*, 4 de julho de 2006, par. 123.

[106] *Cf. Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005, Considerando 13; *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa*. *Medidas Provisórias a respeito do Brasil.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2011, Considerando 21, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* nota de rodapé 45.

oportunidades educativas e laborais que permitam o contato humano direto.[107]

112. No que diz respeito às visitas de familiares, a Corte estabeleceu que o contato das pessoas privadas de liberdade com seus familiares está vinculado aos artigos 11.2[108] e 17.1[109] da Convenção Americana, que protegem diretamente a vida familiar de forma complementar. Nesse sentido, cabe ao Estado promover o respeito efetivo à vida familiar.[110] Ademais, o Tribunal destacou "o direito da pessoa privada de liberdade e a consequente obrigação do Estado de garantir o máximo contato possível com sua família, seus representantes e o mundo exterior".[111] Isso acarreta obrigações específicas para o Estado, destinadas a "adotar as medidas mais convenientes para facilitar e efetivar" tal contato,[112] incluindo a obrigação de comunicar aos familiares sobre as transferências de centro penitenciário, bem como ao consulado respectivo,[113] dada a relevância e o impacto positivo que o apoio familiar e a manutenção das relações familiares têm na reinserção e integração social das pessoas privadas de liberdade (artigo 5.6).[114]

113. No caso de estrangeiros no âmbito do sistema penitenciário, estes podem passar por situações de vulnerabilidade decorrentes da falta de uma rede de apoio, seja familiar ou comunitária. Nesses casos, a separação das famílias aumenta o risco de isolamento, especialmente se seus membros moram no exterior e não podem fazer visitas ou se comunicar com frequência. Isso pode ter impactos na saúde mental das pessoas detidas. Portanto, ao determinar o local onde a pessoa permanecerá privada de sua liberdade, bem como ao avaliar possíveis transferências para outros estabelecimentos,[115] as autoridades competentes devem ponderar o impacto que sua acomodação em centros de detenção de difícil acesso poderia ter na continuidade de suas relações familiares.[116]

---

[107] No que diz respeito ao contato humano significativo, a perita Alicia Merino observou que: "[...] o termo tem sido usado para descrever a quantidade e a qualidade da interação social ou do estímulo psicológico de que os seres humanos precisam para sua saúde mental e bem-estar. Essa interação exige que o contato humano seja face a face e direto (sem barreiras físicas) e que consista em mais do que um contato fugaz ou incidental, possibilitando uma comunicação interpessoal empática. O contato não deve se limitar às interações determinadas pelas rotinas da prisão, pelo curso de investigações (criminais) ou por necessidade médica. [...] Pode ser proporcionado por funcionários da prisão ou fora dela, presos individuais, familiares, amigos ou outros, ou uma combinação desses". *Cf.* Perícia de Alicia Merino (autos das provas, folha 6919).

[108] Artigo 11.2 da Convenção Americana: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação."

[109] Artigo 17.1 da Convenção Americana: "A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado".

[110] *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n.º 211, par. 189; *Caso López e outros Vs. Argentina.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C n.º 396, par. 98, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 379.

[111] *Caso López e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 118, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 380.

[112] *Cf. Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n.º 279, par. 407; *Caso López e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 101, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 380.

[113] Art. 36.1.b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares e sobre o dever de informar o consulado competente sobre a situação do detido. Ver *O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999.* Série A nº 16, par. 121, e *Caso Scot Cochran Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares e Mérito.* Sentença de 10 de março de 2023. Série C nº 486, par. 103.

[114] A Corte afirmou que "o contato com a família e o mundo exterior é fundamental para a reabilitação social das pessoas privadas de liberdade". *Caso López e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 118, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 380.

[115] *Cf. Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 381.

[116] *Cf. Caso López e outros Vs. Argentina*, *supra*, pars. 118, 161 e 173, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 381. Ver também, *Assunto María Lourdes Afiuni Vs. Venezuela. Medidas Provisórias*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 2010, Considerando 12, e Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de março de 2011, Considerando 6. Mesmo

114. Somado ao exposto, por se tratar de uma restrição aos direitos convencionais, o estabelecimento de regimes de segurança máxima e outras medidas especiais de segurança, como o RDD, devem ser habilitados por uma lei no sentido formal e material,[117] e sua aplicação deve perseguir um fim legítimo e cumprir os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.[118] Da mesma forma, a aplicação de um regime de segurança máxima e de outras medidas especiais de segurança a uma pessoa privada de liberdade deve ser ativada por uma autoridade competente, sua vigência deve ser por um período limitado e estar sujeita a controle judicial periódico por meio de um recurso que, com base em pareceres técnicos, permita avaliar tanto a adequação da medida quanto seu prolongamento, bem como seus efeitos acumulados na integridade física e psicológica da pessoa afetada. Além disso, a Corte considera que as pessoas submetidas a esses regimes devem ter acesso a serviços de acompanhamento profissional com o objetivo de garantir sua saúde mental, em condições de dignidade.

115. Esses requisitos decorrem tanto do artigo 5.2 da Convenção, que reconhece o direito de toda pessoa privada de liberdade a ser "tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano", quanto do artigo 5.6 do mesmo instrumento, que estabelece que o objetivo essencial das penas privativas de liberdade é "a reabilitação social dos condenados". Sobre este último ponto, este Tribunal salientou que o sistema penitenciário não deve deteriorar a pessoa para além do efeito inevitável de toda a institucionalização, devendo procurar minimizar ou neutralizar esse efeito na medida do possível. Isso implica, por um lado, que o regime penitenciário seja concebido e vise a consecução dos objetivos de reinserção e reintegração social da pessoa e que as autoridades judiciais e administrativas, conforme o caso, levem em consideração essas circunstâncias ao aplicar ou avaliar as penas estabelecidas e as diversas etapas do tratamento dos reclusos na execução das mesmas. Por sua vez, o Estado deve adotar medidas positivas e concretas destinadas a garantir o gozo e o exercício dos direitos cuja restrição não seja consequência inevitável da situação de privação de liberdade.[119] Adicionalmente, a Corte ressalta que os referidos requisitos atendem às exigências do princípio da humanidade, em virtude do qual as pessoas privadas de liberdade conservam todos os direitos que não sejam limitados como consequência natural da

---

quando a transferência disposta não tiver sido solicitada pela pessoa internada, é necessário que as autoridades competentes, na medida do possível, consultem sua opinião.

[117] O artigo 30 da Convenção Americana estabelece que: "As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que sejam promulgadas por razões de interesse geral e com a finalidade para a qual foram estabelecidas". Ver também *Parecer Consultivo OC-6/86, supra,* pars. 35 e 37, e *A figura da reeleição presidencial indefinida em Sistemas Presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1, 23, 24 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3.d da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana).* Parecer Consultivo OC-28/21 de 7 de junho de 2021. Série A n.º 28, par. 114.

[118] A jurisprudência interamericana tem exigido consistentemente, na avaliação e ponderação de qualquer medida que possa afetar os direitos humanos, a aplicação dos elementos do "teste de proporcionalidade". *Cf. Inter alia*, *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C n.º 68, par. 79; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, supra*, par. 197; *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C n.º 193, pars. 56 e 76; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C n.º 251, par. 85; *Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, pars. 310 e 312; *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C n.º 371, par. 162; *Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra*, pars. 156 a 158; *Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador, supra*, par. 160, *e Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 205.

[119] *Cf. Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* pars. 51 e 52, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 192. Ver Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, *supra*, Regras 4.1, 59, 88, 90 e 107, e Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, *supra*, Princípios XIII e XIV.

privação de liberdade, e são proibidas as restrições ou tratamentos que anulem a personalidade ou não tratem o condenado como pessoa.[120]

116. Conforme estabelecido acima, o presente caso trata das restrições impostas ao senhor Hernández Norambuena, que implicavam o confinamento em cela individual por 22 horas por dia e restrições ao regime de visitas. Neste contexto, a Corte analisará a seguir se a restrição aplicada ao senhor Hernández era compatível com seu direito de ser tratado com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano enquanto esteve sujeito ao RDD. Na medida em que essas condições constituem uma restrição aos seus direitos, a Corte aplicará um teste de proporcionalidade para estabelecer a convencionalidade dos atos do Estado.

1) Sobre a legalidade

117. No que diz respeito ao requisito de legalidade, esta Corte assinalou que uma lei, no sentido formal e material, é aquela "adotada por órgãos democraticamente eleitos e constitucionalmente habilitados, voltada para o bem comum, [que] pode restringir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades da pessoa humana".[121]

118. Neste caso, o Tribunal observa que a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena foi regida por duas normas distintas. Em primeiro lugar, a Resolução SAP-026, emitida em 4 de maio de 2001, que estabeleceu o RDD no Estado de São Paulo e regulamentou a inclusão, permanência e exclusão no RDD nesse Estado de 4 de maio de 2001 a 2 de dezembro de 2003. A partir dessa data, entrou em vigor a Lei nº 10.792, que modificou a Lei de Execução Penal com o objetivo, entre outros, de regulamentar o RDD, permanecendo em vigor até a data da transferência do senhor Hernández Norambuena à penitenciária estadual de Avaré, em 23 de novembro de 2006.

119. No que diz respeito à Resolução SAP-026, a Corte observa que ela foi emitida pelo Secretário de Administração Penitenciária, com base no artigo 53, IV, da Lei de Execução Penal. Esse artigo regula o isolamento como sanção disciplinar, mas não habilita, *per se*, um órgão administrativo a criar um regime de restrições adicionais para pessoas privadas de liberdade por motivos de segurança. Daí decorre que a referida Resolução não cumpre o requisito de legalidade.

120. Ademais, mostra-se pertinente recordar que, ao abordar o conteúdo do artigo 9 da Convenção Americana, a Corte assinalou que, em um Estado de Direito, os princípios da legalidade e da irretroatividade devem orientar a atuação de todos os órgãos do Estado, em suas respectivas competências, particularmente no que diz respeito ao exercício do poder punitivo, no qual se manifestam, com máxima força, os poderes de controle a cargo da organização estatal.[122] A esse respeito, a Corte observa que o RDD foi

---

[120] Diversos instrumentos internacionais têm abordado a necessidade de tratar com humanidade e dignidade as pessoas privadas de liberdade. Ver, em geral, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Artigo XXV, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 10, e Observação Geral nº 21 do Comitê de Direitos Humanos sobre o tratamento humano das pessoas privadas de liberdade (1992); Carta Africana sobre Direitos Humanos, artigo 5, e Regra 1 dos Princípios de Mandela.

[121] *Cf. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n.º 111, par. 107 e *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n.º 119, pars. 79-82. No mesmo sentido, ver *Parecer Consultivo OC-6/86, supra,* par. 37, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 164.

[122] *Cf.* Nesse sentido, ver, *inter alia*, *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*, *supra*, par. 228; *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 30, par. 257; *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C n.º 31, par. 89; *Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C n.º 31, par. 146,

originalmente estabelecido pela Resolução SAP-026 e não por meio de uma lei no sentido formal e material. Considerando que o RDD estabelece condições especiais para o regime de privação de liberdade, a SAP de São Paulo não tinha competência legislativa ou habilitação legal para estabelecer esse regime.

121. Do exposto acima, conclui-se que a aplicação da RDD ao senhor Hernández Norambuena entre 4 de fevereiro de 2002 e 1º de dezembro de 2003 violou o artigo 9º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Em vista do exposto, a Corte não analisará os demais elementos da restrição em relação à Resolução SAP-026.

122. Em contrapartida, a Corte observa que a Lei nº 10.792 satisfazia o requisito de legalidade, pois constituía uma lei no sentido formal e material, uma vez que foi promulgada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Como o primeiro requisito está satisfeito, o Tribunal continuará com a análise do requisito seguinte em relação a essa lei.

2) Sobre a finalidade legítima

123. A Corte observa que o Estado alegou que a motivação das autoridades brasileiras para incluir o senhor Hernández no RDD foi que ele era considerado um "preso de difícil contenção, inclusive, com um histórico de fuga espetacular de presídio de segurança máxima no seu país de origem" e por representar um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal e da sociedade. Em sentido similar, a Lei nº 10.792 estipulava que uma pessoa detida poderia ser submetida ao RDD caso tivesse praticado um crime doloso "quando causasse subversão à ordem ou à disciplina internas". Ademais, estabelecia que poderiam ser submetidos ao RDD os presos que "apresentassem alto risco para a ordem ou a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade" e aqueles sobre os quais "recaiam suspeitas fundadas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando".[123]

124. Do exposto acima, é possível deduzir que o objetivo perseguido pelo RDD era legítimo, na medida em que buscava garantir a ordem e a segurança do estabelecimento penitenciário, bem como evitar que o detento restabelecesse contato com organizações criminosas. Além disso, no presente caso, o Tribunal reconhece que o objetivo do Estado de evitar uma possível fuga não era irracional, visto que o senhor Hernández Norambuena já havia fugido de uma prisão de segurança máxima em seu país de origem. Ao mesmo tempo, a Corte reitera que, embora esses possam ser objetivos legítimos, as medidas adotadas para alcançá-los devem respeitar os requisitos de necessidade, idoneidade e proporcionalidade.

3) Sobre a necessidade, idoneidade e proporcionalidade

125. Para determinar a necessidade, idoneidade e proporcionalidade das restrições impostas ao senhor Hernández Norambuena sob o RDD, a Corte considera que, em primeiro lugar, é pertinente considerar as condições de detenção estipuladas na legislação em comparação com as condições em que ele foi efetivamente privado de

---

e *Caso Moya Solís Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C n.º 425, par. 88.

[123] Brasil. Lei n.º 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dispõe outras disposições, art. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm.

liberdade.

126. A Lei nº 10.792 estipulava confinamento em cela individual, direito de sair da cela por duas horas diárias para tomar sol e visitas semanais de duas pessoas por duas horas. Com relação à cela em que se encontrava o senhor Hernández Norambuena, o Tribunal verifica que, tomando a dimensão aproximada da cela referida pela suposta vítima em suas alegações,[124] é possível concluir que esta contava com o espaço mínimo para condições dignas de detenção.[125]

127. Em seu depoimento durante a audiência pública, o senhor Hernández Norambuena indicou que permanecia 22 horas por dia em sua cela e "em alguns períodos, 23 horas", e que "no primeiro ano não havia sol, não havia pátio", pois passava 24 horas na cela. Além disso, ele observou que, quando saía para tomar sol, "as duas horas nunca eram cumpridas, pois o procedimento para sair para tomar sol era bastante demorado, porque faziam uma revista, revistavam as roupas, o corpo, [...] todo esse ritual demorava aproximadamente [...] uns 15 a 20 minutos". Ele também indicou que não teve acesso à educação nem ao trabalho. Quanto ao contato com outras pessoas dentro da prisão, o Relatório Médico do Conselho de Medicina do Chile constata que o senhor Hernández Norambuena afirmou que "ficou sozinho nos dois primeiros anos, sem conhecer outros presos", que não tinha acesso à televisão, rádio ou imprensa, apenas tinha acesso a livros, e sustentou que não permitiam a entrada de nenhum objeto na cela, nem mesmo livros ou comida trazidos por seus familiares.[126] Ele afirmou que só tinha contato com o mundo exterior por meio das visitas de seus advogados, que eram realizadas em uma sala de visitas e "eram gravadas", e das visitas de familiares, que, no seu caso, eram no máximo três vezes por ano e eram realizadas em uma sala de visitas, sem a possibilidade de tocar em ninguém.[127] Da mesma forma, em seu depoimento na audiência, a testemunha Enrique Morales Castillo indicou que, no pátio, o senhor Hernández "também estava isolado, ou seja, não tinha contato com nenhum outro detento".

128. Sobre esses fatos, o Estado observou que o senhor Hernández Norambuena era levado para o "banho de sol em pátio" todos os dias, exceto nas ocasiões em que "ele mesmo se recusou por motivos particulares". Enfatizou que "as duas horas de sol eram exclusivas para a referida atividade", que ele não permanecia algemado, mantinha contato com outros detentos e "podia até praticar atividades físicas coletivas". Além disso, precisou que as demais atividades, como visitas, atendimento médico e educação, eram oferecidas fora do período de sol, ou seja, ampliando o período fora do isolamento. Assegurou também que o senhor Hernández Norambuena praticava atividades laborais

---

[124] O senhor Hernández Norambuena declarou, durante a audiência pública, que a cela em que se encontrava privado de liberdade quando estava sujeito ao RDD tinha aproximadamente 2x3 metros e contava com cama, mesa, banheiro, luz "que permanecia acesa 24 horas", pia, vaso sanitário e três pequenas janelas, sem vidro. Por sua vez, o Estado indicou que uma cela do RDD em São Paulo tem 8,61 metros quadrados, com 2,05 metros de comprimento, 2,05 metros de altura e 4,20 metros de largura, e conta com banheiro, cama e mesa, questionou que a cela tivesse luz permanente e não se pronunciou sobre a existência de luz natural na cela. A esse respeito, explicou que, embora os detentos não tenham controle sobre a luz, a administração penitenciária se encarrega de acender a luz às 7 da manhã e apagá-la às 10 da noite.

[125] CICR (3,4 metros em dormitórios coletivos e 5,4 metros em celas individuais) e Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (4 metros em dormitórios coletivos e 6 metros em celas individuais). Ver *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de julho de 2006. Série C n.º 150, par. 90; Parecer Consultivo OC 29/22, de 30 de maio de 2022, *supra*, par. 103, e *Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago, supra*, par. 73.

[126] Relatório Médico de Mauricio Hernández Norambuena de acordo com o Protocolo de Istambul e as Regras Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Conselho de Medicina do Chile. Anexo ao escrito do peticionário de 10 de fevereiro de 2020 (autos das provas, folha 81).

[127] Relatório médico de Mauricio Hernández Norambuena de acordo com o Protocolo de Istambul e as Regras Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Conselho de Medicina do Chile. Anexo ao escrito do peticionário de 10 de fevereiro de 2020 (autos das provas, folha 81).

e que seu direito à leitura e a visitas, com advogados e familiares, era garantido.

129. Com relação ao exposto, a Corte observa que o senhor Hernández Norambuena ficou sujeito ao RDD por um período de quatro anos, nove meses e 20 dias.[128] Durante esse tempo, ele permaneceu sob o controle do Estado, pelo que, em vista das contradições entre as alegações das partes, cabe ao Estado o ônus da prova sobre o acesso ao pátio e ao contato humano significativo. Assim, cabe ao Estado demonstrar a duração de duas horas de acesso ao pátio, o acesso a visitas, o contato com outros presos, a educação, o trabalho e os serviços de assistência por parte do senhor Hernández Norambuena. A esse respeito, o Tribunal observa que a única questão sobre a qual o Estado apresentou provas documentais foi o acesso a visitas entre 7 de fevereiro de 2002 e 15 de março de 2003. Nesse período, o senhor Hernández Norambuena recebeu 40 visitas, 22 delas de advogados e 18 de familiares e amigos.[129] Não obstante, a Corte observa que o Estado não provou que a suposta vítima tenha recebido visitas entre 15 de março de 2003 e 23 de novembro de 2006, quando terminou sua reclusão sob o RDD, que tenha tido outro tipo de contato humano significativo, nem que tenha podido sair de sua cela por pelo menos duas horas por dia.

130. Pelo exposto, a Corte conclui que o senhor Hernández Norambuena não recebeu visitas e também não teve a possibilidade de ter contato humano significativo dentro do centro penitenciário por um período de aproximadamente 3 anos e 7 meses. Esse contato poderia ter ocorrido, por exemplo, por meio do relacionamento direto com outros presos, do acesso ao trabalho e à educação, ou por outros meios que permitissem o contato humano direto, ou o contato por meio de profissionais de saúde mental ou autoridades religiosas, entre outros. Assim, diante da ausência de contato humano significativo, a Corte conclui que as condições de privação de liberdade a que o senhor Hernández Norambuena foi submetido constituem isolamento prolongado.

131. Na opinião deste Tribunal, essas condições de detenção não só são contrárias aos incisos 1 e 2 do artigo 5 da Convenção, como também são incompatíveis com os objetivos de reinserção da pena consagrados no inciso 6 desse artigo. Isso porque o isolamento prolongado tem, sem dúvida, o efeito de causar um deterioramento na pessoa, que vai além dos efeitos próprios da privação de liberdade e é inerentemente contrário à reforma e reabilitação da pessoa condenada.

132. Consequentemente, o Tribunal conclui que a ausência de uma lei no sentido formal e material que habilitasse a criação do RDD entre 4 de fevereiro de 2002 e 1º de dezembro de 2003, somada às condições particulares de detenção do senhor Hernández Norambuena durante sua privação de liberdade sob o RDD, constituíram um isolamento prolongado, configurando a violação dos artigos 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Mauricio Hernández Norambuena.

133. Por outro lado, em virtude do princípio *iura novit curia*, a Corte considera pertinente pronunciar-se sobre as violações do direito à saúde do senhor Hernández Norambuena. Este Tribunal tem assinalado que os direitos à vida e à integridade estão direta e imediatamente ligados à atenção à saúde humana,[130] o que implica, entre outros, a

---

[128] *Cf.* 3ª Vara Federal de Rondônia. Processo nº 0004050-98.2015.4.01.4100. Nº de registro e-CVD 0058.2016.00034100.1.00605/00032. Decisão de 2 de março de 2016 (autos das provas, folha 5452).

[129] *Cf.* Casa de Custódia e Tratamento "Dr. Arnaldo Amado Ferreira" de Taubaté. Comunicações de visitas (autos das provas, folhas 7461 a 7488).

[130] *Cf. Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007.* Série C n.º 171, par. 117, e *Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar,*

obrigação do Estado de garantir a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade, especificamente por meio da provisão de exames médicos regulares e, quando necessário, de tratamento médico adequado, oportuno e, se for o caso, especializado e de acordo com as necessidades especiais de atendimento que as pessoas detidas em questão.[131] Tendo em conta que dos artigos 34.i, 34.l[132] e 45.h[133] da Carta da Organização dos Estados Americanos (doravante "Carta da OEA") decorre a inclusão na referida Carta do direito à saúde, este Tribunal reconheceu em diferentes precedentes o direito à saúde como um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção.[134] Com relação à consolidação desse direito, existe também um amplo consenso regional, uma vez que ele é explicitamente reconhecido em diversas constituições e leis internas dos Estados da região.[135]

134. A interpretação jurisprudencial do artigo 26 da Convenção Americana,[136] aplicada também à situação das pessoas privadas de liberdade,[137] destacou o caráter fundamental do direito à saúde, cujo respeito se torna indispensável para o exercício adequado dos demais direitos humanos. Nesse sentido, o Tribunal reiterou que "todo ser humano tem direito ao mais alto nível possível de saúde que lhe permita viver com dignidade", entendendo-se a saúde não apenas como a ausência de afecções ou doenças, mas como "um estado completo de bem-estar físico, mental e social". A Corte também precisou que a obrigação geral de proteção à saúde se traduz no "dever do Estado de assegurar o acesso das pessoas a serviços essenciais de saúde, garantindo uma

---

Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C n.º 469, par. 233.

131 *Cf. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala, supra,* par. 171, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 77.

132 O artigo 34.i) e l), da Carta da OEA estabelece: "Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] i) Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica, [...] l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna".

133 O artigo 45.h da Carta da OEA estabelece: "[O]s Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismo: [...] h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social".

134 *Cf. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, supra,* pars. 106 e 110, e *Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 80.

135 Ver as normas constitucionais da Argentina (art. 42); Bolívia (art. 35); Brasil (art. 6); Chile (art. 19.9) Colômbia (art. 49); Costa Rica (art. 46); Equador (art. 32); El Salvador (art. 65); Guatemala (arts. 95); Haiti (art. 19); Honduras (art. 145); México (art. 4); Nicarágua (art. 59); Panamá (art. 109); Paraguai (art. 68); Peru (art. 7); República Dominicana (art. 61); Suriname (art. 36); Uruguai (art. 44) e Venezuela (art. 83). Cf. Sala Constitucional, Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, Resolução n.º 13505 – 2006, de 12 de setembro de 2006, Considerando III; Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-177 de 1998; Suprema Corte de Justiça da Nação do México, Tese de jurisprudência 8/2019 (10ª.). Direito à Proteção da Saúde. Dimensão individual e social, e Corte Constitucional do Equador, Sentença nº 0012-09-SIS-CC, de 8 de outubro de 2009.

136 Entre outros, a Corte indicou que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais têm sido direitos reconhecidos e protegidos pelo artigo 26 da Convenção em diferentes oportunidades. Além disso, este Tribunal estabeleceu que tanto os direitos civis e políticos como os econômicos, sociais, culturais e ambientais são indissociáveis, pelo que o seu reconhecimento e gozo são inevitavelmente orientados pelos princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação. O exposto indica que ambas as categorias de direitos devem ser entendidas de forma integral e conjunta como direitos humanos, sem hierarquias entre si e como exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes. *Cf. Caso Acevedo Buendía e outros ("Desempregados e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru, supra*, pars. 97 a 103; *Caso Lagos del Campo Vs. Peru, supra,* par. 141, e *Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina, supra, par. 57, Caso Membros do Sindicato único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de junho de 2024. Série C No. 526, par. 188.

137 *Cf. Caso Hernández Vs. Argentina, supra,* par. 76, e *Opinião Consultiva OC-29/22, supra,* par. 81.

assistência médica de qualidade e eficaz", entre outros elementos.[138]

135. A Corte enfatiza que, no caso de pessoas privadas de liberdade, a garantia do direito à saúde é responsabilidade primordial do Estado,[139] razão pela qual deve ser fornecido acesso gratuito aos serviços necessários, sem discriminação em razão de sua situação jurídica. Nesse sentido, a Corte reitera que os serviços de saúde devem manter um nível de qualidade equivalente ao daqueles que não estão privados de liberdade.[140] A saúde deve ser entendida, assim, como uma garantia fundamental e indispensável para o exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal, o que implica a obrigação dos Estados de adotar disposições de direito interno, incluindo práticas adequadas, para garantir o acesso igualitário à assistência à saúde em relação às pessoas privadas de liberdade, bem como a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade de tais serviços.[141]

136. No presente caso, a Corte observa que o senhor Hernández Norambuena indicou que a alimentação era insuficiente[142] e que, como consequência, perdeu cerca de dez quilos. A esse respeito, no relatório médico de admissão na Penitenciária Federal de Catanduvas, de 16 de fevereiro de 2007, ou seja, menos de três meses após sua saída do RDD, o médico responsável concluiu que o senhor Hernández se encontrava em "bom estado geral", mas manifestou preocupação com a perda de peso que apresentava.[143] Além disso, ficou comprovado que, durante os quatro anos e nove meses em que o senhor Hernández Norambuena esteve submetido ao RDD, ele recebeu atendimento psicológico em duas ocasiões e atendimento médico em seis ocasiões.[144] A esse respeito, a Corte considera que, devido à intensidade das restrições impostas, a assistência médica e psicológica esporádica prestada ao senhor Hernández Norambuena não se mostra suficiente à luz das obrigações decorrentes do direito à saúde.

137. Além disso, a Corte considera evidente que as condições de privação de liberdade a que o senhor Hernández Norambuena foi submetido afetaram sua saúde física e mental. Assim, o senhor Hernández declarou durante a audiência pública do presente caso que o processo perante o Sistema Interamericano o levou a lembrar "todo o esse

---

138 *Cf. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, supra,* par. 122, e *Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, par. 134.

139 *Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 86.

140 Os Princípios de ética médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente dos médicos, na proteção de pessoas presas e detidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, indicam que: "O pessoal de saúde [...] tem o dever de proteger a saúde física e mental dessas pessoas e de tratar suas doenças com o mesmo nível de qualidade que prestam às pessoas que não estão presas ou detidas". Princípios de ética médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente médicos, na proteção de pessoas presas e detidas contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, *supra*, Princípio 1.

141 *Cf. Parecer Consultivo OC-29/22, supra,* par. 86.

142 No mesmo sentido, ver Relatório Médico de Mauricio Hernández Norambuena de acordo com o Protocolo de Istambul e as Regras Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Conselho de Medicina do Chile. Anexo ao escrito do peticionário de 10 de fevereiro de 2020 (autos das provas, folha 80).

143 *Cf.* Penitenciária Federal de Catanduvas. Relatório médico de admissão de 16 de fevereiro de 2007 (autos das provas, folha 244).

144 O senhor Hernández Norambuena recebeu atendimento médico nos dias 23 de abril e 5 de maio de 2003, 21 de setembro de 2004 e nos dias 20, 18 e 23 de maio de 2005. O relatório psicológico de 30 de maio de 2005 constata que foi realizada uma entrevista psicológica, a pedido do Núcleo de Reabilitação do centro penitenciário, na qual não foram relatadas alterações na "estrutura psíquica". Consta também que, em 13 de março de 2006, seria realizado um exame psicológico, mas o senhor Hernández se recusou a sair de sua cela para receber atendimento. *Cf.* Núcleo de Reabilitação de 30 de maio de 2005 (autos da prova, folha 380); Relatório médico, Penitenciária Presidente Bernardes, 18 de maio de 2005 (autos das provas, folhas 377 e 382), e Relatório psicológico, Penitenciária Presidente Bernardes, 30 de maio de 2005 (autos das provas, folhas 378 e 379).

abuso sofrido" e assinalou que isso "ainda o traumatiza". Além disso, indicou que está recebendo acompanhamento psicológico. Sobre esta questão, o Relator Especial das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes assinalou que "[os] efeitos negativos na saúde podem ocorrer após apenas alguns dias de regime de isolamento, e os riscos para a saúde aumentam a cada dia que se passa nessas condições", e que as pesquisas mostram "que o regime de isolamento parece causar 'distúrbios psicóticos', uma síndrome que tem sido chamada de 'psicose de prisão' [com] sintomas que podem incluir ansiedade, depressão, raiva, distúrbios cognitivos, distorções da percepção, paranoia, psicose e lesões autoinfligidas".[145] No mesmo sentido, a especialista Alicia Merino afirmou que diferentes pesquisas médicas confirmam que "a negação de contato humano significativo pode causar 'síndrome de isolamento'" e que "o isolamento 'ataca' a pessoa que o experimenta de duas maneiras: a coloca em condições altamente estressantes e retira seus mecanismos habituais de enfrentamento". Além disso, ela apontou que os efeitos adversos do isolamento na saúde que foram documentados são tanto psicológicos quanto fisiológicos e de amplo alcance, podendo se prolongar até depois da saída da prisão.[146]

138. Com base no exposto, a Corte considera suficientemente comprovado que a falta de assistência médica adequada e a submissão do senhor Hernández Norambuena ao isolamento prolongado afetaram sua saúde física e mental. Portanto, o Tribunal considera que o Estado violou o direito à saúde, protegido pelo artigo 26 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo do senhor Hernández Norambuena.

B.2. Sobre os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação à aplicação do RDD

139. A Corte observou que, embora o artigo 8 da Convenção Americana seja intitulado "Garantias Judiciais", sua aplicação não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito, "mas [ao] conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais" para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer tipo de ato do Estado que possa afetá-las.[147] Portanto, em termos convencionais, o devido processo legal se traduz essencialmente nas "garantias judiciais",[148] cuja aplicação se impõe a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que por meio de suas resoluções determine os direitos e obrigações das pessoas.[149]

140. De acordo com o disposto no artigo 8.1 da Convenção, na determinação dos direitos e obrigações de ordem penal, civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, devem ser observadas "as devidas garantias" que assegurem, de acordo com o procedimento em questão, o direito ao devido processo legal.[150] Essas garantias

---

145 Relator Especial das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório provisório A/66/268 de 5 de agosto de 2011, par. 62. Disponível em: https://docs.un.org/es/A/66/268.

146 Perícia de Alicia Alonso Merino, 29 de janeiro de 2025 (autos das provas, folha 6920).

147 *Cf. Garantias judiciais em estados de emergência (Art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A n.º 9, par. 27; *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C n.º 71; *Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C n.º 464, par. 80, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 90.

148 *Cf. Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 303, par. 152, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 90.

149 *Cf. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru*, *supra*, par. 152, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 90.

150 *Cf. Exceções ao esgotamento dos recursos internos (Art. 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana*

compreendem o direito da pessoa de contar com amplas possibilidades de ser ouvida e agir nos respectivos processos,[151] de modo que possa formular suas pretensões e apresentar elementos probatórios e, consequentemente, que estes sejam analisados de forma completa e séria pelas autoridades antes que se decida sobre os fatos, responsabilidades, sanções e reparações ou, em geral, sobre a determinação de seus direitos ou obrigações.[152]

141. Da mesma forma, a Corte apontou que do artigo 8.1 da Convenção decorre o dever de motivação como uma garantia vinculada à correta administração da justiça, pois protege o direito dos cidadãos de serem julgados pelas razões que a lei prevê e dá credibilidade às decisões judiciais em uma sociedade democrática.[153] O Tribunal sustentou que o dever de fundamentação "é a exteriorização da justificativa fundamentada que permite chegar a uma conclusão"[154] e implica uma exposição racional das razões que levam o juiz a tomar uma decisão.[155] A motivação demonstra às partes que foram ouvidas e, nos casos em que as decisões são passíveis de recurso, oferece a possibilidade de criticar a resolução e obter uma nova análise por instâncias superiores. Assim, a argumentação de uma decisão e de certos atos administrativos deve permitir conhecer quais foram os fatos, motivos e normas em que a autoridade se baseou para tomar sua decisão, a fim de descartar qualquer indício de arbitrariedade.[156]

142. Particularmente, no caso de medidas de segurança mais restritivas em contextos de privação de liberdade, a Corte considera que, à luz do artigo 8.1, é exigível que as decisões que determinam sua imposição ou prorrogação contenham uma motivação suficiente que permita avaliar se estão em conformidade com as condições indicadas (par. 114 *supra*). Especificamente, quando se prolonga um período de isolamento solitário, o TEDH indicou que, para evitar qualquer risco de arbitrariedade, devem ser apresentadas razões substantivas. A decisão deve demonstrar que as autoridades realizaram uma reavaliação que leva em consideração mudanças nas circunstâncias, na situação ou no comportamento da pessoa detida. A enunciação das razões deve ser cada vez mais detalhada e convincente com o passar do tempo. Além disso, esse Tribunal considerou que deve ser estabelecido um sistema de monitoramento regular da condição física e mental da pessoa detida para garantir a compatibilidade do isolamento solitário prolongado.[157]

143. Ademais, de acordo com o artigo 25 da Convenção Americana, os Estados Partes são obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos

---

sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A n.º 11, par. 28; *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n.º 151, par. 117, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 91.

151 *Cf. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru*, *supra*, par. 81; *Caso Cortez Espinoza Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C n.º 468, par. 95, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 91.

152 *Cf. Caso dos "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 227; *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C n.º 234, par. 120, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 91.

153 *Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Vara do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela, supra,* par. 77, e *Caso Poggioli Pérez Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de abril de 2024. Série C n.º 523, par. 111.

154 *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, par. 107, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 112.

155 *Cf. Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de abril de 2018.* Série C n.º 354, par. 268, e *Caso Poggioli Pérez Vs. Venezuela, supra*, par. 111.

156 *Cf. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C N.º 151, par. 122, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 113.

157 *Cf.* TEDH, *Ramirez Sánchez Vs. França, supra*, par. 139.

humanos, os quais, nos termos do artigo 8.1, devem ser substanciados de acordo com as regras do devido processo legal. Tudo isso dentro da obrigação geral dos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas sob sua jurisdição (artigo 1.1).[158]

144. Este Tribunal assinalou que o artigo 25.1 da Convenção prevê a obrigação dos Estados Partes de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial simples, rápido, perante juiz ou tribunal competente e efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais.[159] A Corte estabeleceu que, para que tal recurso efetivo exista, não basta que esteja previsto na Constituição ou na lei ou que seja formalmente admissível, mas é necessário que seja adequado para estabelecer a violação e repará-la. Não podem ser considerados efetivos os recursos que, devido às condições gerais do país ou mesmo às circunstâncias particulares de um caso, se revelem ilusórios.[160] Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua ineficácia tenha sido demonstrada na prática, por falta de meios para executar decisões ou por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça.[161] Assim, o processo deve tender à concretização da proteção do direito reconhecido na decisão judicial.[162] Isso implica que o recurso judicial deve ser adequado para tratar da reclamação, pelo que a autoridade competente deve examinar as razões invocadas pelo requerente e pronunciar-se sobre elas. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que a análise de um recurso judicial pela autoridade competente não pode se reduzir a uma mera formalidade e omitir os argumentos das partes, uma vez que deve examinar suas razões e se manifestar sobre elas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana.[163]

145. A seguir, a Corte analisará se as decisões que determinaram a aplicação inicial do RDD e sua prorrogação, bem como aquelas que julgaram os recursos interpostos pela suposta vítima para questionar sua permanência nesse regime, estavam em conformidade com as obrigações decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção.

1) Sobre a decisão inicial de inclusão no RDD

146. A Corte lembra que o senhor Hernández Norambuena foi submetido pela primeira vez ao RDD em 4 de fevereiro de 2002, em virtude da decisão de 13 de fevereiro de 2002 do Secretário Adjunto da SAP, a pedido do Secretário de Segurança Pública, de submeter o senhor Hernández ao RDD. Em sua decisão, o Secretário Adjunto da SAP determinou que o senhor Hernández Norambuena fosse internado sob o RDD por 360 dias, a partir de 4 de fevereiro de 2002, com efeito retroativo.[164]

---

158 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, supra,* par. 91, e *Caso Da Silva e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2024. Série C n.º 552, par. 63.

159 *Cf. Parecer Consultivo OC-9/87, supra,* par. 23, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 140.

160 *Cf. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C No. 7, par. 137, e *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C n.º 514, par. 136.

161 *Cf. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Reparações e Custas.* Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C n.º 96, par. 58, e *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C n.º 514, par. 136.

162 *Cf. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá.* Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C n.º 104, par. 73, e *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C n.º 514, par. 136.

163 *Cf. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C nº 141, supra, par. 96, e *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C n.º 514, pars. 136 e 137.

164 *Cf.* Secretaria de Administração Penitenciária, ASSES./Gab. Secretário Adjunto/SP. JCCRN/SC/van, 13 de fevereiro de 2002 (autos da prova, folha 6354).

147. A esse respeito, a Corte lembra que essa decisão de aplicar o RDD não se baseou na habilitação de uma lei prévia em sentido formal e material (pars. 117 a 121 *supra*). Ademais, observa-se que a referida decisão foi proferida nove dias após o senhor Hernández Norambuena ter sido submetido ao RDD, em violação da norma que regulava a aplicação do RDD naquele momento e ao princípio da irretroatividade, protegido pelo artigo 9 da Convenção, que deve presidir a atuação de todos os órgãos do Estado. Por sua vez, a Corte observa que não há informações sobre a motivação do Secretário de Segurança Pública para a aplicação do RDD neste caso e que a decisão do Secretário Adjunto da SAP também não apresenta motivação além de fazer referência ao recebimento de um pedido do Secretário de Segurança Pública.

148. Em virtude do exposto, a Corte conclui que a submissão inicial do senhor Hernández Norambuena ao RDD sem uma decisão prévia, emitida de acordo com as normas internas, e aplicada de forma retroativa, bem como a falta de motivação, constituem uma violação das garantias protegidas pelos artigos 8.1 e 9 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

2) Sobre o prolongamento do RDD

149. Como já foi indicado (par. 60 *supra*), a Corte não dispõe de informações sobre a decisão pela qual o senhor Hernández Norambuena teria sido mantido sob o RDD entre 30 de janeiro de 2003 e 30 de novembro de 2003. Por isso, não se pronunciará a respeito, sem prejuízo do estalecido no parágrafo 121.

150. Após a entrada em vigor da Lei 10.792 de 2003, a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena foi prorrogada cinco vezes por decisão judicial, conforme estabelecido na referida lei.[165]

151. A primeira prorrogação foi decretada em 9 de junho de 2004 pela Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo, que ordenou que o senhor Hernández continuasse internado sob o RDD por 360 dias, com aplicação retroativa a partir de 1º de dezembro de 2003.

152. Essa decisão foi proferida em resposta ao pedido do senhor Hernández Norambuena de que sua detenção sob o RDD fosse revista porque i) as outras pessoas envolvidas no crime cuja condenação ele estava cumprindo estavam privadas de liberdade em um regime menos severo; ii) houve uma mudança na regulamentação do RDD que exigia que a decisão de submissão a esse regime fosse emitida por autoridade judicial; iii) a duração máxima deveria ser de 360 dias, e iv) ele só tinha direito a uma hora de sol por dia, em violação ao artigo 5.º, LV, da Constituição brasileira.[166]

---

[165] Art. 54. As sanções [...] do inciso V [serão aplicadas] por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. [...]
§1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.
§2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.
Art. 60: [...] A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. Brasil. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dispõe outras disposições, art. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm.

[166] "Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e

153. Em resposta, o juiz observou que, ao contrário de outras pessoas condenadas no mesmo processo, o senhor Hernández Norambuena acumulava duas condenações à prisão perpétua em seu país de origem; enquanto cumpria essas condenações em uma prisão de segurança máxima, foi resgatado por um helicóptero; foi condenado no Brasil a uma pena privativa de liberdade de 30 anos; havia um pedido de extradição do governo chileno em andamento e informações de que "ele teria fornecido explosivos aos [presos] da prisão 'Bangu I', do Rio de Janeiro, por ocasião de uma rebelião naquele estabelecimento penal". Sobre a duração máxima da RDD, o juiz considerou que se tratava de um condenado estrangeiro de alto risco para a ordem e a segurança, tanto do estabelecimento penal quanto para a sociedade, envolvido em organizações criminosas.[167] O juiz indicou que, tratando-se de um estrangeiro sem residência no Brasil e condenado pela prática de crimes nesse país, "seus direitos se restringiam ao cumprimento da pena aplicada" (par. 64 *supra*).

154. A Corte observa que, nessa decisão judicial, foram analisadas as premissas fáticas e jurídicas do caso, foram levadas em consideração as alegações da parte recorrente e foi desenvolvido um raciocínio lógico para fundamentar uma conclusão com relação aos dois primeiros pedidos. O Tribunal observa que, no momento da emissão da decisão, o senhor Hernández Norambuena estava há pouco tempo no sistema penitenciário brasileiro, pelo que o que se sabia sobre o seu comportamento em sistemas penitenciários era o seu histórico de fuga de uma prisão de segurança máxima no Chile e a sua alegada participação em motins ocorridos em outra prisão no Brasil. Nesse cenário, este Tribunal considera razoável que as autoridades estaduais tenham considerado necessário combinar sua detenção com medidas de segurança rigorosas.

155. No entanto, a Corte observa que não foi realizada uma análise adequada dos outros dois argumentos apresentados pelo senhor Hernández Norambuena. Quanto à superação do limite normativo de reclusão sob o RDD, o juiz limitou-se a indicar como deveria ser interpretada a normativa a esse respeito, sem se pronunciar sobre a aplicação desse limite temporal ao senhor Hernández Norambuena.

156. Quanto às alegações do senhor Hernández relativas à falta de proteção de seus direitos, a Corte observa que o juiz considerou que a prática de crimes no Brasil e o fato de sua residência registrada estar fora do país implicavam que seus direitos "deveriam ser restringidos ao cumprimento da pena". A esse respeito, é pertinente lembrar que o artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos e liberdades reconhecidos nela a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

157. No presente caso, o senhor Hernández Norambuena estava sob a jurisdição do Estado brasileiro, e este último tinha uma posição especial de garante em relação à sua pessoa, uma vez que se encontrava privado de liberdade em uma prisão brasileira. Nesse cenário, a Corte considera que o argumento de que a suposta vítima não tinha residência no Brasil, pelo simples fato de que o endereço registrado para esses fins era no Chile, é excessivamente formalista e claramente irracional. Além disso, tratando-se de direitos como o devido processo legal e a integridade pessoal, não seria razoável exigir que sua garantia estivesse condicionada ao registro de sua residência no país em que ele se

---

recursos a ela inerentes". Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[167] *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 9 de junho de 2004 (autos da prova, folhas 6376 a 6382).

encontrava, muito menos que a obrigação de garantir esses direitos fosse questionada pela prática de crimes. A Corte observa que a exigência de ter sua residência registrada no Brasil teve como efeito que o juiz não analisasse as alegações do senhor Hernández Norambuena sobre a falta de acesso ao pátio, em violação aos direitos contidos no artigo 5.º, LV, da Constituição brasileira. Nesse sentido, diante da motivação discriminatória dessa decisão e seus impactos no devido processo legal, o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

158. A segunda prorrogação da aplicação do RDD ocorreu em 29 de novembro de 2004, quando o mesmo juiz prorrogou, de forma cautelar, a prisão da suposta vítima sob o RDD por 60 dias.[168] Não consta nos autos do presente caso cópia dessa decisão, pelo que a Corte não dispõe de elementos suficientes para se pronunciar a respeito.

159. A terceira prorrogação do RDD foi decretada em 18 de janeiro de 2005 pelo juiz Marques e Silva por 360 dias, retroativamente a partir de 1º de dezembro de 2004. A decisão nega o pedido do senhor Hernández Norambuena de ser transferido do RDD para outro regime, com base na ausência de faltas disciplinares. O juiz reiterou as considerações feitas na decisão de 9 de junho de 2004, no sentido de que o senhor Hernández havia sido condenado a 30 anos de prisão no Brasil; que havia fugido da prisão no Chile; e destacou, como motivo principal, que ele havia acumulado duas condenações à prisão perpétua no Chile. Por esses motivos, concluiu que se tratava de um preso de alto risco para a ordem, a segurança penitenciária e a sociedade, "envolvido com organizações criminosas". O juiz também destacou que a medida "era necessária [...] para garantir a aplicação da lei penal chilena e, assim, uma eventual extradição", apesar de ter registrado na decisão que o embaixador do Chile havia manifestado desinteresse em manter o senhor Hernández Norambuena nesse regime.[169]

160. A Corte considera que essa não constitui uma motivação suficiente e adequada, pois significa que a prática de um crime grave, sem qualquer requisito adicional, daria lugar não apenas à imposição de uma pena privativa de liberdade, mas também à imposição de medidas restritivas especiais. Na opinião deste Tribunal, isso constituiria a imposição de uma sanção dupla ou mais grave e não cumpre os requisitos estabelecidos na legislação interna, que exigia que a conduta da pessoa privada de liberdade constituísse um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, em função de sua conduta e não apenas pela gravidade do crime pelo qual foi condenada.

161. Além do exposto, este Tribunal observa que, nessa decisão, não foi considerada a conduta do detido como fator relevante para a mudança de regime, nem foi justificada a relação de necessidade entre o pedido de extradição e a manutenção do RDD. Também não foi feita qualquer consideração ou avaliação sobre os possíveis efeitos da aplicação continuada do RDD na integridade pessoal do senhor Hernández, apesar de, naquele momento, a suposta vítima já estar detida nessas condições há quase três anos. A Corte observa que o juiz se limitou a reiterar os argumentos expostos em sua decisão anterior, sem reavaliar a situação ou o comportamento da suposta vítima, apesar de se tratar de uma decisão que prolongava medidas de segurança mais rigorosas e, portanto, poderia ter efeitos importantes sobre sua integridade pessoal.

162. A quarta prorrogação da aplicação do RDD foi decidida em 28 de novembro de 2005, quando se renovou "cautelarmente" a aplicação do RDD ao senhor Hernández

---

168 *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 18 de janeiro de 2005 (autos da prova, folha 6384).

169 *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 18 de janeiro de 2005 (autos, folhas 6384 a 6388).

Norambuena por 30 dias.[170] Nos autos do presente caso não consta cópia dessa decisão, razão pela qual a Corte não dispõe de elementos suficientes para se pronunciar a respeito.

163. A última prorrogação da aplicação do RDD foi decretada em 20 de dezembro de 2005, quando o juiz Salles Abreu acatou o pedido do Secretário de Administração Penitenciária de prorrogar a aplicação do RDD ao senhor Hernández por 360 dias.[171]

164. O Tribunal considera que essa decisão deixou de avaliar a conduta da suposta vítima no regime de detenção para além da reiterada ponderação de sua fuga no Chile e do acúmulo de condenações. Também não consta da decisão que tenham sido considerados possíveis impactos na integridade pessoal do senhor Hernández decorrentes da severidade das condições de detenção durante mais de quatro anos.

165. Em virtude das considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais protegidos pelos artigos 8.1, em relação ao princípio da igualdade e da não discriminação e à obrigação de respeitar os direitos, previstos no artigo 1.1 da Convenção, em consequência da falta de fundamentação adequada e suficiente das decisões *acima* mencionadas, pelas quais se determinou a aplicação inicial e a prorrogação da aplicação do RDD ao senhor Mauricio Hernández Norambuena.

3) Sobre o acesso a recursos judiciais efetivos para questionar a aplicação do RDD

166. Como já foi referido acima, durante o período em que o senhor Hernández Norambuena esteve sujeito ao RDD, este regime foi regulado por duas normas diferentes. No que diz respeito aos recursos disponíveis, a Resolução SAP-026 apenas estabelecia um pedido de reconsideração da decisão de inclusão no RDD como competência exclusiva dos diretores das unidades penitenciárias, dirigido ao Secretário Adjunto.[172] A Lei nº 10.792 não faz qualquer menção aos recursos disponíveis para questionar a aplicação do regime. No entanto, o Estado alegou que o recurso adequado para solicitar o levantamento do RDD era o recurso de *agravo em execução penal*. Além disso, consta dos autos do presente caso que o senhor Hernández Norambuena questionou a aplicação do RDD por meio do recurso de *habeas corpus*.

167. Em relação ao pedido de reconsideração, previsto na Resolução SAP-026, a Corte observa que este não constituía um recurso judicial e, além disso, não podia ser exercido diretamente pela suposta vítima ou seus representantes, mas pelos diretores das unidades penitenciárias. Da mesma forma, cabe destacar que o recurso de *agravo em execução penal*, regulamentado pela Lei de Execução Penal, era admissível apenas em relação a decisões proferidas em sede de execução penal, ou seja, só era admissível contra decisões judiciais, pelo que não era possível sua interposição contra a decisão administrativa que, nos termos da Resolução SAP-026, determinava a aplicação do RDD. Portanto, o Tribunal conclui que, entre 4 de fevereiro de 2002 e 1º de dezembro de 2003, o senhor Hernández Norambuena não dispunha de um recurso judicial que lhe permitisse questionar a decisão de aplicação do RDD.

---

170 *Cf.* Secretaria de Administração Penitenciária. *Boletim Informativo*. Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes. São Paulo (autos das provas, folha 136).

171 *Cf.* Vara de Execução Penal e Inspeção Prisional de São Paulo. Proc. C-342/03. Decisão de 20 de dezembro de 2005 (autos das provas, folhas 6390 a 6395).

172 Artigo 4 – O tempo máximo de permanência, na primeira inclusão, é de 180 dias; nas demais, de 360 dias. [...] §2º Os Diretores das unidades citadas no artigo 1º, assessorados pelos técnicos do Centro de Segurança e Disciplina e do Núcleo de Reabilitação, poderão requerer ao Secretário Adjunto, com parecer prévio do Coordenador Regional, que reconsidere a decisão de inclusão do preso no RDD. Resolução SAP-026.

168. Por outro lado, o *habeas corpus* foi interposto em pelo menos três ocasiões para questionar a continuidade da prisão do senhor Hernández Norambuena sob o RDD. O primeiro *habeas corpus* foi indeferido em 29 de novembro de 2004 com base no argumento de que a aplicação do RDD cessaria em 25 de novembro de 2004. O Tribunal adverte que, apesar de, na decisão de 9 de junho de 2004, ter sido ordenada a prisão sob o RDD por 360 dias, com término em 25 de novembro daquele ano, o fato é que o senhor Hernández Norambuena continuou submetido a esse regime após o término desse prazo, mesmo na ausência de uma decisão judicial que ordenasse sua aplicação. Como já assinalado acima, a decisão que prorrogou o RDD pela terceira vez foi emitida em 29 de novembro de 2004, ou seja, no mesmo dia em que o juiz decidiu o *habeas corpus*. Do exposto, conclui-se que o recurso não foi adequado nem efetivo para analisar e decidir sobre as condições de privação de liberdade do senhor Hernández Norambuena, pois se limitou a determinar, de modo formal, a data de término do RDD, sem verificar qual era a real situação da pessoa privada da liberdade do senhor Hernández.

169. Em sentido similar, ao negar o segundo *habeas corpus* em 10 de março de 2005, com base no argumento de que a aplicação do RDD entre 25 de novembro e 1º de dezembro de 2003 "é uma questão superada, pois o tempo já passou e não há possibilidade material de voltar ao passado para estudar qual teria sido o melhor regime de cumprimento da pena", não se levou em conta que, além de esse período já ter transcorrido, o senhor Hernández Norambuena continuava preso sob esse regime.

170. Da mesma forma, o Tribunal observa que, no que diz respeito à motivação para a continuidade do RDD, o juiz considerou que era uma questão que poderia ser questionada por meio de um recurso próprio, pelo que não se pronunciou sobre o mérito da questão. Isso demonstra que as autoridades judiciais internas reconheciam que o *habeas corpus* não era o recurso adequado para questionar a decisão de inclusão no RDD. A esse respeito, o perito Salo de Carvalho observou que o recurso para analisar os requisitos da imposição do RDD é o *agravo em execução penal* e não o *habeas corpus*, pelo que, se este último for utilizado para contestar o RDD, é uma via que poderia "não ser efetiva porque corre o risco de ser negada", uma vez que existe um recurso especial para esse fim.

171. Por outro lado, o Tribunal lembra que a efetividade dos recursos depende de sua aplicação pela autoridade competente.[173] Neste caso, dois recursos de *habeas corpus* foram decididos a favor do senhor Hernández Norambuena. Um deles foi o terceiro *habeas corpus* (nº 42.802) que ele interpôs com o objetivo de ser transferido para um regime penitenciário mais favorável. O outro foi o quarto *habeas corpus* (n.º 44.895) interposto pela vítima para que fosse resolvido oportunamente o recurso de *agravo em execução* penal n.º 830.320-3/9 que havia sido formulado contra a decisão do Juiz de Execução Penal de São Paulo que determinou sua permanência no RDD, e que estava em tramitação há meses sem nenhum avanço. A esse respeito, a Corte considera que nenhum desses recursos foi efetivo, pois, embora ambas as decisões fossem favoráveis ao senhor Hernández Norambuena, nenhuma delas foi implementada pelas autoridades internas. Assim, apesar de o *habeas corpus* (n.º 42.802) ter sido concedido em 6 de setembro de 2005 pelo STJ, ordenando que ele cumprisse sua pena em regime mais favorável,[174] o senhor Hernández Norambuena continuou preso sob o RDD por mais de um ano, até 23 de novembro de 2006. Da mesma forma, o recurso de *habeas corpus* nº 44.895, decidido em 8 de novembro de 2005, ordenando que fosse processado com

[173] *Cf. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, supra,* par. 122, e *Caso Capriles Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 10 de outubro de 2024. Série C No. 541, par. 151.

[174] *Cf.* Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 42.802- SP (2005/0048701-3), decisão de 6 de setembro de 2005 (autos das provas, folha 167).

celeridade o *recurso em execução* nº 830.320-3/9,[175] também não surtiu efeito, pois o *recurso em execução* foi julgado em 12 de abril de 2007, quase um ano e meio após a decisão do *habeas corpus,* e quando o senhor Hernández já havia sido removido do RDD há cinco meses.

172. De tudo o que foi exposto, para este Tribunal fica evidente que os *habeas corpus* não abordaram as alegações relativas aos requisitos para a imposição do RDD, nem avaliaram os efeitos acumulados de sua continuidade na saúde física e mental da pessoa afetada. Além disso, as decisões de *habeas corpus* que foram favoráveis ao senhor Hernández Norambuena não foram implementadas pelas autoridades competentes, pelo que não constituíram um recurso eficaz.

173. Por fim, no que diz respeito ao recurso de *agravo em execução penal*, consta dos autos do presente caso que, em 12 de abril de 2007, foram indeferidos dois recursos de *agravo em execução* por "perda de objeto", uma vez que a internação sob o RDD havia terminado em 23 de novembro de 2006. A Corte não dispõe de informações sobre a data em que esses recursos foram interpostos nem sobre os argumentos apresentados em sua interposição, de modo que não dispõe de elementos suficientes para analisar sua eficácia.

174. Dos fatos do presente caso, fica evidente que, durante os quatro anos, nove meses e 20 dias em que o senhor Hernández Norambuena esteve submetido ao RDD, não foi proferida nenhuma decisão judicial que justificasse devidamente a prorrogação do RDD nem ponderasse o impacto das condições estritas de privação de liberdade sobre a integridade pessoal do senhor Hernández Norambuena. Portanto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, protegido pelo artigo 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Mauricio Hernández Norambuena, em consequência da falta de acesso a recursos judiciais adequados e efetivos para a revisão das decisões que determinaram sua reclusão sob o RDD.

B.3. Outras violações alegadas

175. A Corte considera que a alegada violação do direito à honra e à dignidade, alegada pelos representantes, já foi devidamente considerada na análise das violações declaradas neste capítulo. Consequentemente, o Tribunal não considera necessário emitir uma decisão autônoma sobre esse assunto. Além disso, com relação à alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares do senhor Hernández Norambuena, a Corte observa que a única pessoa identificada como suposta vítima do caso no Relatório de Mérito foi o senhor Hernández Norambuena. Portanto, não procede analisar os efeitos sobre seus familiares.

IX
REPARAÇÃO

176. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional

[175] *Cf.* Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n.º 44.895-SP (2005/0098237-8), decisão de 8 de dezembro de 2005 (autos das provas, folha 172).

contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.[176]

177. A reparação do dano causado pela violação de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a restituição integral (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Se isso não for viável, como ocorre na maioria dos casos de violações dos direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram.[177] Portanto, a Corte tem considerado a necessidade de conceder diversas medidas de reparação a fim de indenizar os danos de forma integral, pelo que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância pelos danos causados.[178]

178. A Corte estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, bem como as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar tal concorrência para se pronunciar devidamente e em conformidade com o direito.[179]

179. Consequentemente, de acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações declaradas na presente Sentença, o Tribunal procederá à análise das pretensões da Comissão e dos representantes, bem como das observações do Estado, à luz dos critérios estabelecidos em sua jurisprudência em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparação, com o objetivo de determinar as medidas destinadas a reparar os danos causados.[180]

A. Parte lesada

180. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que foi declarado vítima da violação de algum direito reconhecido nesse instrumento. Portanto, este Tribunal considera como "parte lesada" o senhor Mauricio Hernández Norambuena, que foi declarado vítima no capítulo VII da presente Sentença.

B. Garantias de não repetição

181. A ***Comissão*** recomendou que "sejam reformadas as normas que regulam o RDD – Lei 10.792 e Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 – para garantir sua compatibilidade com as normas interamericanas na matéria".

182. Os ***representantes*** solicitaram que se ordenasse ao Estado que revisasse e adequasse a legislação existente relativa ao RDD e ao SPF para adequar seu conteúdo à Convenção Americana e aos demais instrumentos e parâmetros internacionais aos quais se comprometeu, especialmente às Regras de Mandela.

---

176 *Cf. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C N.º 111, par. 115, e *Caso Gattass Sahih Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2024. Série C n.º 553, par. 63.

177 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, supra,* par. 26, e *Caso Silva Reyes e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 114.

178 *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n.º 211, par. 226, e *Caso Silva Reyes e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 114.

179 *Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 191, par. 110, e *Caso Silva Reyes e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 115.

180 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra,* pars. 25 e 26, e *Caso Silva Reyes e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 116.

183. O ***Estado*** apontou diversas medidas administrativas e legais que adotou para prevenir a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes dentro de seu território, bem como aquelas destinadas ao sistema penitenciário. Quanto ao pedido de reforma das normas legais, o Estado indicou que, embora seja verdade que os Estados devem adotar medidas para assegurar o cumprimento de sua obrigação de garantir a prevenção para que não se repitam as violações dos direitos humanos, também deve considerar que a adoção de políticas públicas, tanto administrativas quanto legislativas, deve ser confiada prioritariamente a representantes eleitos democraticamente pelo povo. Nesse contexto, ele observou que a falta de critérios para estabelecer medidas abrangentes de não repetição por parte de organismos internacionais compostos por membros não eleitos pode ter um impacto negativo na democracia representativa. Argumentou que deve-se levar em conta que o RDD é um regime disciplinar que impõe normas de segurança mais rigorosas, sem que o preso seja submetido a tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, e que o SPF tem sido uma referência em disciplina e procedimento, bem como um modelo no que diz respeito às diversas formas de assistência previstas pela lei e dirigidas aos reclusos, tais como assistência médica, farmacêutica, psicológica, psiquiátrica, odontológica, de enfermagem e terapia ocupacional, além da prestação de assistência material, educacional e social. Por tudo isso, o Estado brasileiro considerou que o pedido de revisão e adaptação das normas, em particular da legislação relativa ao RDD e ao SPF, não é procedente e não deve ser aceito por esta Corte.

184. Sobre a regulamentação do RDD, a **Corte** observa que esse regime foi estabelecido no Estado de São Paulo por meio da Resolução SAP-026 de 2001[181] e posteriormente foi incluído na Lei de Execução Penal por meio da Lei Federal nº 10.792 de 2003.[182] Em 2019, alguns aspectos desse regime foram reformados por meio da Lei nº 13.964. Além disso, em 2008, a OAB interpôs a ADI nº 4162 questionando a constitucionalidade do RDD,[183] que está pendente de decisão.[184]

185. O Tribunal lembra que as diferentes autoridades estatais têm a obrigação de exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das

---

[181] *Cf.* Resolução SAP-026 de 4 de maio de 2001. Disponível em: https://silo.tips/download/regime-disciplinar-diferenciado-rdd.

[182] Brasil. Lei n.º 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dispõe outras disposições, art. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm.

[183] Nessa ação, a OAB contestou o artigo 52, caput, seus incisos e parágrafos; o inciso V do artigo 53; o artigo 54, caput e seus parágrafos.; o parágrafo único do artigo 57 (para suprimir a menção ao inciso V e substituí-la pelo inciso IV); o artigo 58 (na parte em que faz ressalva ao RDD); e o artigo 60, caput e parágrafo único, todos da Lei nº 7.210/84, alegando que tais dispositivos violavam diversas normas e princípios da Constituição Federal brasileira. A OAB sustentou, em particular, que (i) o RDD tem natureza de condenação penal excessiva, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (ii) o isolamento prolongado, a incomunicação, a restrição severa de visitas e outras medidas próprias do regime contrariam os princípios da dignidade humana, da proibição da tortura, da proibição do tratamento desumano ou degradante e da proibição de penas cruéis; e (iii) o RDD infringe a exigência estabelecida no inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do crime, a idade e o sexo da pessoa condenada, uma vez que introduz uma forma de diferenciação não prevista pela Constituição e aplicada como punição e não como benefício para a população carcerária. Consequentemente, solicitou uma medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos mencionados até a decisão definitiva da ação e a declaração de sua inconstitucionalidade. *Cf.* ADI – 4162 interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de outubro de 2008 (autos da prova, folhas 5 a 16).

[184] *Cf.* Supremo Tribunal Federal do Brasil. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4162". Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Relator: Ministro Luiz Fux. Processo concluso para decisão do relator, última atualização em 28 de julho de 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2643750.

regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que dele fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção.[185]

186. Em virtude disso, o Estado deve garantir que a interpretação das normas internas que regulam a submissão, aplicação e prorrogação do RDD cautelar a pessoas privadas de liberdade esteja em conformidade com os direitos humanos protegidos pela Convenção Americana e com os parâmetros estabelecidos na presente Sentença. Em particular, aqueles relacionados à sua duração diária, ao acesso a contato humano significativo, ao seu caráter temporário, ao acesso a serviços de acompanhamento profissional e ao acesso a um recurso judicial adequado e eficaz, que seja resolvido em um prazo razoável e que permita às pessoas sujeitas ao RDD cautelar ter acesso a uma revisão periódica de sua aplicação e prorrogação, levando em consideração, entre outros, o impacto acumulado desse regime sobre sua saúde (par. 114 *supra*).

C. Outras medidas solicitadas

187. A ***Comissão*** recomendou que as violações dos direitos humanos fossem integralmente reparadas, devendo o Estado adotar medidas de satisfação.

188. Os **representantes**, em suas alegações finais, solicitaram: i) que se ordene ao Estado que forneça "as medidas adequadas de assistência à saúde física e mental do senhor Hernández Norambuena e seus familiares"; ii) que se ordene ao Estado brasileiro que reconheça, para efeitos de redução da pena, o tempo que permaneceu em prisão preventiva para fins de extradição e que reconheça a prática de tortura a que foi submetida a suposta vítima durante sua privação de liberdade. Da mesma forma, solicitaram que seja ordenada a duplicação da pena de prisão entre dezembro de 2002 e 29 de janeiro de 2019, e que o Estado brasileiro fiscalize, exija e comunique ao Estado do Chile o cumprimento do acordo bilateral de desconto de penas de prisão no Brasil para fins de extradição; iii) que sejam implementadas medidas para combater o contexto de violência policial e violência institucional, de forma a prevenir "a tortura e o uso de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nas instituições penais estaduais e federais, incluindo a capacitação e o desenvolvimento de servidores públicos, além da proibição e punição rigorosa dessas práticas"; iv) a implementação de "políticas públicas eficazes para garantir avaliações independentes das condições de isolamento, de acordo com a Regra 45 das Regras Mandela" e garantir que, "em todo o território nacional, seja contabilizado o excesso ilegítimo de sofrimento físico e psicológico, resultante do RDD e do Regime Federal"; e v) ordenar ao Estado que realize uma investigação diligente e eficaz, dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer plenamente os fatos e determinar os responsáveis pelos atos de tortura.

189. A ***Corte*** observa que os pedidos de reparação referidos foram formulados pela primeira vez nas alegações finais escritas dos representantes. Em vista do exposto, resultam extemporâneos, e não procede sua apreciação por parte deste Tribunal.

D. Indenizações compensatórias

190. A ***Comissão*** recomendou que as violações dos direitos humanos ocorridas fossem integralmente reparadas, devendo o Estado adotar medidas para conceder compensação

---

[185] *Cf. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra,* par. 124, e *Caso Galetovic Sapunar e outros Vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 3 de outubro de 2024. Série C n.º 538, par. 110.

econômica pelos danos materiais e imateriais causados.

191. Os ***representantes*** também solicitaram que o Estado fosse obrigado a reparar integralmente a vítima e seus familiares pelas violações cometidas. Em suas alegações finais, ampliaram tal solicitação no sentido de ordenar uma indenização por danos morais e materiais ao senhor Hernández Norambuena e sua família, considerando o profundo impacto emocional e as perdas sofridas. Quanto aos danos morais, destacaram o "abalo psicológico grave imposto às suas irmãs e irmãos, que sofreram com sua prisão em regime de confinamento solitário, resultando na desestruturação familiar". Quanto aos danos materiais, solicitaram que fosse ordenada uma indenização pelas despesas de viagem e transferências entre centros penitenciários, incluindo "transporte aéreo internacional e nacional, além de custos com deslocamentos internos, como táxis e hospedagem".

192. O ***Estado*** alegou que não cabem indemnizações compensatórias porque não teria incorrido nas violações denunciadas. Além disso, indicou que a Corte deve analisar o pedido à luz das provas efetivamente produzidas e contidas no processo, a fim de verificar em termos concretos a prova do suposto dano à integridade pessoal, uma vez que não é compatível com o devido processo legal que o suposto dano seja constatado de forma superficial, apenas com base no que foi declarado pelos representantes.

193. A ***Corte*** desenvolveu em sua jurisprudência que o dano material pressupõe a perda ou o prejuízo dos rendimentos das vítimas, as despesas realizadas em razão dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso.[186] Da mesma forma, a jurisprudência reiterou o caráter certamente compensatório das indenizações, cuja natureza e montante dependem do dano causado, pelo que não podem significar enriquecimento ou empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores.[187]

194. No que diz respeito ao dano material, a Corte considera que não há elementos para estabelecer como as condições de detenção no RDD teriam gerado algum dano emergente ou lucro cessante em prejuízo do senhor Hernández Norambuena. Da mesma forma, as transferências entre centros penitenciários não fazem parte do marco fático do caso, nem os familiares do senhor Hernández Norambuena foram identificados como vítimas. Consequentemente, não é procedente fixar qualquer valor a título de dano material.

195. Quanto aos danos morais, lembra-se que nesta Sentença se declara a violação do direito à integridade pessoal, do princípio da legalidade e dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo do senhor Hernández Norambuena. Em atenção aos danos sofridos, a Corte considera procedente a indenização pelos danos morais causados à vítima, decorrentes do sofrimento que ela teve de suportar em razão das violações de seus direitos.

196. Consequentemente, o Tribunal fixa, em equidade, o pagamento de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de danos morais, em benefício do senhor Hernández Norambuena.

---

[186] *Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas.* Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C N.º 91, par. 43, e *Caso Silva Reyes e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 139.

[187] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e custas.* Sentença de 25 de maio de 2001. Série C n.º 76, par. 79, e *Caso Lynn Vs. Argentina, supra*, par. 241.

E. Custas e gastos

197. Os ***representantes***, em suas alegações finais, solicitaram o pagamento das custas e gastos incorridos durante os 20 anos de tramitação do caso perante o Sistema Interamericano, em aplicação do princípio da equidade.

198. O ***Estado*** solicitou que fossem levados em consideração os parâmetros geralmente aplicados em sua jurisprudência, considerando como custas apenas os valores razoáveis e devidamente comprovados necessários para que os representantes atuassem perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por isso, solicitou que fossem levados em consideração o valor reclamado, a documentação comprovativa e a relação direta das demandas com as circunstâncias do caso concreto.

199. No presente caso, a ***Corte*** observa que não consta nos autos qualquer prova relativa às custas e despesas incorridas pelo senhor Hernández Norambuena no trâmite do caso perante o Sistema Interamericano. No entanto, o Tribunal considera que tais procedimentos necessariamente implicaram em despesas pecuniárias, pelo que determina que o Estado deve pagar um total de US$ 7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos, a ser dividido entre os representantes. Cabe acrescentar que, na fase de supervisão do cumprimento da presente sentença, a Corte poderá determinar que o Estado reembolse à vítima ou a seus representantes as despesas posteriores razoáveis e devidamente comprovadas em que incorrerem nessa fase processual.[188]

F. Reembolso de gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana

200. Por meio da Resolução da Presidenta da Corte de 18 de dezembro de 2024, foi deferido o pedido dos representantes do senhor Hernández Norambuena quanto à aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte (doravante "Fundo"). Na referida Resolução, foi disposta a assistência econômica necessária para cobrir as despesas de viagem e estadia necessárias para que uma testemunha comparecesse à audiência pública realizada no presente caso, bem como as despesas razoáveis de formalização e envio de seis depoimentos por meio de *affidávit*.

201. Em 7 de julho de 2025, conforme disposto no artigo 5º do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo, foi enviada ao Estado uma nota informativa sobre despesas, à qual foi anexado um comprovante de despesas no valor de US$ 1.581,00 (mil quinhentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América). O Estado não enviou observações dentro do prazo concedido.

202. Consequentemente, a Corte ordena ao Estado o reembolso ao referido Fundo dos valores desembolsados para cobrir as despesas de viagem e estadia da testemunha proposta pelos representantes para depor durante a audiência pública realizada no presente caso, bem como para a formalização e envio do depoimento por *affidávit* de seis depoentes, que perfaz o valor de US$ 1.581,00 (mil quinhentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América). Esse montante deverá ser reembolsado no prazo de seis meses, a partir da notificação da presente decisão.

---

[188] *Cf. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 302, par. 334, e *Caso Da Silva e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2024. Série C n.º 552, par. 123.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

203. O Estado deverá efetuar o pagamento a título de indenizações compensatórias, o reembolso de custas e gastos e o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas estabelecido na presente Sentença (pars. 196, 199 e 202 *supra*), diretamente às pessoas indicadas, no prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento integral em um prazo menor, nos termos dos pars. seguintes. Caso o beneficiário tenha falecido ou venha a falecer antes de receber o valor devido, este será entregue diretamente aos seus herdeiros, de acordo com a legislação interna aplicável.

204. O Estado deverá cumprir as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio de mercado publicada ou calculada por uma autoridade bancária ou financeira competente, na data mais próxima do dia do pagamento. Particularmente, o cumprimento da indenização compensatória deve ser feito por meio da forma de pagamento que for possível implementar no Brasil, levando em consideração que o senhor Hernández Norambuena se encontra privado de liberdade em um centro penitenciário no Chile.

205. Se, por motivos atribuíveis ao beneficiário das medidas pecuniárias ou a seus herdeiros, não for possível o pagamento dos valores determinados dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses valores em seu favor, em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Se o valor correspondente não for reclamado após dez anos, os valores serão devolvidos ao Estado com os juros acumulados. Caso isso não seja possível, o Estado deverá manter assegurada a disponibilidade interna dos fundos pelo prazo de dez anos.

206. Os valores atribuídos na presente Sentença a título de indenizações compensatórias e reembolso de custas e gastos deverão ser entregues integralmente às pessoas indicadas, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.

207. Caso o Estado incorra em mora, incluindo o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, deverá pagar juros sobre o valor devido correspondentes aos juros bancários de mora na República Federativa do Brasil.

X
PONTOS RESOLUTIVOS

208. Portanto,

A CORTE

DECIDE

Por unanimidade:

1. Rejeitar a exceção preliminar relativa à falta de esgotamento dos recursos internos, em conformidade com os parágrafos 26 a 29 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, bem como pelo respeito devido à dignidade inerente ao ser humano e pela finalidade de reabilitação social das pessoas condenadas, protegidos pelos artigos 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo do senhor Mauricio Hernández Norambuena, nos termos dos parágrafos 117 a 132 da presente Sentença.

Por três votos a favor e dois votos contra, que:

3. O Estado é responsável pela violação do princípio da legalidade, protegido pelo artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo do senhor Mauricio Hernández Norambuena, em consequência da aplicação da Resolução SAP-026 de 2001 entre 4 de fevereiro de 2002 e 1º de dezembro de 2003, nos termos dos parágrafos 117 a 121 da presente Sentença.

A Juíza Nancy Hernández López e o Juiz Alberto Borea Odría divergem.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito à saúde, protegido no artigo 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo do senhor Mauricio Hernández Norambuena, nos termos dos parágrafos 133 a 138 da presente Sentença.

O Juiz Alberto Borea Odría diverge.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, ao princípio da legalidade e da retroatividade e à proteção judicial, protegidos nos artigos 8.1, 9 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo do senhor Mauricio Hernández Norambuena, nos termos dos parágrafos 146 a 174 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta sentença constitui, per se, uma forma de reparação.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

7. O Estado deve pagar os valores fixados nos pars. 196 e 199 da presente sentença, a título de indenização por danos morais; e pelo reembolso das custas e despesas, nos termos dos parágrafos 203 a 207 da presente sentença.

O Juiz Alberto Borea Odría diverge.

Por unanimidade, que:

8. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos o valor gasto durante o processo do presente caso, nos termos dos parágrafos 202 a 207 da presente sentença.

Por unanimidade, que:

9. O Estado, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

10. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e encerrará o presente caso assim que o Estado tiver cumprido integralmente o disposto na mesma.

O Juiz Alberto Borea Odría diverge.

A Juíza Nancy Hernández López e o Juiz Alberto Borea Odría deram a conhecer seus votos parcialmente dissidentes.

Redigido em espanhol, em San José, Costa Rica, em 17 de outubro de 2025.

Corte IDH. Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de outubro de 2025. Sentença adotada em San José, Costa Rica.

Nancy Hernández López
Presidenta

Ricardo C. Pérez Manrique

Verónica Gómez

Alberto Borea Odría

Diego Moreno Rodríguez

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Nancy Hernández López
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DA
DA JUÍZA NANCY HERNÁNDEZ LÓPEZ

CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA VS. BRASIL

SENTENÇA DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

1. Formulo o presente voto parcialmente dissidente a respeito da decisão adotada pelo Plenário da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, a "Corte Interamericana", a "Corte" ou o "Tribunal") ao proferir a Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas no caso *Hernández Norambuena Vs. Brasil* (doravante, a "Sentença"), na medida em que declara a existência de uma violação do artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. Alinho-me plenamente ao sentido geral da Sentença, bem como com as demais violações declaradas, e compartilho da preocupação expressa pelo Tribunal quanto aos efeitos que o regime de isolamento diferenciado preventivo pode gerar sobre a pessoa privada de liberdade. Não obstante, minha dissidência se limita especificamente ao terceiro resolutivo, mediante o qual se declara a responsabilidade internacional do Estado pela violação do princípio da legalidade, consagrado no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em consequência da aplicação ao senhor Hernández Norambuena da Resolução SAP-026 de 2001, entre 4 de fevereiro de 2002 e 1º de dezembro de 2003.

3. Em minha opinião, no que diz respeito ao período anterior à entrada em vigor da Lei Federal nº 10.792/2003, a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (doravante "RDD") ao senhor Hernández Norambuena não implicou uma vulneração do princípio da legalidade, uma vez que tal medida se inseriu em um marco normativo vigente que habilitava a administração penitenciária a adotar regimes diferenciados de custódia por razões de segurança. Por essas razões, considero que não se configura, para tal período, uma violação do artigo 9 da Convenção Americana nos termos declarados pela maioria.

I. Alcance do princípio da legalidade

4. Na jurisprudência da Corte, o princípio da legalidade é um dos pilares do Estado de Direito e uma garantia essencial contra o exercício de qualquer poder sancionatório do Estado, seja de natureza penal ou administrativa. Seu objetivo é impedir que a imposição de sanções dependa da mera discricionariedade das autoridades, assegurando que toda restrição de direitos esteja previamente estabelecida em uma norma jurídica clara, precisa e acessível.[1] Nesse sentido, a Corte tem reconhecido reiteradamente que as sanções administrativas podem ter um caráter punitivo comparável ao penal, ao considerar que as demissões disciplinares de funcionários públicos constituíam um exercício do *ius puniendi estatal* e, portanto, deviam estar sujeitas aos mesmos parâmetros de legalidade exigidos em matéria penal.[2]

[1] *Cf. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, supra*, par. 106; *Caso Moya Solís Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 3 de junho de 2021, par. 88.
[2] *Cf. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, supra*, pars. 106, 114 e 131.

5. No entanto, a Corte tem apontado que as exigências decorrentes do princípio da legalidade não se projetam de maneira uniforme ou automática em todos os âmbitos do direito. Fora do campo estritamente penal, o grau de precisão e formalidade exigido pode variar de acordo com a natureza e a finalidade da matéria envolvida, reconhecendo-se em certos contextos uma maior margem de flexibilidade.[3] Nesse sentido, esta dissidência guarda coerência com os critérios que este Tribunal tem sustentado.

6. A jurisprudência constante da Corte precisou que o princípio da legalidade consagrado no artigo 9 da Convenção Americana não implica uma exigência de reserva absoluta da lei formal, mas é satisfeito por meio de um parâmetro de legalidade material. De acordo com esse parâmetro, é compatível com a Convenção que determinadas medidas sancionatórias ou disciplinares se baseiem em normas de status infralegal, desde que estas sejam gerais, prévias e suficientemente previsíveis, estejam devidamente habilitadas pelo ordenamento jurídico interno e estejam sujeitas a controle judicial efetivo. Assim o indicou este Tribunal ao interpretar o alcance do termo "leis" na Convenção desde o Parecer Consultivo OC-6/86,[4] bem como ao estender a aplicação do princípio da legalidade e das garantias do devido processo legal a procedimentos sancionatórios de natureza administrativa, trabalhista ou de outra índole.[5] No mesmo sentido, aplicado à matéria penitenciária, em meu voto concordante no caso *Lynn Vs. Argentina,*[6] a análise do artigo 9 da Convenção em matéria penitenciária deve se concentrar em determinar se existia uma norma prévia, clara e acessível que autorizasse a conduta estatal questionada; não exige necessariamente, para todos os casos, que tal norma seja uma lei no sentido formal.

7. O princípio da legalidade encontra-se intrinsecamente ligado às garantias do devido processo legal, pois somente por meio de um procedimento que garanta as regras do artigo 8.2 é possível controlar a legalidade das sanções impostas. No entanto, o acima exposto não deve ser entendido como uma exigência de reserva absoluta da lei formal, mas de legalidade, como um dever de garantir que as regras disciplinares, mesmo as de natureza regulamentar, cumpram os parâmetros de legalidade material estabelecidos pela Convenção. A partir dessa premissa interpretativa, cabe avaliar o quadro jurídico brasileiro vigente no período 2002-2003, a fim de determinar se a autoridade penitenciária agiu dentro das faculdades conferidas pela lei e se a medida adotada poderia ser considerada normativamente previsível e juridicamente controlável.

II. Aplicação no caso concreto

8. No ordenamento jurídico brasileiro vigente em 2002-2003, existia um marco constitucional e legal suficiente para a adoção de medidas diferenciadas de custódia em função do risco à segurança.

9. A Constituição da República Federativa do Brasil regulamentava os poderes do Estado em matéria penitenciária. Assim, na época dos fatos, o artigo 144 da Constituição Federal reconhecia a segurança pública como função do Estado voltada para a preservação da ordem

---

[3] *Cf. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 302, par. 257, e *Caso Cajahuanca Vásquez Vs. Peru. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 509, par. 97.

[4] Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. A expressão "leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pars. 21-22.

[5] *Cf*. Caso *Baena Ricardo e outros Vs. Panamá.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2011, pars. 124–126

[6] Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 1: execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

e da incolumidade das pessoas. [7] Da mesma forma, o artigo 5º garantia a integridade das pessoas privadas de liberdade,[8] e o artigo 21.I estabelecia um regime de competência normativa concorrente entre a União e os estados para legislar sobre o direito penitenciário.[9] Sobre o último ponto, convém salientar que o Brasil é um Estado Federal, pelo que o poder de polícia estadual é distribuído entre os diferentes entes federativos (ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios), razão pela qual o referido artigo 24.I estabelece a competência concorrente dos referidos entes federativos para legislar sobre o assunto.

10. No plano legislativo, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, foi aprovada com o objetivo de ***"conferir efetividade às disposições da sentença ou decisão penal*** *e proporcionar condições para a integração social harmoniosa da pessoa* condenada"[10] (ênfase adicionada). De acordo com o artigo 44 dessa lei, a autoridade penitenciária tem a responsabilidade de garantir a disciplina e a segurança dos centros penitenciários, estando autorizada a adotar as medidas necessárias para preservar a ordem do estabelecimento.[11] Da mesma forma, de acordo com os artigos 53 e 60, a autoridade penitenciária tem o poder de adotar medidas excepcionais de isolamento, tanto em resposta a faltas disciplinares quanto de forma preventiva, no âmbito de um procedimento disciplinar, com o objetivo de preservar a disciplina e permitir a investigação de fatos relevantes para a segurança penitenciária.[12] Por fim, o artigo 40, §1, regulamentou que direitos como o tempo de recreação, as visitas e o contato com o exterior poderiam ser suspensos ou restringidos por meio de ato motivado da direção do estabelecimento penitenciário.[13]

11. Por outro lado, a Lei Estadual nº 8.209/1993 criou a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. De acordo com o artigo 1º, esta Secretaria tem a responsabilidade de garantir a execução da pena no plano administrativo, assegurar a custódia das pessoas privadas de liberdade e executar a segurança dos estabelecimentos penitenciários.[14] Da mesma forma, o artigo 2º regulamenta que parte de suas funções

---

[7] Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 144: segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio […].

[8] Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, XLIX: Aos presos é garantido o respeito à sua integridade física e moral.

[9] Constituição da República Federativa do Brasil, art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

[10] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 1º: A execução penal tem por objeto dar cumprimento às disposições da sentença ou decisão penal e proporcionar condições para a integração social harmoniosa do condenado e do internado.

[11] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina os condenados a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e os presos provisórios.

[12] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 53, IV: isolamento na própria cela ou em local adequado, nos estabelecimentos que dispõem de alojamento coletivo, observando-se o disposto no artigo 88 desta Lei; art. 60: A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do infrator, por um prazo máximo de dez (10) dias, no interesse da disciplina e para a investigação do fato.

[13] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Art. 41: Constituem direitos da pessoa presa: […] V – a proporcionalidade na distribuição do tempo destinado ao trabalho, ao descanso e à recreação; […] X – a visita do cônjuge, do companheiro, de familiares e amigos em dias determinados; […] XV – o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. […] Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos por meio de ato motivado do diretor do estabelecimento.

[14] Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Lei nº 8.209, de 4 de janeiro de 1993, artigo 1º: É criada a Secretaria de Administração Penitenciária, destinada a garantir a execução penal no âmbito administrativo e a proporcionar condições para a reinserção social da pessoa condenada e da pessoa privada de liberdade, bem como a custódia provisória das pessoas detidas, cabendo-lhe executar a segurança dos estabelecimentos penitenciários por meio da Polícia Penitenciária; artigo 2º: Constitui o âmbito funcional da Secretaria de Administração Penitenciária: I – a execução da política estadual em matéria penitenciária; II – a organização, administração,

incluem a execução da política penitenciária estadual, a organização e administração dos estabelecimentos carcerários, bem como a classificação das pessoas condenadas.[15] Assim, com base na lei em análise, foram atribuídas à autoridade penitenciária competências específicas para adotar medidas diferenciadas de custódia com base em critérios de segurança.

12. Embora, no momento dos fatos objeto de análise nesta Sentença, essas disposições não estabelecessem um regime de isolamento estruturado com o nome e as características do RDD posteriormente definido pela Lei Federal nº 10.792/2003, elas reconheciam que a administração penitenciária tinha poderes para ordenar medidas de segregação cautelar em contextos excepcionais relacionados com a segurança institucional, sujeitas a controle judicial de acordo com o artigo 66, III, "b", da própria Lei de Execução Penal.[16] Consequentemente, o poder administrativo para adotar medidas diferenciadas de custódia, por razões de segurança, já estava previsto na legislação em sentido formal e material.

13. É nesse marco normativo que se insere a Resolução SAP-026/2001, por meio da qual são adotadas medidas administrativas diante da "ocorrência de rebeliões ou qualquer tipo de manifestação violenta".[17] Essa Resolução foi adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo no exercício das competências conferidas pela Lei Estadual nº 8.209/1993, que lhe atribui a organização, administração e segurança dos estabelecimentos penitenciários, bem como a classificação das pessoas condenadas, com base em critérios de segurança e proteção institucional. Nesse sentido, a Resolução não criou um regime sancionatório autônomo, mas operacionalizou as faculdades de custódia diferenciada já reconhecidas na legislação vigente. De fato, a própria Sentença reconhece que a medida aplicada ao senhor Hernández Norambuena não teve natureza disciplinar, mas cautelar, orientada para a gestão do risco penitenciário.[18]

14. Além disso, a Resolução SAP-026/2001 estabeleceu critérios administrativos, procedimentos internos e parâmetros de duração para a adoção e manutenção do RDD. O alcance desses critérios pode ser questionado, como faz a Sentença ao analisar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação à aplicação do RDD, e cujo critério compartilho. No entanto, com base no princípio da legalidade, observa-se que existia um dispositivo normativo que regulava sua aplicação. Portanto, não se configura sua violação nos termos do artigo 9 da Convenção Americana.

15. Em 2 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.792 reformou a Lei de Execução Penal do Brasil.[19] A partir da entrada em vigor da referida lei, o RDD foi expressamente instituído nesse instrumento normativo, aplicável a todos os centros penitenciários do país. Da mesma forma, o artigo 144 da Constituição do Brasil, após a emenda constitucional de 2019, indicou que as "polícias penais" estaduais têm competência pela segurança nos estabelecimentos penitenciários de cada unidade federativa.

---

coordenação, inspeção e fiscalização dos seguintes estabelecimentos penitenciários [...]; III – a classificação das pessoas condenadas.

[15] Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Lei nº 8.209, de 4 de janeiro de 1993, artigo 2º: Compõem o âmbito funcional da Secretaria de Administração Penitenciária: I – a execução da política estadual em matéria penitenciária; II – a organização, administração, coordenação, inspeção e fiscalização dos seguintes estabelecimentos penitenciários [...]; III – a classificação das pessoas condenadas.

[16] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 66: Compete ao Juiz de Execução: [...] III – decidir sobre: [...] b) a progressão ou regressão nos regimes de cumprimento;

[17] Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, Resolução SAP-026/2001: "Disciplina as medidas administrativas a serem tomadas diante da ocorrência de rebeliões ou qualquer tipo de manifestação violenta."

[18] Ver par. 103 da Sentença.

[19] *Cf. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, supra,* par. 106*; Caso Moya Solís Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 3 de junho de 2021, par. 88.

16. Portanto, pode-se afirmar que, na etapa anterior à promulgação da Lei Federal nº 10.792/2003, a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena não carecia de base legal, considerando que a Resolução SAP-026 respondia a uma regulamentação de execução dentro da competência da polícia penitenciária reconhecida pela Constituição e pela Lei ao Estado, especificamente, neste último caso, à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

17. Minha dissidência não ignora que a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena, tal como declarado na Sentença, foi realizada sem motivação suficiente, com efeitos retroativos, por um período irracional, sem que houvesse contato humano significativo durante longos períodos, somado à ausência de recursos efetivos. Nesse sentido, concordo plenamente com a conclusão do Tribunal de que tais circunstâncias violaram seus direitos convencionais. No entanto, questiono que, como afirma a maioria, a medida carecia de base normativa prévia.

18. Por fim, é claro que as pessoas privadas de liberdade se encontram em uma posição especial de vulnerabilidade e requerem garantias reforçadas face ao exercício do poder punitivo e disciplinar do Estado. A exigência de motivação suficiente, a proibição da retroatividade e a existência de recursos judiciais efetivos, bem como normas claras e precisas, constituem salvaguardas indispensáveis para garantir a dignidade e os direitos fundamentais daqueles que se encontram sob custódia do Estado.

Juíza Nancy Hernández López
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE
DO JUIZ ALBERTO BOREA ODRÍA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA VS. BRASIL

SENTENÇA DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

Com o habitual respeito à decisão majoritária da Corte Interamericana de Direitos Humanos, emito o presente voto parcialmente dissidente, fundamentado nas razões que exponho a seguir.

Compartilho o decidido em relação à exceção preliminar e à declaração de responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Hernández Norambuena, bem como o que foi resolvido quanto aos artigos 8.1, 9 e 25.1 na dimensão estritamente processual. Contudo, não concordo com a maioria em três aspectos centrais da sentença.

Em primeiro lugar, discordo da declaração de violação do princípio da legalidade contida no artigo 9 da Convenção Americana, decorrente da aplicação da Resolução SAP 026 no período compreendido entre 4 de fevereiro de 2002 e 1º de dezembro de 2003.

Em segundo lugar, não compartilho a conclusão da maioria quanto à existência de uma violação autônoma do direito à saúde, prevista no artigo 26 da Convenção Americana, nem o uso que se faz desse dispositivo em conexão com instrumentos distintos da própria Convenção.

Em terceiro lugar, discordo da fixação da indenização por dano imaterial e da forma como ela é concedida em favor do senhor Hernández Norambuena, sem considerar o cumprimento efetivo das obrigações reparatórias perante as vítimas dos delitos pelos quais essa pessoa foi condenada, bem como da decisão de manter a supervisão internacional nos termos estabelecidos pela maioria.

Para explicar com clareza o alcance da minha divergência, exporei primeiro algumas considerações gerais que, a meu juízo, deveriam orientar a interpretação da Convenção neste caso. Posteriormente, desenvolverei as razões específicas da minha dissidência em relação aos pontos resolutivos 3, 4, 8.7 e 11.10 da sentença.

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ALCANCE DA FUNÇÃO DA CORTE

Em primeiro lugar, considero necessário reiterar que este Tribunal existe em função da vontade dos Estados que decidiram aceitar sua competência contenciosa. Tal

aceitação constitui uma limitação parcial e específica de suas competências soberanas, e não uma transferência geral de poderes normativos ou de supervisão permanente. O juiz interamericano deve, portanto, atuar com prudência e autocontenção, evitando estender sua intervenção além do que os Estados consentiram.

A jurisprudência prévia da Corte merece atenção e respeito, mas não possui o caráter de fonte autônoma que permita transformar o alcance das disposições convencionais para além do que se depreende de seu texto. Quando um juiz considera que uma linha jurisprudencial se afastou desse marco ou dos limites do consentimento estatal, tem não apenas a possibilidade, mas o dever de explicitar seu desacordo de maneira fundamentada.

Em segundo lugar, a interpretação da Convenção deve harmonizar a proteção efetiva dos direitos humanos com o reconhecimento do espaço normativo soberano que os Estados possuem em matérias que envolvem decisões complexas de política pública, institucionalidade penitenciária, segurança interna e desenho legislativo. Nessa perspectiva, a Corte deve concentrar-se em determinar se, no caso concreto, houve uma violação específica de obrigações convencionais, e não em configurar, a partir de um único processo, um catálogo geral de "padrões" normativos que pretendam condicionar de modo detalhado a organização do direito interno.

Em terceiro lugar, conforme já assinalei em ocasiões anteriores, considero que a utilização de instrumentos não convencionais, tais como relatórios de relatorias das Nações Unidas ou as denominadas Regras de Mandela, pode servir como critério auxiliar de interpretação na medida em que seja diretamente compatível com o texto da Convenção. Contudo, tais instrumentos não têm caráter vinculante no sistema interamericano e não podem operar como fonte direta de obrigações jurisdicionalmente exigíveis. Quando a Corte fundamenta suas decisões de responsabilidade ou suas reparações em normas que não emanam da Convenção ou de outros tratados ratificados e aceitos no âmbito interamericano, extrapola as competências que os próprios Estados lhe reconheceram.

Em quarto lugar, a função jurisdicional da Corte orienta-se à resolução de casos concretos. Isso implica identificar se houve ou não violação de direitos em relação a pessoas determinadas, avaliar o cumprimento das garantias do devido processo e, quando for o caso, dispor reparações que busquem restabelecer, na medida do possível, a situação anterior ou compensar o dano sofrido. A Corte não é o poder legislativo das Américas e, portanto, a sentença não deve converter-se em instrumento para redesenhar de forma geral o ordenamento jurídico interno.

Por fim, no âmbito das reparações, a Corte deve atuar com especial equilíbrio quando a pessoa beneficiária é um condenado por crimes graves. O reconhecimento de sua dignidade e de seus direitos convencionais, que se faz por meio desta sentença, não pode ignorar a situação das vítimas originais nem os deveres de reparação que recaem sobre o condenado. Conceder benefícios econômicos sem considerar tais obrigações pode gerar uma percepção de impunidade e impactar a confiança das sociedades nacionais no sistema interamericano.

II. A RESPEITO DO PONTO 3 DA PARTE RESOLUTIVA (Artigo 9 da Convenção Americana e Resolução SAP 026)

A maioria declara que o Estado é responsável pela violação do princípio da legalidade protegido pelo artigo 9 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2, em detrimento do senhor Hernández Norambuena, como consequência da aplicação da Resolução SAP 026 entre 4 de fevereiro de 2002 e 1º de dezembro de 2003.

Não compartilho dessa conclusão.

O artigo 9 da Convenção consagra as exigências próprias do princípio da legalidade penal em suas dimensões de *lex previa*, *scripta*, *certa* e *stricta*. Sua finalidade é evitar que os indivíduos sejam submetidos a sanções penais ou a medidas de natureza semelhante com base em normas retroativas, indeterminadas ou aplicadas de maneira imprevisível. A avaliação dessa garantia deve considerar tanto a clareza do quadro normativo quanto a possibilidade real de o destinatário prever, de forma razoável, as consequências de sua conduta.

No presente caso, a resolução questionada insere-se em um contexto normativo preexistente relativo ao regime penitenciário e disciplinar, o qual foi objeto de interpretação, em âmbito interno, por parte das autoridades judiciais competentes. Ainda que se possam identificar elementos passíveis de crítica em sua fundamentação ou em sua aplicação concreta, não foi demonstrada de maneira convincente a existência de uma transformação retroativa das regras sancionatórias, nem uma extensão imprevisível do *ius puniendi* estatal.

A maioria adota um critério de previsibilidade que, na prática, converte qualquer discussão razoável sobre o alcance de uma norma em um vício de legalidade. A meu juízo, isso não é compatível com o artigo 9 da Convenção, que protege contra arbitrariedades manifestas, mas não impede que os juízes internos interpretem e apliquem normas complexas em matérias penitenciárias e de segurança. O caráter eminentemente subsidiário do sistema interamericano, no qual legitimamente os Estados são os primeiros chamados a implementar os direitos humanos, e no qual as atribuições desta Corte são residuais, revela-se particularmente relevante quando se trata de manter a ordem interna em estabelecimentos de alta periculosidade, o que exige que esta Corte intervenha apenas quando a interpretação interna se mostra manifestamente incompatível e violadora do texto da Convenção.

Adicionalmente, considero que a sentença não distingue adequadamente entre a existência de irregularidades concretas no tratamento do senhor Hernández Norambuena, que podem ser relevantes para a análise do artigo 5, e a conversão dessas irregularidades em uma violação do princípio da legalidade em sentido estrito. Confundir esses dois planos dilui o conteúdo específico do artigo 9 e enfraquece a capacidade da Corte de identificar as situações em que essa disposição é verdadeiramente transgredida.

Por essas razões, entendo que não se demonstrou uma violação autônoma do princípio da legalidade nos termos do artigo 9 da Convenção como consequência da aplicação da Resolução SAP 026 e, em consequência, divirjo do ponto 3 da parte resolutiva.

III. A RESPEITO DO PONTO 4 DA PARTE RESOLUTIVA (Artigo 26 da Convenção Americana e direito à saúde)

A maioria conclui que o Estado violou o direito à saúde protegido no artigo 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em detrimento do senhor Hernández Norambuena. Para chegar a essa conclusão, a sentença recorre a uma série de referências a supostos padrões elaborados fora do sistema interamericano e introduz considerações sobre o Protocolo de San Salvador como se este funcionasse, na prática, como uma extensão imediata das obrigações jurisdicionais da Corte, apesar de existir texto expresso em sentido contrário.

Não compartilho essa abordagem.

Em primeiro lugar, o artigo 26 deve ser interpretado à luz do desenho original da Convenção e dos mecanismos específicos previstos para o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso não significa que tais direitos estejam excluídos do escrutínio internacional, mas sim que sua justiciabilidade exige especial cautela, uma vez que se refere a políticas públicas complexas, dependentes de decisões legislativas, orçamentárias e administrativas adotadas por autoridades democraticamente responsáveis perante suas sociedades. Converter o artigo 26 em um título geral para declarar, de forma direta, violações autônomas em matéria de saúde — a partir de referências externas ou de padrões não vinculantes — acarreta o risco de borrar a fronteira entre o controle de convencionalidade e a substituição do desenho de políticas públicas, enfraquecendo a previsibilidade do sistema e a clareza das obrigações assumidas.

Em segundo lugar, é um equívoco que esta Corte utilize o Protocolo de San Salvador como fundamento direto de obrigações cujo controle contencioso não foi aceito nos termos previstos pelos próprios Estados. Com efeito, o artigo 19(6) do Protocolo dispõe textualmente que: "*Caso os direitos estabelecidos na **alínea a do artigo 8, e no artigo 13**, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos **e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*" (sem ênfase no original). Nessas condições, o artigo 10 do Protocolo, que reconhece expressamente em direito o direito à saúde, encontra-se excluído do sistema de petições individuais regulado na Convenção, razão pela qual esta Corte carece de competência material para lhe conferir justiciabilidade. O ponto dessa exclusão não é negar a existência normativa do direito à saúde, mas advertir que os Estados não o submeteram ao mecanismo contencioso de petições individuais. O Protocolo foi concebido, principalmente, como um instrumento de desenvolvimento progressivo e de supervisão diferenciada dos direitos econômicos, sociais e culturais

e, por isso, delimita expressamente quais direitos — e somente esses — podem "abrir" a porta ao sistema de casos individuais perante a Comissão e, eventualmente, a Corte. O Protocolo desempenha papel relevante na consolidação regional dos direitos econômicos e sociais, mas sua incorporação automática ao raciocínio jurisdicional da Corte provoca um deslocamento das modalidades de supervisão que o próprio tratado estabeleceu, sem que esta Corte possa atribuir-se competências das quais carece.

Em terceiro lugar, essa conclusão não busca minimizar nem "convalidar" as violações sofridas pela vítima: o que faz é reenquadrar corretamente o título jurídico exigível. Quando os fatos demonstram que a falta de atendimento médico adequado, o deterioro físico ou psíquico, ou as condições de encarceramento impactaram a pessoa detida, tais deficiências podem (e devem) ser analisadas à luz do artigo 5 da Convenção Americana (integridade pessoal e proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes), evitando, ademais, duplicações conceituais e preservando a precisão das obrigações convencionais aplicáveis. O risco de duplicar a proteção mediante uma qualificação adicional com base no artigo 26 gera confusão quanto ao alcance de cada direito e projeta a impressão de que, diante de um mesmo conjunto de fatos, cada nova categoria se converte em um título adicional de responsabilidade estatal, sem que isso se traduza em maior precisão das obrigações.

O uso de "padrões" derivados de regras não vinculantes, como as Regras de Mandela, reforça essa preocupação. Embora tais regras possam servir como valiosa referência técnica, a Corte não pode prescindir de seu dever de construir um raciocínio próprio, ancorado na Convenção, na medida em que o tratado o permita. A mera reprodução de critérios elaborados em outros foros, sem um exame detido de sua compatibilidade com o sistema interamericano e com o contexto específico do Estado em questão, reduz a transparência da decisão e amplia de forma implícita o catálogo de obrigações convencionais desprovidas do devido respaldo normativo.

Por essas razões, entendo que, **uma vez já declarada a violação do artigo 5 em relação às condições de detenção e à atenção à saúde do senhor Hernández Norambuena, não se justifica declarar adicionalmente uma violação autônoma do artigo 26 nos termos adotados pela sentença**. Em consequência, divirjo do ponto 4 da parte resolutiva.

IV. A RESPEITO DO PONTO 7 DA PARTE DISPOSITIVA (Indenização por dano imaterial, custas e gastos)

A maioria determina que o Estado deve pagar determinadas quantias ao senhor Hernández Norambuena a título de dano imaterial, bem como reembolsar as custas e os gastos incorridos. Sem prejuízo de reconhecer que toda violação da Convenção gera a obrigação de reparar, discordo da forma e do alcance com que a sentença define essas reparações no presente caso.

Parto de uma premissa que considero essencial. O sistema interamericano protege a dignidade de toda pessoa, inclusive daquela que foi condenada por crimes graves. O reconhecimento de sua humanidade não se perde com a prática do delito. No entanto,

isso não autoriza a ignorar as obrigações de reparação que recaem sobre o condenado em relação às vítimas dos crimes que cometeu e que não tenham sido indenizadas no momento em que se efetue o pagamento de uma indenização fixada pela Corte.

Nesse sentido, sustento que, quando a Corte concede uma indenização econômica a uma pessoa privada de liberdade que mantém pendentes obrigações reparatórias em relação às suas vítimas ou aos familiares destas, ainda mais quando tais obrigações decorrem de crimes graves, deve determinar que o valor concedido seja aplicado prioritariamente ao cumprimento dessas obrigações, na medida em que estejam devidamente fixadas pela jurisdição interna. Essa solução preserva o equilíbrio entre o dever de reparar a violação convencional e a justiça devida àqueles que sofreram diretamente os crimes que deram origem à condenação. Ignorar esse elemento pode gerar uma percepção social de impunidade ou de favorecimento injustificado do perpetrador em detrimento das vítimas.

Adicionalmente, não compartilho a equiparação do dano imaterial sofrido pelo senhor Hernández Norambuena ao de outros casos já apreciados pela própria Corte, incluindo o caso *Lynn*. A gravidade e a natureza dos crimes pelos quais foi condenado, a duração de sua privação de liberdade e as características do regime aplicado exigem uma ponderação diferenciada. Não basta afirmar que toda violação da Convenção gera um dano imaterial semelhante; é necessário avaliar em que medida as condições de detenção representaram um sofrimento adicional que extrapole aquele inerente à execução da pena imposta.

A meu ver, a sentença não realiza essa análise com o grau de detalhe necessário e, ao contrário, adota uma abordagem que tende a igualar situações que não são comparáveis, o que fragiliza a coerência do sistema reparatório da Corte e dificulta sua compreensão por parte das sociedades nacionais.

Por essas razões, teria preferido, e assim manifestei nos debates próprios da Corte e reitero agora ao expressar minha posição neste voto, que a Corte, em vez de conceder uma quantia direta ao senhor Hernández Norambuena, determinasse que, uma vez reconhecida a existência de violações aos direitos humanos do referido senhor e já tendo condenado o Estado por tais violações, qualquer valor eventualmente fixado em razão dessas vulnerações fosse destinado, em primeiro lugar, ao pagamento das indenizações devidas às vítimas dos crimes pelos quais foi condenado e, apenas na ausência de beneficiários identificados, lhe fosse entregue o montante remanescente. Em consequência, discordo do ponto 7 da parte resolutiva.

V. A RESPEITO DO PONTO 10 DA PARTE RESOLUTIVA (Supervisão do cumprimento da sentença)

Por fim, divirjo da decisão de manter aberta a supervisão internacional do cumprimento nos termos fixados no ponto 10.

A Convenção Americana não confere à Corte uma competência autônoma de supervisão jurisdicional do cumprimento de suas sentenças. O tratado atribui ao

Tribunal a faculdade de conhecer casos contenciosos, declarar violações, fixar reparações e, quando for o caso, interpretar seus próprios julgamentos (artigos 61 a 63 e 67), além de informar à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos sobre os casos de descumprimento (artigo 65). Não estabelece, em contrapartida, uma fase adicional de supervisão que permita manter o caso aberto indefinidamente por meio de resoluções posteriores.

A prática consolidada de emitir resoluções de supervisão e de manter uma espécie de "jurisdição de execução" apoia-se em uma construção jurisprudencial baseada em supostos poderes implícitos, mas não decorre de um consentimento claro e expresso dos Estados. Ademais, essa prática tem sido utilizada em diversos assuntos para ampliar, sob o pretexto de esclarecer, o conteúdo do que foi decidido na sentença de mérito e reparações, o que, na prática, modifica o alcance original do julgado e tensiona o princípio da segurança jurídica. A execução interna da sentença, com os controles políticos previstos no artigo 65, cabe primordialmente aos órgãos nacionais, e o Tribunal não deve transformar a etapa posterior ao julgamento em um novo ciclo jurisdicional permanente.

Com efeito, o artigo 65 da Convenção faculta à Corte informar à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos acerca dos casos em que um Estado não tenha cumprido suas sentenças. Essa previsão foi concebida como um mecanismo de natureza política, e não como a criação de uma fase jurisdicional adicional. Contudo, a prática recente transformou a supervisão em uma etapa prolongada do processo contencioso, marcada pela emissão de resoluções sucessivas que, em algumas ocasiões, introduzem novas obrigações ou reconfiguram o alcance da sentença original.

A meu ver, essa expansão funcional não encontra respaldo claro no texto da Convenção e gera, ao menos, três consequências problemáticas.

Em primeiro lugar, prolonga indefinidamente a intervenção da Corte nos assuntos internos do Estado, além do necessário para verificar a execução razoável do julgado. Isso altera o equilíbrio institucional previsto nos artigos 62 e 63 e reduz o espaço de responsabilidade primária que cabe às autoridades nacionais na implementação das reparações.

Em segundo lugar, a sucessão de resoluções de supervisão introduz incerteza quanto ao conteúdo efetivamente obrigatório da decisão. Quando novas resoluções interpretam, detalham ou até ampliam as medidas inicialmente ordenadas, torna-se difícil sustentar que a execução se limita ao cumprimento da decisão original. Essa dinâmica pode gerar tensões desnecessárias entre a Corte e os poderes públicos internos e enfraquecer a percepção de imparcialidade do Tribunal.

Em terceiro lugar, a supervisão prolongada tende a converter a Corte em um ator quase permanente no desenho de políticas setoriais, especialmente em âmbitos tão complexos como o penitenciário. Isso excede, em minha opinião, o mandato de decidir casos concretos e reabre, a cada resolução, aspectos que já foram definidos na sentença.

Ainda que eu discorde do conteúdo de vários pontos resolutivos, se estes forem mantidos, sua execução cabe, em primeiro lugar, ao Estado, sob a observação política prevista no artigo 65, e não mediante uma intervenção jurisdicional indefinida.

Em consequência, divirjo do ponto 10 da parte resolutiva.

VI. CONCLUSÃO

Em síntese, concordo com a maioria no sentido de que o senhor Hernández Norambuena foi submetido a condições de detenção incompatíveis com a Convenção Americana no que se refere à sua integridade pessoal e a certos aspectos das garantias judiciais. Nesse sentido, compartilho a necessidade de determinar que o Estado adote medidas, definidas no âmbito de seus procedimentos internos, para evitar a repetição de fatos semelhantes e para reparar as violações sofridas.

Não obstante, considero que a sentença amplia o alcance da responsabilidade estatal para além do que o texto convencional e o consentimento dos Estados permitem, particularmente no que diz respeito ao artigo 9 da Convenção, à configuração do artigo 26 como fonte autônoma de obrigações jurisdicionais, à equivocada justiciabilidade automática do Protocolo de San Salvador, à forma das reparações econômicas concedidas ao condenado e à supervisão internacional prolongada do cumprimento.

Minha divergência não se fundamenta em um menor compromisso com a proteção dos direitos humanos, mas na convicção de que essa proteção somente se consolida quando o Tribunal exerce suas competências dentro dos limites estabelecidos pela própria Convenção, respeitando o princípio de subsidiariedade, mantendo a devida deferência normativa em relação aos Estados, a separação de funções entre órgãos nacionais e internacionais e a necessária segurança jurídica que deve acompanhar toda decisão judicial.

Pelas razões expostas, emito o presente voto parcialmente dissidente.

Alberto Borea Odría
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário